

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA VICTÓRIA MENEZES DE MESQUITA

**LETALIDADE POLICIAL EM ALAGOAS SOB A ÓTICA DO MANDATO
POLICIAL: UMA ANÁLISE DO USO DA FORÇA LETAL PELA POLÍCIA
MILITAR DE ALAGOAS A PARTIR DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DA
CORREGEDORIA**

MACEIÓ-AL

2024

MARIA VICTÓRIA MENEZES DE MESQUITA

**LETALIDADE POLICIAL EM ALAGOAS SOB A ÓTICA DO MANDATO
POLICIAL: UMA ANÁLISE DO USO DA FORÇA LETAL PELA POLÍCIA
MILITAR DE ALAGOAS A PARTIR DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DA
CORREGEDORIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Maceió-AL

2024

Folha de Aprovação

MARIA VICTÓRIA MENEZES DE MESQUITA

**LETALIDADE POLICIAL EM ALAGOAS SOB A ÓTICA DO MANDATO
POLICIAL: UMA ANÁLISE DO USO DA FORÇA LETAL PELA POLÍCIA
MILITAR DE ALAGOAS A PARTIR DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DA
CORREGEDORIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao corpo docente da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Banca Examinadora:

Examinadora Interna: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa
(Universidade Federal de Alagoas)

Examinador Interno: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar
(Universidade Federal de Alagoas)

Examinador Externo: Prof. Dr.
(Universidade)

AGRADECIMENTOS

Autossuficiência é algo que nunca poderá me qualificar, pois sempre precisei e precisarei de apoio em todos os passos de minha vida. E, por isso, sempre tive para onde voltar e com quem contar. Foi assim que este trabalho iniciou, andou e finalizou. Com o apoio e as contribuições de muitos em seus modos mais particulares e, por vezes, implícitos. Pessoas que nem imaginam que ajudaram, mas que foram, em muitos momentos, o sustento de que eu precisava.

Primeiramente, agradeço a Deus por não desistir, por me dar a força necessária para lidar com todas as emoções e sentimentos que surgem na vida acadêmica e, sem dúvidas, por me carregar todas as vezes que me senti esgotada, quando acreditava não conseguir mais percorrer com minhas próprias forças. Agradeço a Nossa Senhora, minha mãezinha, que sempre vem intercedendo por todos os meus sonhos e planejamentos. Aqui, não foi diferente, senti-me acolhida por seu colo e cuidado de mãe.

Agradeço ao meu pai, Fernando, por sempre acreditar em minha capacidade. Por ser o primeiro a investir em mim e nos meus estudos, começando ainda na graduação, quando ainda nem sabíamos como tudo ia se desenrolar. Obrigada por todo esforço, pela prontidão, amizade e por sempre deixar claro que eu tinha para onde voltar. Obrigada pelos momentos que dividimos só eu e você.

À minha mãe, Ana, cuja admiração vem sendo um despertar novo a cada dia. Você é a minha inspiração de resiliência, força e perseverança. És o meu orgulho e minha saudade diária a cada bate-volta que faz toda semana, quase que incansavelmente. Obrigada por sentir e chorar junto comigo quando as coisas não deram certo, e também não poderia deixar de agradecer pelos momentos “coach motivacional” que tanto tiramos onda, mas sei que são os desejos do seu coração.

Ao meu irmão, Vinícius, que do jeitinho dele já me salvou tantas vezes e de tantas formas. Por ser alguém que sempre me escuta mesmo sem entender muita coisa, sobretudo do universo acadêmico. Obrigada pela sua amizade e por seu amor. Eu amo você para sempre.

Ao meu parceiro de vida, Hygor, que me sustentou em todos os momentos. Ele que esteve ao meu lado desde a aprovação e que celebrou junto comigo cada pequena vitória. Seu apoio, cuidado e amor foram essenciais nessa jornada, eu realmente não saberia como conseguir concluir tudo isso se não tivesse sido impulsionada por sua força. Obrigada por tentar sempre

me desestressar e por afastar todo pensamento negativo. Você é a minha cura de todos os dias, o sol da minha vida, a pessoa com quem desejo estar até a eternidade.

Ao Núcleo do Idoso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, na pessoa da minha chefe, Dra. Luciana Faro, por ser tão paciente e por entender todas as minhas ausências. Obrigada por apoiar essa minha jornada acadêmica e por nunca apresentar qualquer obstáculo ou empecilho para que eu pudesse iniciar e concluir essa etapa. Dra, toda a minha gratidão à senhora.

Também dentro do Núcleo, agradeço a minha amiga e confidente Andressa, que me acompanhou integralmente nesses dois anos, que escutou atentamente eu falar sobre cada aula, artigo e prazos. Obrigada pela verdadeira amizade, que me dá segurança em partilhar tudo de minha vida. Você é uma parte de mim que desejo sempre cultivar e agradeço por sempre me incentivar e encorajar a alçar bons voos. E, por falar em amizade dentro do ambiente de trabalho, não poderia deixar de agradecer ao meu amigo Raphael, que é uma pessoa excepcional. Nunca fui nem estive desanimada em sua presença. Você é a alegria dos nossos dias, é a conversa de fim de expediente que tira todo o estresse e torna tudo mais leve com suas perguntas icônicas. Obrigada por sempre me colocar para cima, por afirmar que tudo daria certo e por me ajudar concretamente nesta dissertação com o meu *abstract*. Você também é um amigo que quero levar para o resto da vida.

Ao meu orientador, Hugo Leonardo, que, desde a graduação, quando fui sua monitora, me incentivou e introduziu ao meio acadêmico. Agradeço por todas as trocas, pela disponibilidade e por fazer mais do que se espera. Obrigada, sobretudo, por ser paciente e por estar sempre disposto a agregar e contribuir para uma caminhada mais leve. Foi um prazer poder ser orientada por alguém que tenho grande admiração e que transcende a relação acadêmica.

Aos professores Elaine Pimentel e Rosmar Alencar, por terem aceitado o convite de compor a banca examinadora do trabalho e por terem sido tão cuidadosos e preciosos em suas contribuições para engrandecer esta pesquisa. Cada apontamento acolhido me fez abrir os olhos para aprimorar e me proporcionar confiança nessa trajetória final.

Agradeço também aos amigos e professores Bruno Leitão e França Jr., que eu ousou dizer que serão meus orientadores eternamente. Obrigada por estarem presentes em todo passo da minha vida acadêmica, pela disponibilidade de lerem minhas produções e por todo o auxílio, sobretudo ao submeter meu projeto de pesquisa. Recordo-me do misto de sentimentos que partilhei junto a Bruno em cada fase da seleção, minha gratidão.

Aos meus colegas da Linha 4, com os quais pude ter muitas trocas dentro das disciplinas específicas de nossa linha. Em especial, ao meu colega Mário Jorge, que me auxiliou como

interventor para que eu pudesse ter acesso ao meu objeto de pesquisa, apresentando o Capitão Lins, que foi o encarregado de fazer a remessa das investigações e me enviou tudo de forma organizada, além de ter sido uma pessoa de fácil acesso para sanar minhas dúvidas. Agradeço, igualmente, aos meus sogros, que também intermediaram meu acesso e visita à Corregedoria da PMAL.

À Corregedoria da Polícia Militar de Alagoas, por ter me concedido acesso aos boletins gerais ostensivos que, geralmente, não possuem acesso público, em razão das matérias, por vezes delicadas, e por constar a identificação dos policiais. Agradeço por confiar na minha pessoa como pesquisadora. Foram documentos levados com a maior seriedade que o caso requer.

Agradeço, igualmente, aos meus amigos da Linha 1, com os quais pude dividir muitos afetos e partilhar das dificuldades. Agradeço, também, à minha amiga, Graciela Dantas, por quem nutro tanto carinho, admiração e orgulho. Você é alguém em quem me espelho. Obrigada por abraçar minhas inseguranças e por sempre me guiar quando tudo parecia desconhecido ou obscuro. Fico feliz por cada conquista sua, porque sabemos o quão árduo é a caminhada e sempre estarei por aqui para celebrar e acolher seus sentimentos.

Ao meu amigo, André, com quem posso contar em todos os momentos e por ter sido tão paciente com as minhas ausências, e a toda a minha família Coração de Cristo, por serem o sustento de minha fé. A todos os amigos que, por receio de nomear e esquecer de alguém, agradeço por me ajudarem direta ou indiretamente para a construção deste trabalho, sobretudo por todos os momentos em que pude ser resgatada, o que trouxe acalento e força para concluir a caminhada.

Ao Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal (BPP) e ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), pelas trocas, *insights* e por serem os responsáveis por manter a pesquisa sempre viva em mim.

Um turno atípico, quase parado
Sem novidade, silêncio no rádio
Será que o COPOM perdeu o contato?
Ou de tanto zulu ficou congestionado? Stive confere se tá ligado
4 polícia na viatura de força tática
COP registra o patrulhamento, em punho, semiautomática
Suspeito na moto preta quando avistou a viatura
Apavorou, acelerou, empreendeu fuga
A ordem de parada, não obedeceu
Sacou uma quadrada e perigo ofereceu
Apontou, disparou (hey), apontou, disparou e errou (me defendo)
Apontei, disparei (hey), apontei, disparei e acertei (inferno)
Foi em legítima defesa, legítima defesa, defesa
Defesa legítima, 25 CP, legítima defesa, defesa, 25 CP

Legítima Defesa – Mike 01 Rap

RESUMO

Os estudos policiais estão sendo cada vez mais explorados academicamente. Porém, a análise da letalidade policial ganha complexidades que requerem o tratamento da temática desde o passado, com a formação e normas que estruturam a Polícia Militar, até as possíveis técnicas atuais de redução das taxas de homicídios por intervenção policial. Esta pesquisa, cuja área de concentração se destina aos Fundamentos Constitucionais dos Direitos, foi desenvolvida a partir da perspectiva de violação do direito à vida por autoridades estatais, o que destaca a aderência à linha de pesquisa denominada Crimes, punições e direitos violados: das normas penais e processuais às políticas criminais. Com essa premissa, foi possível, através do conceito de mandato policial, compreender como o uso da força se comunica com as noções de discricionariedade, proporcionalidade, permissibilidade e aceitação social. Essa temática tem destaque na história de Alagoas, na qual, no final da década de 1990, descobriram-se grupos criminosos compostos por profissionais da segurança pública. As lições do passado nos fazem compreender que o uso progressivo da força não é só recomendado como exigido, a depender da situação concreta, conforme analisou-se no Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar de Alagoas. O objetivo da pesquisa era o de averiguar os limites de atuação policial. Por sua vez, a pergunta-problema que impulsionou o estudo pode ser assim sintetizada: de que forma o controle interno da Polícia Militar de Alagoas encarrega-se de enfrentar a letalidade policial no Estado e como articular as discussões acerca do poder discricionário e o uso da força letal sob a ótica do mandato policial? Para isso, foram analisadas 33 investigações preliminares instauradas pela Corregedoria da PMAL, entre os anos de 2019 a 2023, através do método de procedimento quali quantitativo, sendo utilizados 17 indicadores na análise quantitativa e aplicado o método de Laurence Bardin, com a análise de conteúdo das investigações. O estudo confirmou as duas hipóteses iniciais da pesquisa, apresentando alto número de investigações preliminares que foram arquivadas, sob o fundamento majoritário de amparo nas causas excludentes de ilicitude, especialmente legítima defesa. Também foi possível identificar a duração média para a conclusão de uma investigação preliminar, quais os grupos especializados da PMAL com maior incidência na prática de homicídios, além da patente dos policiais envolvidos entre outros achados. Ademais, também foi possível concluir que a existência de padrões abusivos e excessivos durante a atividade policial banalizam o uso da força, sem observar a utilização progressiva, o que acomoda a letalidade policial em um espaço de permanência. Esses padrões podem ser rompidos quando se combinam medidas que visem à profissionalização das polícias e, também, quando houver um processo de responsabilização efetivo, cujos mecanismos proporcionalarão a prestação de serviço com maior eficiência e com observância às garantias fundamentais.

Palavras-chave: Letalidade policial; mandato policial; uso da força; investigações preliminares; Corregedoria da PMAL.

ABSTRACT

Police studies are being increasingly explored academically. However, the analysis of police lethality attains complexities that require handling the theme since the past, with formation and norms that structure the Military Police Department, up until the possible current techniques of homicide rate reduction through police intervention. This research, whose area of focus is intended for the Constitutional Foundation of Rights, has been developed through the perspective of violation of the right-to-life by state authorities, which highlight the adherence to the line of research called Crimes, punishments and violated rights: from the penal and procedural standards to the criminal policies. With this premise, it was possible, through the concept of police warrants, to comprehend how the use of force communicates with the notions of discretion, proportionality, permissibility and social acceptance. This theme is prominent in the history of the Alagoas state, in which, in the late 1990's, criminal groups were discovered and were composed by public security professionals. The lessons from the past make us understand that the progressive use of force is not only recommended but required, depending on the specific situation, as analyzed in the Standard Operating Procedure (SOP) of the Military Police Department of Alagoas. The goal of the research was to ascertain the boundary of police action. In turn, the question that boosted the study can be summarized as follows: how the internal control of the Military Police Department of Alagoas is charged with facing police lethality in the State and how to articulate the discussions about discretionary power and the use of lethal force from the police warrant's perspective? For that, 33 preliminary investigations were established by the Internal Affairs Department of MPDA, between the years 2019 to 2023, through the qualitative and quantitative procedure method, with 17 indicators being utilized in the quantitative analysis and being applied the Laurence Bardin method, with the content analysis of the investigations. The study confirmed both initial hypotheses of the research, presenting a high number of preliminary investigations that have been archived, under the majority basis of support in exclusionary legality causes, especially self-defense. It was also possible to identify the average duration to conclude a preliminary investigation, which specialized groups of the MPDA had higher incidence in homicide practice, in addition to the rank of the police officers involved among other findings. Furthermore, it was also possible to conclude that the existence of abusive and excessive standards during police activity trivialized the use of force, without observing its progressive use, which accommodates police lethality in a permanent space. These patterns can be broken when measures are combined to professionalize the police and, also, when there is an effective accountability process, whose mechanisms will provide a service with greater efficiency and in compliance with fundamental guarantees.

Keywords: Police lethality; police warrant; use of force; preliminary investigations; PMAL Internal Affairs Department.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Batalhões de Polícia Militar – BPM e Companhias de Polícia Militar/Independente – CPM/I com suas respectivas áreas de atuação.....	64
Gráfico 1 - Quantidade por ano de crimes de resistência seguida de morte.....	72
Gráfico 2 - Idade das vítimas do crime de resistência seguida de morte.....	73
Gráfico 3 - Gênero das vítimas do crime de resistência seguida de morte.....	74
Gráfico 4 - Cor das vítimas dos homicídios por intervenção policial.....	75
Gráfico 5 - Local de ocorrência do crime de resistência seguida de morte.....	76
Gráfico 6 – A incidência de possíveis chacinas durante os anos de 2019 a 2023.....	77
Gráfico 7 - Relação entre as mortes de civis e policiais.....	78
Gráfico 8 - Proporção de civis mortos por resistência seguida de morte pelo total de homicídios dolosos em Alagoas.....	80
Gráfico 9 - O estado em que se encontra as IPs.....	100
Gráfico 10 - Patente que os policiais investigados ocupavam durante a IP.....	118
Gráfico 11 - Lotação dos policiais militares investigados nas IPs.....	119
Gráfico 12 - Bairros e incidência de homicídios por intervenção policial.....	120
Gráfico 13 - Região dos disparos de arma de fogo dos policiais nos ofendidos.....	125

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
BGO	Boletim Geral Ostensivo
BOPE	Batalhão de Operações Policiais Especiais
BPGD	Batalhão de Polícia de Guarda
BPM	Batalhão de Polícia Militar
CAOP	Centro de Apoio Operacional
CD	Conselho de Disciplina
CFAP	Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional
CIOSP	Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Segurança Pública
CJ	Conselho de Justificação
COPEs	Companhia de Operações Policiais Especiais do Sertão
CPChoque	Companhia de Policiamento de Choque
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPM/I	1ª Companhia de Polícia Militar Independente
CPR	Comando de Policiamento Regional
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
HC	Habeas Corpus
HGE	Hospital Geral do Estado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML	Instituto Médico Legal
IP	Investigação Preliminar
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPM	Inquérito Policial Militar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MPAL	Ministério Público do Estado de Alagoas
PADS	Processo Administrativo Disciplinar Simplificado
PJC	Promotoria de Justiça da Capital
PMAL	Polícia Militar do Estado de Alagoas
PMMG	Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
PMSP	Polícia Militar do Estado de São Paulo
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

POP	Procedimento Operacional Padrão
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PSB	Partido Socialista Brasileiro
QOA	Quadro de Oficiais Administrativos
QOC	Quadro de Oficiais Combatentes
RAIO	Ronda de Ação Intensiva Ostensiva
RE	Recurso Extraordinário
ROTAM	Ronda Ostensiva Tática Motorizada
RPMon	Regimento de Polícia Montada
SSP/AL	Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
UPA	Unidade Pronto Atendimento

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. ASPECTOS DO USO DA FORÇA LETAL E SUAS LIMITAÇÕES A PARTIR DO MANDATO POLICIAL	22
2.1 O CONCEITO DE MANDATO POLICIAL.....	22
2.2 LETALIDADE POLICIAL E A EXTENSÃO DO MANDATO	36
2.3 POR QUE ESTUDAR LETALIDADE POLICIAL EM ALAGOAS? UM PASSADO POUCO EXPLORADO.....	46
3. A RESISTÊNCIA COM RESULTADO MORTE E OS REGISTROS DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS	58
3.1 A ESTRUTURA E AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DE FORMAÇÃO E HIERARQUIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.....	58
3.2 AUTOS DE RESISTÊNCIA E RESISTÊNCIA SEGUIDA DE MORTE: A NOMENCLATURA INALTERADA E A PRÁTICA SUBSISTENTE.....	67
3.3 ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DA RESISTÊNCIA SEGUIDA DE MORTE EM ALAGOAS (2019-2023).....	70
3.4 O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A PARTIR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	79
3.5 O CONTROLE INTERNO E A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.....	87
4. A ANÁLISE DOCUMENTAL: APONTAMENTOS E REFLEXÕES A PARTIR DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS – PMAL	98
4.1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	98
4.2 IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E NOS DADOS ANALISADOS	102
4.3 O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP) DE ESCALONAMENTO DO USO DA FORÇA POLICIAL PELA PMAL E A PORTARIA QUE REGULA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	106

4.4 APRESENTAÇÃO DOS CASOS DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS	111
4.5 ARGUMENTOS DECISÓRIOS E ACHADOS DECORRENTES DA ANÁLISE DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES.....	120
4.6 MEDIDAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL: O IMPACTO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS.....	132
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
REFERÊNCIAS	143
ANEXOS.....	153

1. INTRODUÇÃO

O uso da força letal vem sendo pauta política, sobretudo com a recente discussão pertinente à utilização das câmeras corporais, devido ao cenário de permanência de violações de direitos fundamentais perpetradas pelas forças policiais. Assim, no quadro atual de recorrentes casos de letalidade policial em todo o Brasil, é necessário levantar discussões acerca da efetividade de responsabilização de policiais que tendem a transgredir as normas legais e institucionais.

A pesquisa desenvolvida se concentrou na área dos Fundamentos Constitucionais dos Direitos, dentro da linha de pesquisa 4, denominada Crimes, punições e direitos violados: das normas penais e processuais às políticas criminais do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Assim, o trabalho apresentado teve como delimitação geográfica o estado de Alagoas para analisar a letalidade policial. Verifica-se a aderência da pesquisa tanto pelo direito à vida violado por operações policiais rotineiras quanto pelo acompanhamento do controle interno para apuração e responsabilização das ocorrências com resultado morte.

Durante a escrita desta dissertação, ocorreu o indiciamento, no dia 22 de fevereiro de 2024, de 39 policiais envolvidos em uma operação em Varginha, interior de Minas Gerais, no ano de 2021. A operação contou com o apoio da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e de um grupo especializado da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), tendo como resultado a morte de 26 civis. A narrativa que sustentou a operação foi a de que o grupo estava planejando realizar um assalto a banco, na manhã do dia em que foram mortos. O relatório da Polícia Federal constatou que a PRF e a PMMG invadiram os sítios onde estavam as vítimas com um dos carros das forças policiais, às 5h da manhã, e mataram todos os presentes, embora tenha sido constatado que não houve resistência¹.

Ao todo, foram encontrados pela perícia cerca de 300 cartuchos deflagrados, dos quais 20 foram atribuídos aos supostos criminosos e, apesar da quantidade já ser desproporcional, ainda se constatou que os tiros foram simulados pelos policiais, para constituir um cenário de resistência. O relatório indicou que os policiais entraram já atirando, demonstrando a verdadeira intenção da operação. Para justificar as mortes, os policiais apresentaram as armas dos supostos criminosos que estavam em um dos carros do grupo, de modo a fundamentar o confronto, apesar

¹ Íntegra do que foi divulgado pela mídia acerca do relatório da Polícia Federal: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2024/02/29/churrasco-drogas-e-500-tiros-veja-passo-a-passo-da-operacao-que-terminou-com-26-mortos-em-mg-segundo-a-pf.ghtml>.

da inviabilidade de acesso a elas. Além disso, nenhum dos corpos foi encontrado no local, pois os policiais fizeram a remoção para a prestação de um falso socorro e, supostamente, para alterar o local do crime².

O caso não traz tantas divergências quando cotejado às demais ocorrências de homicídios por intervenção policial. É de conhecimento que há procedimentos inerentes à essa prática, o que alguns pesquisadores chegam a classificar de “kit bandido” (Naidin, 2020, p. 12), o qual constitui um conjunto de práticas que tendem a simular um cenário de confronto, além de desconstruir a imagem da vítima, formatando-a à figura do criminoso ao introduzir artefatos bélicos, armamentos e drogas ilícitas ao lado do corpo, assim como pela utilização de técnicas que tendem a prejudicar a produção de provas, sobretudo as periciais. Todas essas condutas, quando se analisam os casos de letalidade policial, são constantes e reiteradas.

Essa simulação de confronto por vezes se esvai quando se observa um dos parâmetros de aferição do uso da força pela polícia, qual seja, o da proporção entre civis e policiais mortos (Bueno, 2014, p. 423-424). Esse índice geralmente apresenta desproporções alarmantes, indicando que os discursos que tendem a sustentar a legítima defesa podem ser argumentos falaciosos ou fantasiosos (Oliveira, 2018, p. 220).

Em 2017, foi publicado um artigo de Muniz, Caruso e Freitas, no qual foi realizado um balanço sobre as produções brasileiras de estudos policiais a partir dos anos 2000. Nesse estudo, foi possível fazer um levantamento dos temas que mais são trabalhados, dentre os quais será enfatizado a incidência daqueles que se comunicam com esta pesquisa. Assim, em relação aos mecanismos de controle da atividade policial e *accountability*, foram selecionadas 44 publicações; na temática de desvios de conduta, obteve-se 42 produções; no que se refere ao mandato policial, o número de publicações decaiu para 20 e o quantitativo diminuiu ainda mais quando se trata de produções acerca do uso da força e armamentos, constando somente 9 publicações. Esse levantamento e, conseqüentemente, a quantidade de publicações, permitem-nos aprofundar aquilo que pode ser considerado pouco explorado, sobretudo quando se analisa a partir de delimitações bem específicas de período e local.

A recorrência desses casos nos recomenda averiguar os limites da atuação policial, sobretudo quanto ao uso da força letal, o que será estudado sob a ótica do mandato policial. Egon Bittner foi o precursor dessa teoria, tendo formulado o conceito de mandato policial a partir de seus estudos acerca da teoria da polícia. O mandato policial, que já é um conceito

² Reportagem que foi ao ar no Fantástico após conclusão dos peritos:
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/10/exclusivo-veja-a-reconstituicao-de-uma-acao-policial-que-resultou-em-26-mortes-em-varginha-mg.ghtml>.

estudado no Brasil (Muniz; Silva, 2010; Silva, 2010; Muniz, 2014; Freitas, 2020), nos auxilia na compreensão da permissibilidade, discricionariedade e uso da força pela polícia. Desse último elemento, é pertinente destacar a necessidade de estudo quanto ao uso progressivo ou escalonado, de modo a repelir qualquer conduta excessiva ou desproporcional.

É pertinente essa discussão sobretudo pelo fato de o país ter atravessado uma pandemia de emergência sanitária de Covid-19 com pontos críticos no período de 2020 e 2021. Nesse mesmo período, houve a tomada de decisões promovendo medidas de restrição de circulação de pessoas, sendo adotadas, em grande parte dos estados brasileiros, medidas de contenção do tipo *lockdown*, fechando comércios e obrigando as pessoas a ficarem restritas em suas residências. Todavia, nem essas medidas foram capazes de abalar significativamente os dados de letalidade policial, isso porque, ou a quantidade de casos permaneciam ou, quando havia alguma redução, o seu impacto era mínimo.

Por esse motivo, não há como estudar letalidade policial abarcando o período de pandemia sem tracejar as medidas adotadas para o controle dos homicídios praticados pelos policiais durante a pandemia, como foi a tentativa da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 635, também conhecida como ADPF das Favelas, que tentou refrear os casos letais no estado do Rio de Janeiro. Apesar dos esforços empreendidos na ADPF, foi possível observar a operação mais letal do Rio de Janeiro, na favela do Jacarezinho, resultando no total de 28 pessoas mortas pela intervenção policial que, à época, foi constatada como desnecessária dada a situação pandêmica, principalmente por não ter sido configurado o caráter de emergência e excepcionalidade.

Não obstante, ainda que timidamente, a pandemia pode ter gerado impactos para o aumento ou redução de casos de letalidade policial. Isso porque as estatísticas vinham em crescimento exponencial, mas no período pandêmico comportou oscilações, o que torna a análise dos anos de 2020 e 2021 ainda mais sensível. Esse período não pode ser observado sem a dimensão contextual do momento em que o país estava vivendo. Esses impactos também podem ser vistos nos dados de Alagoas, os quais evidenciaram uma queda quantitativa nos anos de 2021 e 2022, voltando a aumentar no ano de 2023, apesar da análise quantitativa não ser, por si só, suficiente para compreender um fenômeno tão complexo, principalmente quando o cenário de vítimas e circunstâncias permanecem as mesmas.

No tocante à dimensão histórica, pertinente a análise do crime de homicídio por intervenção policial em Alagoas, pois há um contexto histórico no estado, a partir dos crimes de encomenda e pistolagem nas décadas de 1980 e, especialmente, final dos anos 1990. Isso foi, inclusive, um dos pontos de partida desta pesquisa, pois o estado foi marcado por um

passado violento, já tendo sido conhecido por “terra dos coronéis e dos pistoleiros”. Uma das hipóteses que norteia a pesquisa, no que se refere à perpetuação da impunidade de policiais envolvidos com assassinatos, é de que tenha se iniciado ou, ao menos, tenha sido reflexo da impunidade dos integrantes de grupos de extermínio – tais como a gangue fardada e o sindicato do crime, que aterrorizavam Alagoas, sobretudo por serem compostos por integrantes das forças policiais.

Nos dados de Alagoas, é possível identificar que os casos ainda são registrados como “resistência seguida de morte”, apesar de já haver resoluções no sentido de abolir essa nomenclatura, com a recomendação de se dar preferência à denominação realista: homicídios decorrentes de intervenção policial. Embora o fenômeno permaneça sendo o mesmo, independentemente de sua terminologia, destaca-se a importância da nomenclatura indicada, que retira, desde o registro da ocorrência, qualquer presunção de legalidade do ato pelas causas excludentes de ilicitude, especialmente a legítima defesa.

Os dados acessados foram oriundos do sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL) e, quanto à vitimização policial, foram obtidos pelos Anuários Brasileiros de Segurança Pública produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os principais indicadores dos relatórios da SSP/AL e os que foram colhidos para a análise de dados foram: i) o número total de casos por ano; ii) a faixa etária da vítima; iii) a raça/cor; iv) a cidade e bairro do ocorrido; v) o gênero. Para a aferição de condutas excessivas, observa-se, por exemplo, a proporção entre a quantidade de homicídios por intervenção policial pelo total de crimes violentos e letais ocorridos dentro do mesmo ano, sendo esse último dado também disponibilizado através da SSP/AL.

Para compreender a estrutura e organização da polícia alagoana, foi necessário adentrar nas disposições normativas de base estrutural e hierárquica da PMAL, além das habilidades que geralmente são desenvolvidas dentro do curso de formação e aperfeiçoamento de praças. Não há, entretanto, como referir-se à estrutura da PMAL sem realizar considerações à nova Lei Orgânica das Polícias Militares (Lei nº 14.751/23). Assim, buscou-se priorizar o estudo quanto à estrutura hierárquica e à lotação, competência e função dos batalhões e grupos especializados. Ademais, no tocante à formação policial, foi dada preferência aos ingressantes na carreira policial, de modo a esclarecer quais disciplinas, cargas horárias e ementas são compreendidas como requisitos obrigatórios de formação e aperfeiçoamento de praças.

Quanto às disposições normativas da PMAL, foi possível analisar o Procedimento Operacional Padrão (POP) de uso escalonado da força, tendo sido possível identificar quais os momentos ou ocasiões em que a PMAL autoriza e orienta o uso da força letal, além de atribuir

os graus de cada conduta. Identificando-se uma ação excessiva ou arbitrária que tenha ocasionado a prática de crime militar ou transgressão disciplinar, o caso será averiguado nos moldes da investigação preliminar pela Corregedoria, a fim de encerrar, desde logo, o procedimento, demonstrando a licitude ou legalidade da conduta e, conseqüentemente, ensejando no arquivamento, ou dando prosseguimento às demais condutas previstas em regulações próprias, podendo ser o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) ou o Inquérito Policial Militar (IPM).

Nesse sentido, cumpre evidenciar a existência de mecanismos de controle da atividade policial que, nesta pesquisa, foi abordado sobre a figura do Ministério Público como ator do controle externo. Quanto ao controle interno, evidenciou-se o papel da Corregedoria, que possui como uma das principais funções a de acompanhar e controlar a atividade policial, conduzindo os agentes ao cumprimento de suas obrigações conforme a lei e a ética. Dessa forma, a Corregedoria da Polícia Militar serve como um instituto inibidor de desvios de conduta e abuso de poder. Além disso, tem o compromisso de promover mudanças de base organizacional nas polícias militares com vistas a reduzir a violência policial, fiscalizando as ações policiais e garantindo efetividade ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, foram analisadas 33 investigações preliminares (IPs), cujo procedimento é instaurado e impulsionado pela Corregedoria, para averiguar a necessidade de possíveis responsabilizações dos policiais envolvidos em casos letais. Na análise, foram utilizados 17 indicadores: 1) data do ocorrido; 2) data da decisão da IP; 3) patente dos envolvidos/investigados; 4) patente do encarregado pela IP; 5) lotação dos investigados (batalhão ou grupo especializado de patrulhamento); 6) local da ocorrência; 7) suposto crime cometido pela vítima; 8) canal de atendimento da denúncia; 9) presença de injusta agressão; 10) presença dos antecedentes criminais da vítima; 11) socorro da vítima; 12) região dos disparos no corpo da vítima; 13) juntada do auto de apresentação e apreensão; 14) existência de outros laudos ou provas; 15) alegação de legítima defesa; 16) situação de tramitação da IP; 17) especificidades do caso.

Tudo isso para responder a seguinte pergunta-problema: de que forma o controle interno da Polícia Militar de Alagoas encarrega-se de enfrentar a letalidade policial no Estado e como articular as discussões acerca do poder discricionário e o uso da força letal sob a ótica do mandato policial? Portanto, foi utilizado o método de procedimento quali-quantitativo, que viabilizou uma abordagem do conteúdo das investigações preliminares, além de quantificar a incidência de cada indicador nos casos que foram apresentados.

Esse tipo de abordagem qualitativa possibilitou identificar os elementos que foram sopesados pelos corregedores, para arquivar ou instaurar outras medidas em face dos policiais supostamente envolvidos em letalidade policial. Também viabilizou a análise dos procedimentos e do acervo probatório utilizado para a elucidação do crime de homicídio por intervenção policial. A análise de conteúdo foi baseada na obra de Laurence Bardin (2016), seguindo as etapas de leitura flutuante, codificação e categorização.

No primeiro passo, foi possível aplicar o primeiro elemento de exclusão ao se observar 5 investigações em duplicidade. Assim, das 38 IPs remetidas, 33 foram objeto de análise. Além desse critério de exclusão, foi possível observar que outras 2 investigações não tratavam diretamente sobre letalidade policial. Apesar disso, foram também analisadas, principalmente porque os agentes policiais foram encaminhados para a ocorrência, bem como porque foram instauradas as investigações. Um dos casos trata-se de desaparecimento e o outro se refere à prática de rachas de veículos e manobras irregulares.

A análise quantitativa se referiu aos dados disponibilizados na SSP/AL e aos dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, referentes aos registros nacionais e locais, além das investigações preliminares, do período de 2019 a 2023. Ressalte-se que, quanto aos últimos, houve a presença de IPs cujo fato ocorreu no ano de 2018, que também fizeram parte da análise, pois as decisões foram proferidas dentro do período definido. A delimitação temporal se deu, inclusive, por corresponder ao período em que os procedimentos administrativos passaram a ser virtuais.

Embora a Secretaria de Segurança Pública divulgue os casos de letalidade policial, ressalte-se que não há qualquer publicação ou projeto de conhecimento público que incentive a divulgação dos dados relacionados à responsabilização – ou não – desses agentes, havendo apenas a propagação de notas de esclarecimento e, às vezes, de repúdio pela PMAL.

Por essa razão, esta pesquisa busca auxiliar as políticas criminais do estado de Alagoas, dada a divulgação dos dados obtidos de forma qualiquantitativa das práticas reiteradas de violência policial letal nos batalhões e/ou grupos especializados, de modo a justificar a necessidade de implementação das câmeras corporais nos policiais desses batalhões, por exemplo. Ou seja, tem por finalidade incentivar uma política criminal de monitoramento de desvios de conduta com plano estratégico nos batalhões e/ou grupos especializados que mais reincidem no uso da força letal, isto é, que mais apresentaram policiais com investigações preliminares em tramitação e/ou conclusos.

Isso, porque a discricionariedade da força policial tem provocado permanentes violações de direitos humanos, bem como fissuras no Estado Democrático de Direito, fomentando os

dados de violência policial num geral. Nessa perspectiva, tem-se a retomada da discussão quanto à necessidade de monitoramento das técnicas de policiamento, especificamente com base nas câmeras corporais, por meio das quais se efetivaria concomitantemente mais segurança aos policiais e à sociedade. Ademais, pode induzir uma maior profissionalização da atuação policial; robustez do conjunto probatório de determinada conduta levada aos controles interno e/ou externo, bem como ao processo penal – desde que preservada a cadeia de custódia; e a atenuação de padrões autoritários e discriminatórios, dentro e fora dos distritos policiais.

Entende-se que as câmeras corporais podem ser utilizadas como medida de contenção e até mesmo de redução dos índices de violência policial, especialmente dos casos letais, através da monitoração. Contudo, essa medida não pode ser considerada uma panaceia para o problema da letalidade policial. Ou seja, para além das câmeras corporais, devem ser adotadas outras medidas que visem a fortalecer e efetivar a formação policial com observância nos direitos humanos, bem como promover indicadores que desestimulem padrões autoritários e discriminatórios nos distritos policiais.

A partir desse panorama geral, o estudo foi estruturado em três seções. Na primeira, introduziu-se o conceito de mandato policial. Não há como tratar esse conceito sem estreitar sua relação com o uso da força e, ao trabalhar sobre letalidade policial, determinar as extensões e limites dessa força policial é medida indispensável. Por essa razão, foi necessário trabalhar os aspectos da discricionariedade tanto no âmbito administrativo do policial, enquanto servidor público, como no campo criminológico, do policial como representante do Estado.

A letalidade policial também foi observada a partir da perspectiva da história recente de Alagoas. Isso nos permitiu compreender o espaço de permanência que os homicídios por intervenção policial ocupam não só nas estatísticas locais, mas também nacionais, cuja nomenclatura sequer vem sendo uniformizada, apesar de disposições normativas nesse sentido. Isso reafirma a inércia política ao deixar de promover as alterações quanto ao tratamento desse tão grave problema de segurança pública.

Na segunda seção, tratou-se das disposições legais e normativas de hierarquia e formação da PMAL para compreender como os policiais, especialmente os praças, são instruídos a ingressarem no policiamento ostensivo. De início, optamos por traçar o percurso tratando da lei mais geral até a mais específica que, no caso da primeira, foi a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, entrando em vigência no final de 2023. A partir dela, desenvolveu-se a análise de importantes legislações para a PMAL, como o Decreto nº 93.446, de 4 de setembro de 2023, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar de Alagoas, do qual desenvolvemos uma tabela para situar as áreas de atuação dos batalhões de polícia

militar e das companhias de polícia militar/independente. Após, concluímos com a análise do Decreto nº 1.818, de 2 de abril de 2004, que regulamenta o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), para analisarmos as bases de formação àqueles que serão praças.

Ainda nessa seção, foi possível trabalhar com as estatísticas dos homicídios por intervenção policial a partir de gráficos e da análise quantitativa, bem como dialogar com os controles da atividade policial. Nesse ponto, o Ministério Público, através do controle externo, exerce o papel de principal órgão de fiscalização e acompanhamento da atividade policial. Pela autonomia e independência de que o órgão goza, pode encontrar na população maior credibilidade quando cotejado aos trabalhos do controle interno. Em Maceió/AL, essa função é exercida pela 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Já o controle interno, que foi enfatizado na pesquisa pelo desempenho da Corregedoria, também possui finalidades semelhantes de fiscalização, porém, como é realizado internamente, não repercute de forma tão favorável, além de apresentar outros déficits decorrentes de sua estrutura, operacionalidade e subordinação ao Comando Geral da Polícia Militar. Nesse ponto, buscamos explicar como se dá o trâmite dos procedimentos administrativos dentro da PMAL, de modo que o início de qualquer eventual responsabilização se inicia com as investigações preliminares, buscando indícios de autoria e materialidade. A depender de seu resultado, não havendo o arquivamento, o procedimento pode evoluir para um Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), um Conselho de Disciplina (CD) ou um Conselho de Justificação (CJ). Além dessas medidas, há a possibilidade de instaurar Inquérito Policial Militar (IPM) nos casos de suposto cometimento de crime militar.

Na terceira seção, dedicamo-nos à análise documental das 33 investigações preliminares que foram remetidas pela Corregedoria da PMAL, iniciando com a análise de conteúdo do Procedimento Operacional Padrão (POP) de uso escalonado da força, seguindo da Portaria nº 040/2015-GCG/ASS, que disciplina o rito das investigações preliminares.

Em seguida, foram apresentados os casos e as fundamentações utilizadas para a conclusão das IPs. A solução das investigações preliminares, assim como a de todos os procedimentos administrativos da PMAL, devem ser publicadas no Boletim Geral Ostensivo. As investigações foram enumeradas para sua melhor compreensão e foram utilizados os 17 indicadores, já descritos, para a análise. Além disso, foi possível encontrar outras informações com as IPs remetidas, como é o caso de processos judiciais envolvendo os policiais investigados. Alguns dos processos brevemente analisados – pois não foram o foco da pesquisa – se tratavam dos fatos das investigações, mas havia outros que se referiam a casos diversos,

tendo como única semelhança o mesmo policial envolvido em mais de um caso de homicídio por intervenção policial.

Todo esse percurso para compreendermos o grau de tolerância do controle interno para com seus policiais militares envolvidos em homicídios e como, principalmente, isso reflete na relação polícia e sociedade, haja vista ser um dos pilares do mandato policial. A adoção de medidas de contenção de abusos e excessos pelas forças policiais só pode ser implementada quando se trabalha exaustivamente sobre as causas, consequências e reverberações do uso da força letal.

Diante da compreensão quanto à extensão do uso da força, e utilizando-se do conceito de mandato policial, se observará ações desproporcionais e excessivas, que violam direitos e garantias fundamentais, sob o fundamento da discricionariedade. Definir os limites da atuação policial auxilia na redução e prevenção de abusos e desvios perpetrados pelas polícias. Assim, o desenvolvimento do conceito de mandato policial é importante para aprimorar a compreensão da atividade policial e sua relação com a sociedade.

2. ASPECTOS DO USO DA FORÇA LETAL E SUAS LIMITAÇÕES A PARTIR DO MANDATO POLICIAL

2.1 O CONCEITO DE MANDATO POLICIAL

A Polícia Militar, assim como os demais órgãos da administração pública, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Além desses princípios explícitos, pontua-se os princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, que servem para limitar a discricionariedade.

No âmbito administrativo, a linha tênue entre discricionariedade e arbitrariedade é muito marcante, tendo em vista que a primeira deve ser pautada na conveniência e na oportunidade – elementos caracterizados do poder discricionário da administração pública. Esses elementos se fundamentam no Princípio da Supremacia do Interesse Público e, por sua vez, traduzem uma liberdade limitada do agente público.

Ao contrário do poder vinculado da administração pública, a atividade policial goza do poder discricionário, cuja liberdade e autonomia são atribuídas ao agente, embora devam observar os limites impostos, pois, de outra forma, restaria arbitrariedades. A discricionariedade permite que o policial encontre a solução mais adequada ao caso concreto e que a decisão tomada corresponda ao interesse público.

Assim, “a discricionarietà policial é mais ampla [do que] outros poderes administrativos em consequência da variedade de situações à que a polícia deve atender” (Palhano, 2018, p. 4), além do tempo de resposta que é mais escasso quando cotejado à tomada de decisões eminentemente administrativas. As ações policiais demandam táticas e riscos que, se não houvesse margem de liberdade, poderiam prejudicar os resultados de intervenções policiais necessárias.

Medidas extremas adotadas pelas forças policiais, dado um cenário de confronto, impõem ao policial não só condutas que venham a estabilizar a ordem pública, mas também as que promovam a própria proteção de sua integridade física. Dado a isso, talvez o melhor conceito que resuma a ideia da discricionarietà na atividade policial seja sob a ótica de Grotti (2012, p. 88), ao aduzir que “a essência do poder discricionário está na liberdade de proceder, por meio de apreciações subjetivas, à adoção de uma ou mais soluções possíveis, tomando decisões com valor igual à que teria podido dar o legislador”.

Essa discricionarietà, inerente à atividade policial, seria denominada, para Krell (2004, p. 212), de discricionarietà tática, por meio da qual se permitiria ao agente decidir sobre o caso concreto em que fora acionado, tomando medidas que alcancem um tempo de resposta rápido e eficiente.

A noção de discricionarietà nos estudos policiais difere do sentido de discricionarietà no âmbito administrativo, pois, apesar do policial ser um funcionário público e estar submetido ao princípio da legalidade, isso não pode ser estritamente aplicado à polícia, sob pena de que as forças policiais deixem de intervir em situações ante a ausência de norma ou legislação específica. Isso pode provocar uma possibilidade de inação, cuja responsabilidade pode recair aos agentes que deixarem de intervir.

O mandato policial está muito além da prática de policiamento, comportando, inclusive, os trabalhos administrativos que, *a priori*, não são desenvolvidos para serem ocupados pelos policiais, mas, por uma desconfiança apreensiva, passam a ser exercidos também por eles, geralmente justificados pela experiência do policial. Assim, tarefas administrativas se enquadram no policiamento, além do próprio policiamento criminal e da função de manutenção da ordem (Bittner, 2017, p. 225).

Os primeiros trabalhos acadêmicos acerca da estrutura e do trabalho policial estavam voltados à Polícia Militar do Estado de São Paulo, passando a serem elaborados textos a partir de processos criminais, tendo como centro de discussão a polícia e, posteriormente, os policiais. Isso, porque foi a partir de 1980 que surgiram produções acadêmicas em maior número destinado à figura do policial. Mas foi no final da década de 1990 que a diversidade de

produções sobre polícia ganhou em qualidade e quantidade (Muniz; Caruso; Freitas, 2017, p. 148).

Muito desse atraso se deve ao pressuposto de que, à época, a violência e o crime eram analisados distanciando o elemento policial, por entender que esse seria apenas um reprodutor de violações, cuja motivação encontrava-se em outro ente: o Estado. Por essa razão, a polícia era tratada como temática secundária, já que não se vislumbrava a necessidade de ela ser o centro das discussões.

De acordo com Reiner (2004, p. 24), o mandato da polícia estaria adstrito à manutenção de uma ordem geral, cuja abrangência alcançasse a todos. Acontece que, paulatinamente, vão surgindo as forças policiais especializadas, cuja função é atuar como mecanismo de proteção de camadas dominantes. Esse surgimento é propiciado em razão da desigualdade social e da implementação de hierarquias.

Incontestável a atribuição de múltiplas tarefas à polícia, que vão desde a atuação no crime até intervenções em conflitos entre vizinhos, por exemplo, gerando uma identidade complexa e, portanto, um mandato confuso. Entretanto, as tarefas que possuem natureza de policiamento são, via de regra, aquelas em que há a necessidade de controle, além de uma atuação imediata. Assim, “em outras palavras, as tarefas do policiamento surgem em emergências, geralmente com um elemento de, no mínimo, conflito social em potencial” (Reiner, 2004, p. 26).

Desse modo, por se tratar de um mandato complexo e tendo em vista que a polícia é chamada também para a resolução de situações não-criminais (Muniz; Silva, 2010, p. 454), é possível concluir que nem sempre haverá a necessidade de requisição ao poder coercivo. Por outro lado, “se não derem certo, subjacente a todas as suas táticas para manter a paz está seu poder básico de aplicar sanções legais, eventualmente o uso da força legitimada” (Reiner, 2004, p. 26).

Explicitar o uso e limites da força é imprescindível, devendo-se, para tanto, lançar alguns comentários acerca da atuação policial, que não é restrita somente aos casos tidos como criminais, mas também aos aborrecimentos cotidianos. Isso porque a “intervenção policial significa, acima de tudo, fazer uso da capacidade e da autoridade para superar a resistência a uma solução tentada no habitat nativo do problema” (Bittner, 2017, p. 132) seja qual for a natureza, podendo, para tanto, recorrer às coerções físicas.

Em que pese o uso da força estar sendo discutido há longos anos, é possível afirmar que a construção conceitual do mandato policial – dentro do qual poderá ser melhor compreendida a dimensão da força policial – vem tendo destaque apenas mais recentemente, eis que não havia um arcabouço de produções acadêmicas nos últimos 30 anos e, quando da menção ao conceito,

o âmago da produção não adotava o termo como lente teórica, tratando-o de forma secundária (Freitas, 2020, p. 99). Inclusive, Freitas aponta que a melhor contribuição para os estudos policiais e, conseqüentemente, para o aprofundamento dos estudos acerca do mandato policial, deu-se com a célebre coleção da editora Edusp, editada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV USP).

Assim, muito se estuda sobre formação policial e sobre desvios praticados pelas forças policiais, por exemplo. Todavia, ainda se dá pouco espaço ao mandato policial, que poderia ser compreendido como a virada de chave para a compreensão de limites à atuação policial. O que, por sua vez, pode explicar de que modo fenômenos arbitrários, como a letalidade policial, continuam a se perpetuar. Nesse sentido, ressalte-se que o conceito de mandato viabiliza, inclusive, mecanismos de prevenção efetivos.

Gomes (2010, p. 25), ao tratar sobre o mandato policial, busca explorar a temática a partir das seguintes acepções: a) como repressão ao crime; b) como discricionariedade; c) como aplicação da lei; d) como desenvolvimento do sentimento de segurança; e) como uso da força. De início, cabe ressaltar que o mandato policial não se exaure em somente uma dessas dimensões, dependendo, por vezes, de sua integração, dada a complexidade do conceito.

Tanto é verdade, que a primeira definição restringe absolutamente o mandato policial como sendo apenas um modelo repressivo, de modo que ele estaria voltado a reprimir o crime e, conseqüentemente, manifestar-se-ia somente diante de crises sociais e/ou condutas criminosas (Gomes, 2010, p. 25). Nessa concepção, o policial estaria adstrito à obediência em estabelecer a lei e a ordem, cujo mandato se resumiria a solucionar os problemas, sejam criminais, sejam não-criminais. O mandato seria, portanto, somente a aplicação das leis que se materializam com a intervenção policial, cuja atuação assume sentido bélico, de conflito e combate.

A segunda concepção – mandato policial como discricionariedade – se atém a analisar a insuficiência normativa de abarcar todas as situações em concreto, cabendo ao policial utilizar-se de sua discricionariedade para emitir uma resposta ao conflito. Logo, essa discricionariedade é compreendida como necessária, já que não há como prever todas as condutas esperadas pelo policial diante de casos atípicos.

Em contraposição, a terceira acepção, referente ao mandato policial como aplicação da lei, parte da restrição do mister policial à observância da lei, das normas internas e práticas institucionais. Nesse cenário, admite-se a análise sob a ótica do poder de polícia, entretanto, sem o exaurir. Assim, busca-se recorrer à autonomia do policial para justificar o seu poder de polícia, ou mesmo redesenhar seu mandato, a partir das omissões legais e institucionais (Gomes, 2010, p. 37).

Já no que se refere ao mandato policial como desenvolvimento do sentimento de segurança, vislumbra-o a partir do anseio e expectativa social da intervenção policial em dado caso concreto (Gomes, 2010, p. 38). Espera-se que a polícia faça e/ou intervenha, promovendo a sensação de segurança. É por isso, inclusive, que a polícia é acionada, pois se espera que sua atuação afaste o sentimento de insegurança. Muito mais do que a solução do problema em si, deseja-se que a polícia instaure um cenário de paz, tranquilidade e segurança. Por sua vez, esse sentimento de segurança se trata de uma construção sociopolítica que se articulará conforme os ditames do Estado quanto aos sentidos atribuídos à perigo, periculosidade, desvio, anormalidade e demais conceitos que tendem a remeter à insegurança.

A última acepção remonta ao mandato policial como uso da força. Nesse conceito, vislumbra-se a força como pilar estrutural do mandato policial. Isso não significa, no entanto, o uso da violência, cuja materialização se dá quando há excesso da força legítima da polícia. Define-se como “[...] um espaço entre o que é tipificável e o que não é, entre aquilo que acontece e é previsto em ordenamento jurídico e aquilo que, mesmo acontecendo, não o é” (Gomes, 2010, p. 42).

Desse modo, segundo Muniz e Silva (2010, p. 450), o mandato policial se sustenta em duas premissas fundamentais: o que se espera que a polícia faça e o que ela efetivamente faz, sendo que ambos esses pressupostos compõem a plenitude do mandato policial. A partir desse conceito, tem-se que o âmago do mister policial é a autonomia e poder decisório de agir frente às situações que subvertem ou desequilibram a estabilidade pública.

O mandato se fundamenta na aceitação e tolerância social, além dos parâmetros morais da sociedade, de modo que pode haver uma espécie de alargamento desse mandato, quando a atuação policial se encontra vinculada a ilegalismos recorrentes, cujas práticas policiais se expressam de forma violenta e desproporcional (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 84). Assim, compreender a extensão do múnus público da polícia é um convite a explorar o mandato policial, que pode dar visibilidade a todas as dimensões que circundam a teoria da polícia.

Por essa razão, o maior desafio, mas também o que se busca estruturar, é justamente a extensão desse mandato policial concedido pelo Estado, sobretudo diante de uma realidade de rotina e cultura policial de “adoção de práticas completamente alheias ao texto legal” (Freitas, 2022, p. 224).

Conforme assinalou Duarte (2012, p. 29), o mandato policial, no Brasil, passou a ser evidenciado a partir de pesquisas etnográficas de pesquisadores como Kant de Lima (1989), Muniz (2010; 2014), Silva (2010), Muniz e Proença Jr. (2014), as quais apresentaram as dimensões do trabalho policial. A partir de sua compreensão, o autor acrescentou:

Os discursos do policial *profissional* aplicador das leis vão se esvaziando conforme novos trabalhos vão emergindo e apontando que, em que pese as prescrições normativas de ordem jurídica ou institucional que tentam regular e conformar o trabalho policial, o que acaba sendo identificado na prática é a existência de amplos poderes discricionários que são acionados pelos policiais em suas análises dos contextos (Duarte, 2012, p. 30-31, grifo no original).

Depreende-se, portanto, que essa concepção do mandato policial entrelaça não somente a normatividade, mas também o cotidiano e as expectativas sociais, além da própria autopercepção do agente policial. Justamente por ser uma atuação complexa, o mister policial é envolvido em tensões do que o policial deveria fazer e o que ele efetivamente faz. Assim, “o mandato, então, passa a ser olhado como aquilo que os policiais *fazem* ou simplesmente *escolhem fazer*” (Duarte, 2012, p. 31, grifos no original).

A possibilidade da escolha, por sua vez, pode produzir enviesamento da atuação da polícia no que concerne à seletividade. Noutras palavras, a partir da discricionariedade, o policial passa a ter domínio sobre quando e como atuar em determinados casos, fazendo a distinção das situações em que optará por, simplesmente, não intervir. Esse imbróglcio tende a se situar, por vezes, em uma linha tênue, entre um cenário que necessita da intervenção estatal por meio da polícia e, de outro lado, uma situação em que não haveria a necessidade, mas, ainda assim, há a intervenção policial.

Duarte (2012, p. 43), ao pensar acerca da possibilidade de mandatos (no plural), expôs um entendimento a que nos afiliamos:

A realidade é que o policial nas ruas estará, em grande medida, por conta própria e tenderá a agir de acordo com os contextos, o que pode significar levar mais em conta sua interpretação individual e prerrogativas pessoais do que as diretrizes institucionais de procedimentos padronizados. Para desenvolver uma performance que o habilite a agir *como* um policial, o sujeito recebe instruções generalizantes de como proceder em situações idealizadas e teatralizadas, mas muito de seu desempenho ficará por conta do que ele acredita estar fazendo ali e de como sua função deve ser conduzida de modo a não lhe causar aborrecimentos futuros. Dessa forma, não há como negar a existência de um envolvimento do sujeito policial com as situações em que ele intervém, como bem salientou James Q. Wilson (1973), o que é justamente a antítese do policial neutro aplicador de leis (Duarte, 2012, p. 43, grifo no original).

Desse modo, chegou à conclusão de que, se cada policial reage influenciado por valores pessoais, além da singularidade de cada caso concreto, é pertinente pensar em mandatos, eis que as práticas não podem ser restringidas somente àquelas estabelecidas como padrão, pois são constituídas e reconstituídas empiricamente na atuação do policial, nas intercorrências que lhe são apresentadas e, ainda, por filtros seletivos, como o racial, por exemplo (Barros, 2008, p. 144).

Bittner (2017, p. 18) evocou como a visão do mandato policial está imbricada na aplicação da lei, sendo assim compreendida pela sociedade e, sobretudo, pelos próprios policiais, esses que “[...] insistem em definir seus mandatos como uma profissão ligada ao

cumprimento da lei, uma tarefa da qual eles frequentemente são, todos, infelizmente desviados”. Por isso mesmo que se tende a repensar o policiamento profissional, vinculando-o à manutenção da paz e da ordem, cujo conceito permanece em sentido amplo e aberto para enquadrar todas as práticas e/ou omissões oriundas da atuação policial.

É nesse contexto que passa a ser implícita a tendência de se utilizar a discricionariedade, distorcendo-a de arbitrariedade. Por essa razão as acepções de proporcionalidade e razoabilidade são essenciais ao estudo do mandato, sobretudo por ter como sustentáculo o emprego da força coerciva. Apesar disso, deve-se recordar que “pelo contrário, espera-se que em sociedades democráticas as atividades policiais coercitivas sejam excepcionais” (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 83). Por isso mesmo que a ideia de mandato policial, encabeçada por Bittner, fundamenta-se somente na possibilidade de uso da força, ainda que ela não seja implementada de fato.

Apesar dessa observação, cumpre destacar que uma das peculiaridades do mister policial é a discricionariedade quanto à utilização da força, o que por sua vez pode ocasionar reiterados ilegalismos em suas práticas cotidianas. Tanto é verdade, que o próprio sentido de mandato policial se vincula à política, porque “em face da discricionariedade da ação policial, o limiar entre aquilo que compõe a atuação legítima da polícia e o que é entendido como arbitrário ou abusivo é resultante de disputas políticas” (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 84)

O trabalho policial, por vezes equiparado a um distribuidor de vigilância (Reiner, 2004, p. 27), é caracterizado pelo poder discricionário, que é recepcionado com algumas ressalvas, pois quem o exerce cotidianamente são os praças, integrantes da base da hierarquia institucional, que pode ter maior facilidade em alargar o mandato policial, dada a capacidade de confusão com o sentido de arbitrariedade. Por esse motivo, é importante distinguir a cultura policial da *cultura cantineira* – constituída a partir de práticas oriundas de uma socialização que tende a inobservar os deveres legais (Reiner, 2004, p. 131).

É por ter o uso legítimo da força que alguns policiais cometem abusos e excessos em operações ou práticas rotineiras de patrulhamento, o que vem a ser denominado como cultura policial (Muniz; Paes-Machado, 2010, p. 445). O mandato policial enfatiza que o policial tem os meios e modos de agir amparados em seu poder discricionário para cumprir seu mandato, cuja fundamentação encontra-se na lei e no consentimento da população (Muniz; Silva, 2010, p. 458).

A cultura da polícia é plural, abrangendo não só as suas práticas, mas seus valores, regras e simbologias. Contudo, um ponto central ao abordar cultura da polícia é justamente no que se refere ao poder discricionário, que aumenta na proporção em que se desce na hierarquia institucional. Ou seja, quanto mais os agentes estão próximos das posições hierárquicas

inferiores, mais utilizam ou utilizarão a discricionariedade para se eximir de responsabilizações futuras.

Isso porque, “as leis que regem a prática policial são suficientemente permissivas para dar a eles uma ampla área de poder discricionário. Para legitimar tais práticas, as cortes parecem estar sempre prontas para adaptar ampliações das regras” (Reiner, 2004, p. 133). Motivo pelo qual, o autor atribuiu a responsabilização às elites judiciais e políticas:

Dizer que as leis que regem o comportamento da polícia são “permissivas” é apenas sugerir que elas nem mesmo têm o sentido geral de determinar o policiamento prático (contrariamente à ideologia legal). Isso deixa uma liberdade muito grande para a cultura policial moldar a prática policial segundo as exigências do momento. [Portanto] as regras legais não são nem irrelevantes para a prática policial nem a determinam completamente (Reiner, 2004, p. 133).

Diante disso, os mandatos cotidianos se baseiam na discricionariedade policial da aplicação de leis aos sujeitos que a polícia entende como criminosos, infratores ou desviantes. As abordagens são os mecanismos que personificam essa relação de poder (Barbosa; Sá, 2015, p. 650), de modo que os policiais se utilizam de seu poder discricionário, para aplicar os procedimentos que entendem ser necessários à busca pessoal, ainda que isso interfira na esfera de privacidade e intimidade do indivíduo.

Na pesquisa desenvolvida por Barbosa e Sá, em Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, as definições e/ou nomenclaturas dadas pela polícia aos populares são medidas impositivas para diferenciar o tratamento a ser conferido por eles. Assim, ao distinguirem “cidadão” de “vagabundo”, também diferem quanto à reação e tratamento. Ocorre que esses estigmas não possuem natureza fixa e estável, muito pelo contrário, são definições orientadas, estabelecidas e reestabelecidas pelas relações interacionais entre sociedade e polícia conduzidas pelo mandato policial (Barbosa; Sá, 2015, p. 653).

Essas classificações são compreendidas como manobras policiais, que tendem a justificar ou legitimar as ações policiais em desfavor de um sujeito. Logo, a aplicação da lei é volúvel pelas circunstâncias da abordagem e, sobretudo, pela pessoa abordada, cabendo à discricionariedade policial permear entre condutas legais e ilegais, a depender do que se pretende obter com um suposto flagrante, por exemplo (Barbosa; Sá, 2015, p. 653).

Bittner (2017, p. 132-133) apontou a possibilidade do uso da força como a pilastra que sustenta o teor do mandato policial. No tocante à utilização da força, ele atribui três cenários que ela pode ser utilizada de forma autorizada. O primeiro deles no que se refere à autodefesa; o segundo é dado a determinados agentes que têm sob sua custódia pessoas designadas; e o terceiro cenário é a instituição de uma polícia.

Nesse último cenário, o autor elucidou que o uso da força legítima pela polícia deve observar três limitações ou restrições. A primeira pode até ser compreendida como uma premissa, pois se trata de estabelecer que o uso policial da força é limitado, sobretudo a força extrema e a letal, ou seja, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e ao pressuposto da razoabilidade (Bittner, 2017, p. 129).

A segunda restrição se refere ao uso da força policial somente no desempenho de suas funções, tendo em vista que, embora haja situações que colocam o policial em perigo, quando se encontra fora de serviço, suas condutas poderiam se resguardar no primeiro cenário de uso da força legítima, no caso, a autodefesa, a depender do caso. Por fim, a terceira limitação afirma que o uso da força não pode ser banalizado, de modo que não pode ser descomedido, desproporcional e desarrazoado (Bittner, 2017, p. 129).

Apesar disso, tem-se que o papel da polícia é intervir nos problemas humanos e promover a solução necessária a cada caso. Acontece que, quando as intervenções utilizam a força de modo excessivo, muitas vezes não há controle suficiente sobre essa atuação policial, levando ao conhecimento somente quando o cidadão que sofreu o excesso ou transgressão recorre ao Poder Judiciário, momento em que se observará a ilegalidade praticada (Bittner, 2017, p. 129-130).

O termo utilizado para esse poder discricionário é a decisividade, que se impõe em eventos criminosos e mesmo em situações não-criminais, invocando a necessidade ou não de intervenção da polícia. Cumpre destacar que os policiais ostensivos “[...] são instados a intervir no imediato da ordem moral das coisas, interpondo-se entre nossas paixões e apetites, inscrevendo-se entre vontades em oposição ou interesses em conflito” (Muniz; Silva, 2010, p. 457), concretizando sua decisividade no calor do momento.

A decisividade vem da prática, do aprendizado nas ruas ou do *tirocínio policial*. Quaisquer que sejam as classificações, é imperioso ressaltar que o decisionismo policial, quanto à atuação ou não em determinados casos em que a polícia é chamada a intervir, é justificado a partir da experiência do policiamento ostensivo, cujas vivências dão surgimento aos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) (Muniz; Silva, 2010, p. 458).

Por sua vez, os POPs conseguem abranger os mecanismos de controle do problema a qual a polícia fora invocada, resguardando as ações reativas das guarnições, além de dispor alguns limites ao próprio poder discricionário. Assim, os POPs “como uma grande moldura, eles delimitam o que pode estar dentro e o que pode estar fora da competência do PM, articulando, na prática, o que se espera que a polícia faça e o que a polícia faz, diante do que a polícia é” (Muniz; Silva, 2010, p. 458).

Por esse motivo, é necessária a discussão sobre o poder discricionário, pois ele assume duas categorias: a) a discricionariedade do cidadão, de modo que o indivíduo, diante do fato, é quem decide se chama ou não a polícia para intervir no conflito; e b) a discricionariedade da polícia que, quando acionada, decide se vai agir ou não frente ao problema – salvo as hipóteses em que deve atuar – bem como decide de que forma intervirá para a melhor solução do fato (Muniz; Silva, 2010, p. 457).

O mandato policial pressupõe a gradual utilização da força policial frente às ocorrências, respondendo a uma dualidade em que, de um lado, há a prerrogativa do uso legítimo da força e, do outro, a autorização sobre se será empregada essa força. São esses fatores que distinguem o mister policial de um grupo armado não legitimado, por exemplo. No entanto, é imprescindível ressaltar que os POPs não são suficientes para discriminar todas as condutas e respostas policiais ao conflito que será apresentado ao policial, oportunidade em que o mandato pode ser compreendido como um elemento ilimitado do decisionismo policial, sendo entendido, inclusive, como uma “procuração em aberto” (Muniz; Silva, 2010, p. 460).

Por essa razão é que se compreende a discricionariedade como a *práxis* do mister policial, devendo reconhecer que a atuação do profissional não é moldada ou pré-determinada, eis que as medidas a serem tomadas dependerão dos fatos e das narrativas apresentadas ao policial. Assim, o decisionismo policial se resguarda, sobretudo, nas idiossincrasias do caso concreto (Muniz; Proença Jr., 2014, p. 408).

O mandato policial, por outro lado, torna eficazes os limites de extensão do poder policial, dando espaço aos controles interno e externo da atividade policial, cujos limites necessitam ser cada vez mais explícitos. Isso porque desde o período escravista, a sociedade brasileira tende a se conformar com o controle físico de imposição da força sobre corpos, naturalizando a prática da violência, sobretudo quando essa passa a ser justificada como necessária, legítima e indispensável para preservar as relações de poder, especialmente pelas forças policiais. Assim, Freitas afirma que:

Vige no âmbito da sociedade brasileira uma forte convivência com o controle físico de determinadas pessoas e grupos com base na ideia de conter os insurgentes para manter a ordem numa forma própria de governamentalidade que tem na eliminação e controle das pessoas negras o elemento fundamental de sua operacionalização (Freitas, 2020, p. 126).

Os aspectos de raça, gênero e classe tendem a ser utilizados como mecanismos de alargamento do mandato policial, justificando ações e operações com discursos enviesados, fundamentados em categorias como periculosidade e ameaça à ordem pública, angariando a aceitação de uma sociedade racista e que, portanto, consente com a morte de pessoas que são

filtradas, sobretudo racialmente, como veremos estatisticamente nos dados referentes à letalidade policial, a título nacional e local.

Contudo, isso não caracteriza uma chancela ao poder ilimitado do mandato. Freitas (2020, p. 122) aponta a necessidade de que sejam fixados parâmetros amparados em balizas democráticas, a fim de proporcionar transparência e previsibilidade na atuação policial. No tocante à transparência, o pesquisador sustenta a necessidade de que a sociedade saiba, conheça e explore o que a polícia faz, muito mais do que ela diz que faz, para que haja controle e, conseqüentemente, responsividade.

Além da discricionariedade, o mandato policial se entende como peculiar e próprio, em razão da capacidade para tomar e/ou assumir ações decisivas. Por isso mesmo que se compreende como núcleo primordial do mandato policial a manutenção da paz e da ordem (Reiner, 2004, p. 26). A manutenção da paz difere do policiamento criminal por ter uma abrangência maior, de modo que os policiais são acionados para qualquer espécie de litígio, emergência ou desastre. Para sua efetividade prática, a polícia pode determinar que os sujeitos façam ou deixem de fazer algo para preservar e manter a paz e a ordem, inclusive com esforços físicos (Bittner, 2017, p. 191-192).

O mandato destinado ao policiamento criminal abarca não só a visão de combate ao crime, mas também o início de uma persecução penal com um suspeito que será apresentado pela polícia, movimentando todo o sistema, participando direta e indiretamente de todo o trâmite. É nesse contexto que se encontra a aspiração e motivação do policial na carreira militar.

Outra característica importante das polícias é o poder conferido pela sociedade, a qual compreende e assente que as forças policiais podem intimidar ou constranger indivíduos quando acionados. Essa intimidação comporta práticas complexas que incluem, sobretudo, a força física, quando for necessário. O tratamento durante o patrulhamento e suas reverberações – como o modo de abordagem e subjetividades quanto à seleção do indivíduo – retratam de que modo se dá a proximidade da polícia com os policiados a partir do trabalho ostensivo. Essa relação comporta desde o tratamento nas ruas até as abordagens, simbolizando um retrato da experiência policial no patrulhamento (Barbosa; Sá, 2015, p. 641).

Decorrente dessa relação polícia-sociedade, tem-se a construção de áreas de patrulhamento, nas quais as operações tendem a ser reiteradas, observando-se uma maior preferência de atuação dos policiais no que concerne à gestão da criminalidade. Isso, porque os conflitos oriundos desse diálogo, bem como os métodos e procedimentos utilizados no patrulhamento ostensivo, determinam as relações de poder que se estabelecerão entre polícia e população (Barbosa; Sá, 2015, p. 641).

Não obstante, as práticas ilegais também podem compor a dimensão interacional quando a população solicita “conselho” que, no vocábulo policial, significa agressões autorizadas. Ou seja, quando cidadãos requerem das forças policiais um ritual punitivo, de modo a servir de correção em casos, por exemplo, de violência doméstica, assim, “vigiar, conversar, suspeitar, revistar, cumprimentar, bater, enfim, são interações mediadas, decisivamente, por modos de classificação na tessitura dos conflitos de policiais e moradores no cotidiano do patrulhamento ostensivo” (Barbosa; Sá, 2015, p. 654). Nessa mesma perspectiva, depreende-se que o policiamento:

Constitui-se como um variado repertório de meios (vigiar, regular, impor, fiscalizar, patrulhar, guardar, conter, etc.), aplicados através de certos modos, para determinados fins: a sustentação de um status quo, de uma determinada visão e expectativa de ordem que se deseja obedecida e, em alguma medida, consentida pelos indivíduos ou grupos policiados (Muniz; Paes-Machado, 2010, p. 438).

As relações de poder estabelecidas entre polícia e sociedade são sustentadas pela autoridade e discricionariedade, sendo materializadas desde a sujeição criminal até a obediência barganhada ou impositiva. Considerando que a polícia detém o monopólio estatal do uso legítimo da força – alguns assemelham essa força à violência ‘legal’ – tem-se que essas relações são subsidiadas pelo caráter coercitivo, de modo a promover a ordem pública (Muniz; Paes-Machado, 2010, p. 438).

O modelo de policiamento é, portanto, composto por práticas de vigilância e controle, as quais perpassam por dois importantes elementos: consentimento/aceitação e tolerância. Assim, os limites da atuação policial dependerão desses dois fatores em cada sociedade. Noutras palavras, ao menos a partir de uma avaliação sociológica, os limites entre o legal e o ilegal estarão reservados à legitimidade que determinada população atribuirá aos mandatos policiais cotidianos (Muniz; Paes-Machado, 2010, p. 438-439).

Nesse ponto, em tentativas negociadas da população em reconhecer e aceitar a autoridade do policial, há uma confluência de condutas, em que o cidadão pode ser submetido a práticas que podem lhe fazer vítima do uso da força policial. Por sua vez, os policiais podem responder desde uma advertência indevida até a utilização de uma “força mortífera” (Muniz; Silva, 2010, p. 462). Ressalta-se, portanto, o princípio da proporcionalidade para basilar o decisionismo e a atuação policial, a fim de evitar excessos.

Isso nos remete à aceitação da população, pois esse profissional, ao perceber que sua autoridade não é reconhecida ou é questionada, tende a ter dificuldade de avaliar o uso gradativo da força para se impor, ante a indiferença dos populares à presença do Estado através de si. Isso decorre, sobretudo, quando não há aceitação pela sociedade da autoridade do policial, culminando em resistências dos policiados (Muniz; Silva, 2010, p. 461).

Assim, depreende-se que o maior desafio do mandato policial é conciliar o uso da força proporcional e razoável com a aceitação e consentimento da sociedade. Isso porque a população autoriza que a polícia faça o uso legítimo da força, especialmente para conter abusos ou incivildades e para a manutenção da ordem pública e *status quo*, desde que o mister policial esteja vinculado aos limites legais (Silva, 2010, p. 8).

Cumpra ressaltar que qualquer apreciação, social ou política, somente é lançada após a atuação policial, sendo a aceitação o elemento chave dessa relação, pois trará legitimidade ou não à conduta perpetrada pelo agente policial, bem como atribuirá confiança em seu mister, considerando os meios adotados para neutralizar o conflito ou desordem apresentada. Isso vai sendo avaliado pela população, a fim de desmistificar que uma polícia que tem poder ilimitado e que pode fazer tudo é sinônimo de uma polícia melhor (Muniz; Proença Jr., 2014, p. 411). Pelo contrário, uma polícia que defende e observa os direitos e garantias fundamentais é que se pode considerar como uma polícia forte.

Por outro lado, quando se tem uma polícia que age de modo proporcional e preza pela transparência, verifica-se que há observância e obediência aos preceitos legais. Por consequência, a população tende a externar a aceitação da polícia, obedecê-la e se sentir representada. Quando não há credibilidade no mister policial, é perceptível a instauração de desconfianças por parte da população, razão pela qual as condutas tomadas pela Instituição passam a ser vistas como suspeitas, além de ter como consequência um maior índice de resistências (Muniz; Proença Jr., 2014, p. 411-412).

Essa falta de validação social constrói um contexto em que, como forma de retaliação pela ausência ou baixa credibilidade, os policiais passam a recorrer ao uso da força corriqueiramente e, não raras vezes, de modo desproporcional e descomedido, cometendo abusos. Ocorre que isso culmina num ciclo vicioso, pois quanto mais a polícia age de forma ilegal ou ilegítima, mais a população tende a ter repulsa ou aversão, dando menos credibilidade e, destarte, mais os policiais invocam o uso da força (Muniz; Proença Jr., 2014, p. 412).

Desse modo, o mandato policial perde sua eficácia quando não há mais credibilidade social, em casos nos quais há desconfiança e rompimento de expectativas quanto ao que se espera da polícia. Como consequência, resta prejudicado o próprio policiamento, sobretudo em áreas mais afetadas pelas práticas abusivas da polícia, em regiões mais periféricas e socioeconomicamente desfavoráveis.

A partir de uma análise da conjuntura de um país e de suas peculiaridades, constatam-se os ilegalismos numa maior ou menor incidência. A polícia brasileira, por exemplo, possui problemas estruturais e institucionais que fomentam o uso desnecessário e desproporcional da

força nos casos de racismo. Essa permanência de violações é caracterizada ao analisar os índices dos vitimados pela letalidade policial.

O estudo acerca do mandato policial deixa em evidência, portanto, o que determinada sociedade estabelece como legal, esperado e tolerável nas intervenções policiais. A recorrência em justificar ações com base no tirocínio policial, por exemplo, apenas deslegitima e corrobora uma ruptura na relação de confiança da sociedade em relação à polícia.

A complexidade do mandato policial, para além de abarcar as expectativas sociais, abrange ainda a aspiração pessoal de cada agente. Isso pode trazer frustração com o mister policial, pois cotidianamente as forças policiais são acionadas muito mais para ocorrências não-criminais do que os casos efetivamente criminais (Silva, 2010, p. 23-24). Essa frustração, por sua vez, pode fazer com que o trabalho policial seja compreendido como algo periférico. Isso, talvez, possua relação com o fato de que a formação policial esteja, cada vez mais, voltada à utilização reiterada da força para imposição e aplicação da lei (Duarte, 2012, p. 155).

Ora, se a polícia é compreendida como agência de combate ao crime, toda atribuição dada aos policiais que não seja sob esse viés, tende a “desmoralizar” ou aparentar perda de tempo e esforço quando suas intervenções não são de natureza criminal, desvalorizando os profissionais ante seus colegas de profissão e, inclusive para alguns autores, faz com que a polícia perca sua eficácia (Bittner, 2017, p. 133-134).

Essa frustração advém de uma “tal moralização do mandato policial [que] é, em muitos aspectos, enganosa, pois omite a realidade mundana dos aspectos do dia-a-dia do policiamento, que é sempre tediosa, confusa, mesquinha, trivial e venal” (Reiner, 2004, p. 137). Por essa razão, um dos sintomas e/ou consequências do trabalho policial é a desilusão com a profissão, o desapontamento com a carreira.

Nesse sentido, Reiner (2004, p. 154) concluiu que o bom policial “é capaz de usar violência onde for necessário, baseando-se em princípios, mas é verbalmente habilitado e tem outras habilidades que, todas as vezes em que houver a oportunidade, fornecem soluções sem o uso da força coerciva”. Para Bittner (2017, p. 132), o trabalho policial consiste na habilidade ou capacidade de evitar fazer uso da força, restringindo-a somente aos casos em que for absolutamente necessário.

Isso, no entanto, não é o que se observa quando da análise do uso da força letal, pois é possível perceber uma banalização do uso da força, especialmente quando se verifica que a força física foi a primeira medida de coerção utilizada. Com base nisso, a utilização da força letal é medida ainda mais extrema, sendo melhor desenvolvida na próxima seção.

2.2 LETALIDADE POLICIAL E A EXTENSÃO DO MANDATO

Ao tecer comentários acerca do Estado, sob a ótica weberiana, Adorno e Dias (2014, p. 158) esclarecem que se apresenta como complexa a distinção entre o que é legítimo e ilegítimo. Ao Estado, é dado o monopólio da força, essa que se distingue da violência. Assim, mesmo com essa diferenciação, não se pode utilizar da força legítima do Estado para promover violências e arbitrariedades.

Tanto é verdade, que o uso da força de modo descomedido pode impedir a gerência do Estado em poder julgar e punir a violência no país, já que as instituições formais não conseguem ser espelho principalmente quando é dado à polícia “o direito de matar, [que] atribuído ao representante do Estado acaba, nesse sentido, comprometendo o equilíbrio entre essas duas variáveis” (Flauzina, 2006, p. 94) e, como conclui Reiner (2004, p. 159), “a cultura policial e suas variações são reflexos das estruturas de poder das sociedades policiadas”.

Isso pode ser verificado nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), no qual obteve-se o resultado de 17 pessoas mortas diariamente pela polícia brasileira, totalizando 6.393 civis mortos por intervenção policial no Brasil no ano de 2023. O Estado de Alagoas se encontra dentro das 6 Unidades da Federação que apresentaram aumento nas mortes violentas intencionais, com crescimento de 1,4%, inserindo-a na relação dos estados com taxas acima da média nacional (FBSP, 2024, p. 61).

A discricionariedade da força policial tem provocado permanentes violações de direitos humanos, bem como a ruptura do Estado Democrático de Direito, fomentando o aumento de violência policial, de modo geral. Segundo Souza e Nascimento (2020, p. 4) esclarecem, percebe-se a necessidade de se repensar a relação democracia e violência, dada a atuação do Estado no enfrentamento da violência policial.

Loche (2010, p. 43) aduz que há uma tensão, ao se tentar estabelecer o que pode ser considerado uso proporcional da força, como medida de contenção ou repressão da criminalidade. Por conseguinte, de manutenção à ordem. A letalidade policial é o último ato do uso da força em sua versão ilegal e ilegítima. Isso porque, ainda que dentro de qualquer excludente de ilicitude, deve estar amparado sob o manto da proporcionalidade, sob pena de configurar o excesso punível³.

Por sua vez, é a própria ação policial, e nos processos seletivos que ocorrem durante o policiamento, que influenciará o modo e meio de agir e, assim, conferir os resultados materiais

3 Código Penal brasileiro. Art. 23, parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

– prestação do serviço – que decorrem do próprio mandato (Cordeiro, 2014, p. 76-77). Entretanto, a discricionariedade excessiva que é empregada no serviço policial pode ocasionar desvios em uma atividade policial qualificada.

Dessa maneira, os meios e os modos com os quais o policial exerce o mandato no serviço ostensivo podem seguir um padrão de seletividade, na qual a identificação de atitudes suspeitas, necessidade de abordagens e revistas pessoais, de acordo com Menezes (2022, p. 19), submete determinados cidadãos a mitigarem reiteradamente de sua liberdade individual sob a premissa da ordem pública. As pessoas consideradas suspeitas, a partir da subjetividade policial, se sobressaem quando da seleção de determinados grupos e áreas periféricas.

Monjadert (2021, p. 45), ao adotar o termo seleção para designar o poder discricionário da polícia, faz as ressalvas necessárias no sentido de que “a autonomia ou poder discricionário policial não significa, portanto, que o policial seja livre para fazer o que bem entender, ninguém sustenta que tal poder não seja enquadrado e normatizado”. Logo, toma as devidas cautelas, de modo que não haja qualquer confusão que resulte em aceitar a arbitrariedade.

É nesse sentido que o mandato policial torna eficaz os limites de extensão do poder policial, dando espaço aos meios de controle da atividade policial – interno ou externo. Inclusive, no que concerne à essa temática, Bayley (2017, p. 174) aponta que responsabilização e controle andam em conjunto, pois somente há responsabilização quando há controle das práticas policiais. Assim, tendo em vista que o âmago desta pesquisa se refere à letalidade policial, é pertinente discutir sobre os limites do mandato policial, sobretudo em razão da ausência de controle nos casos de ações e práticas abusivas.

Reiner (2004, p. 136), ao elencar os sentidos de perigo e autoridade, constata um ciclo que vincula a autoridade do policial – que pode ser desrespeitada a partir das resistências dos cidadãos – aos perigos provenientes das práticas de patrulhamento. Aliado a esses aspectos, o autor ainda complementa com a cobrança por resultados a que estão submetidos os policiais, cuja pressão vem não somente pela política externa, mas sobretudo pelos superiores hierárquicos, de modo que essa pressão por resultados pode estimular a violação de direitos fundamentais.

Depreende-se que a polícia elegeu como seu principal mandato a posição de combatentes do crime. Assim, são obstinados e incentivados a viver para a manutenção da ordem e para a guerra contra o crime (Reiner, 2004, p. 136). Como mencionado na seção anterior, o mandato policial tem seus limites no que concerne ao uso da força, para que o policial não se exceda ou conduza a situação de forma abusiva. Não obstante, o uso da força letal pode ser legítimo, a depender do caso concreto.

No entanto, os cenários em que a força letal é utilizada são justificados recorrendo-se às causas excludentes de ilicitude, sobretudo a da legítima defesa, não havendo, por vezes, fundamento de direito para o uso da força letal (Rodrigues, 2002; Bueno; Lima; Costa, 2021; Zilli *et. al.*, 2023). Isso porque se deve partir da premissa mais básica e óbvia que envolve a letalidade policial: uma autoridade estatal que passa pela experiência de aniquilar a vida de outra pessoa (Oliveira Neto, 2020, p. 6), cujo monopólio estatal do uso da força lhe é concedido.

Luciano Oliveira (2018, p. 208) levantou a hipótese de que fenômenos como o da letalidade policial não são simples resquícios ou heranças do período ditatorial. Assim, o autor afirma que “[...] já havia ferocidade bastante na sociedade brasileira dos dourados anos 50 e começo dos anos 60 para, com ou sem ditadura militar, produzir máquinas mortíferas estatais como a ROTA de São Paulo e o BOPE do Rio de Janeiro” (Oliveira, 2018, p. 208). Para o autor, a ação de torturar ou executar civis pela polícia vem de muito antes da ditadura, partindo da hipótese de que se fosse de fato uma herança do período dos generais, a sociedade brasileira já teria – passados mais de 30 anos – se desvinculado de práticas ilegais e criminosas que ainda hoje tendem a ser noticiadas cotidianamente dentro de um Estado democrático, conforme se constatará mais à frente (Oliveira, 2018, p. 208).

Em sentido semelhante, Luiz Eduardo Soares (2015, p. 36) entende que não foi a ditadura quem deu início às torturas policiais e às execuções extrajudiciais ou, ainda, estabeleceu o cenário de guerra contra um inimigo social – embora acredite que o período da última ditadura civil-militar tenha auxiliado na reorganização das relações de poder e, especialmente, nos aparatos policiais, intensificando práticas perversas fundadas em posicionamentos racistas e autoritários.

Soares (2015, p. 42-43) expôs que o policial geralmente tende a oscilar entre dois eixos: de um lado, sopesa a questão bélica, a figura heroica do policial, o confronto e o uso da força física; por outro lado, valoriza os direitos insculpidos pela Constituição, respeita os preceitos do serviço público e, por consequência, promove resultados que são compatíveis à democracia. Inclusive, em entrevista⁴, realizada no ano de 2016, o pesquisador, ao ser indagado acerca do motivo da polícia ser tão letal, sustentou o seguinte:

A ideologia que rege as instituições militares policiais é a da guerra. E se cumpre um mandado da sociedade para eliminar, liquidar fisicamente os inimigos, o que é absolutamente incompatível à atividade de uma polícia, porque não há inimigos, há cidadãos que são suspeitos ou que estão colocando em risco a vida de terceiros e devem ser contidos a partir da escala das ameaças. Isso nada tem a ver com a guerra propriamente dita, ainda que ações sejam similares. Quando toda a polícia é treinada

⁴ Íntegra da entrevista disponível em: <https://www.luizeduardosoares.com/a-brutalidade-policial-nao-existiria-sem-autorizacao-social/>

para eliminar um inimigo, o suspeito passa a ser alvo de um ataque de destruição. Isso é escandaloso (Soares, 2016, n.p).

Soares (2015, p. 40) sustenta que a função das polícias militares é a de garantir e/ou promover os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, podendo recorrer ao uso da força comedida e proporcional, desde que indispensável, devendo prevenir violações. Infelizmente, isso nem sempre é observado, em razão da banalização do uso da força.

É necessário compreender os sentidos do disparo da arma de fogo pelo policial, pois a conduta pode, em algumas situações, não encontrar guarida na vontade do policial de lesionar ou matar outro indivíduo. Ou seja, seria muito contraproducente afirmar que todas as vezes que a polícia atira é com intenção de matar. Muito pelo contrário, em alguns casos, a vontade é de intimidar ou dissipar o conflito ou, ainda, neutralizar o transgressor por meio da valentia, principalmente para apresentar-se como autoridade e proceder com a imposição de aceitação social dessa autoridade (Oliveira Neto, 2020, p. 268). Em que pese os tiros de advertência ou intimidação não sejam aceitos em unanimidade, pois há posicionamentos no sentido de que “a arma é um instrumento de trabalho para dar condições ao policial de reagir contra uma agressão letal e não uma alternativa de apito ou coação psicológica” (Leão, 1999, p. 60).

Ocorre de modo diverso quando o disparo é destinado a pessoa certa e específica, com desejo determinado não só de cessar as transgressões, mas também o de causar lesões ou morte. A ação letal policial pode ser classificada em 7 tipos, conforme Oliveira Neto (2020, p. 271-273) reuniu: a) involuntária; b) intencional; c) intencionalmente lícita; d) intencionalmente abusiva; e) intencionalmente abusiva ocultada; f) intencionalmente abusiva dissimulada de legítima; g) intencionalmente abusiva ostensiva.

Essas tipologias possuem entre si uma linha tênue de diferenciações, muito mais voltadas à vontade do agente e às circunstâncias de como se deu a ação letal policial. Todavia, merece uma breve explicação os três últimos tipos. Assim, a intencionalmente abusiva ocultada ocorre com mais frequência quando o policial está fora do serviço e, por conseguinte, torna-se mais fácil a prática do crime; no entanto, acaba por ser rara, dado ao mundo tecnológico e vigilante para com o mister policial (Oliveira Neto, 2020, p. 272).

A intencionalmente abusiva dissimulada de legítima pode ser percebida com mais facilidade nas operações policiais em que se tem mortes de civis, eis que não se caracteriza o crime de homicídio por reiteradamente invocar a legítima defesa ou o estrito cumprimento de dever legal (Oliveira Neto, 2020, p. 272-273). Isso ocorre quando, por exemplo, após o policial neutralizar o agente, ele introduz objetos como armas, munições ou drogas para criar um cenário que preencha os requisitos das causas excludentes de ilicitude.

E quanto à intencionalmente abusiva ostensiva, essa é, aliada à anterior, a que mais se tem dado ênfase, vez que parte do assassinio coletivo de pessoas vulneráveis, culminando em chacinas e atuando os policiais como verdadeiros grupos de extermínio, com a finalidade de disseminar medo e, com ele, poder sobre os corpos (Oliveira Neto, 2020, p. 273).

Segundo Lima e Bueno (2012, p. 105), as mortes causadas pelas polícias brasileiras nos fazem levantar alguns questionamentos sobre qual tem sido o mandato policial desempenhado pelas forças policiais. Isso tem implicações diretas com as ausências de sistemas de *accountability* – que se trata de mecanismos de controle da atividade policial – e de restrições ou limitações à discricionariedade policial. Muitas truculências cometidas estão relacionadas ao valor social de repressão que o policial acredita alimentar, de modo que o reconhecimento do profissional viria da força que ele aplica para o cumprimento de determinada ordem ou na repressão do criminoso (Lima; Bueno, 2012, p. 105).

Desse modo, perpetra-se a cultura do *ethos* guerreiro no sentido de propagar a necessidade do confronto, baseando-se também numa ética policial bem singular que se fundamenta na indiferença pela vida dos “outros” (Lima; Bueno, 2012, p. 107), aliado à ideologia militarizada de matar e morrer como vocação e dever do mister policial (Sinhoretto; Lima, 2015, p. 129).

Assim, tanto a polícia que diretamente causa o disparo da arma de fogo à pessoa determinada e com intuito de lhe provocar, no mínimo, lesões corporais, quanto o sistema de justiça criminal, que age indiretamente legitimando essas ações, podem ser os responsáveis pelos arquivamentos e índices de impunidade tão recorrentes. Em que pese não se tenha acesso a dados referentes à punibilidade de policiais que cometem crimes de homicídio e são absolvidos ou condenados, o diagnóstico das pesquisas na área mostra que os casos, em sua maioria, são arquivados ou enveredam pela decisão de absolvição do policial (Ferreira, 2021a; Misse, 2011, 2015; Glockner; Garcia, 2017).

Num sentido mais amplo, é necessário ressaltar a legitimação da letalidade policial pelo sistema de justiça criminal, sobretudo a partir da ótica de permitir a violência e justificá-la através do direito (Ferreira, 2021a, p. 111). Isso porque, como dito anteriormente, frente a casos de letalidade policial, presume-se indevidamente a legalidade do crime fundada na exclusão da ilicitude, ou seja, amparando a conduta a algum dos incisos do art. 23 do Código Penal, levando-se em consideração, principalmente, a importância e valorização dada à fé pública e presunção de veracidade das versões emanadas pelos policiais (Misse *et al.*, 2013, p. 51).

Para além disso, Sinhoretto e Lima (2015, p. 123) afirmam que a violência letal se relaciona com a classe, embora essa categoria não seja suficiente para expressar a desigualdade

nos dados de letalidade policial, já que também dialogam com os aspectos raciais. Para os autores, os limites conceituais da distinção entre uso legítimo da força e a violência são postos como indefinidos propositalmente, cabendo, por sua vez, ao policial, no momento do conflito, determinar o que é legal e ilegal sob a ótica do discurso propagado de combate e guerra ao crime (Sinhoretto; Lima, 2015, p. 132-133).

Recorrentemente, verificam-se discursos legitimadores da violência policial, no sentido de que seu uso seria imprescindível, devido ao fato de criminosos estarem cada vez mais fortemente armados, cuja motivação do uso da violência seria o de redução de crimes. No entanto, isso não se sustenta, como se verifica na pesquisa desenvolvida por Monteiro, Fagundes e Guerra (2020, p. 1774-1775), na qual foi possível analisar que o aumento dos índices de letalidade policial não tem influência, bem como não acompanha, a redução nos crimes comuns.

Atribui-se à Ignacio Cano a iniciativa dos estudos acerca da temática da letalidade policial, ao analisar as execuções sumárias no Brasil, apresentando relatórios do uso da força pelos agentes do Estado do Rio de Janeiro. Uma das principais conclusões do autor é a de que o uso da força letal não encontra guarida no despreparo da tropa. Muito pelo contrário, a letalidade estaria mais próxima de uma ação homicida (Cano, 1997, p. 63).

Merece destaque o termo execuções sumárias ou extrajudiciais, encabeçado por Cano (1997, p. 77), como desdobramento da letalidade policial. Essas execuções ocorrem quando a vítima da violência policial não apresenta ameaça à sociedade ou aos agentes estatais; não obstante, são executados pela polícia. Isso se dá majoritariamente em espaços mais vulnerabilizados como nas favelas e periferias, locais em que há o extrapolamento corriqueiro do mandato policial (Cano, 1997, p. 62).

Naidin (2020, p. 4) ao retratar a letalidade policial no Brasil, avalia como algumas agendas políticas podem favorecer a perpetuação desse fenômeno, exemplificando as políticas de gratificação de salário, promoção, folgas e férias em razão de atos de coragem e destemor do policial que assassina um suspeito, seja em qualquer circunstância. Essa realidade, ainda que não seja possível comprovar, ficou evidenciada com a gratificação faroeste na gestão de Marcello Alencar, entre 1995-1998, ex-governador do Rio de Janeiro. À época, o governador instituiu por decreto que os policiais envolvidos em confrontos e que alcançassem o resultado morte poderia ser premiado em 50% a 150% do valor total do salário. Essa gratificação

incentivava, portanto, uma política de extermínio, cuja lógica era premiar financeiramente a polícia pela vitimização da população⁵.

Apesar disso, destaque-se que a letalidade policial não se dá de modo uniforme por toda a corporação. Ao revés, os abusos podem ser constatados em determinados batalhões e sob a autoridade de determinados agentes. Isso porque os números se concentram reiteradamente nos mesmos batalhões e sob o comando dos mesmos agentes (Naidin, 2020, p. 5). Esse indicador, inclusive, será auferido na terceira seção desta pesquisa quando da análise das investigações preliminares do controle interno da polícia militar alagoana.

Essa atuação norteada e fundamentada na violência caracteriza, por sua vez, uma espécie de subcultura, pois os policiais que permeiam suas práticas com um intuito homicida se veem no exercício da função constitutiva de seu mister e não como uma prática delitativa ou criminosa (Bueno, 2018, p. 25). Essa subcultura é sustentada pela corporação, dada as omissões no tratamento de dados de letalidade policial, bem como endossando a fabricação da figura do inimigo, cuja vida é matável em nome da ordem pública (Naidin, 2020, p. 7).

Indubitável, porém, notar que se observa uma política de segurança que se reveste de ações policiais por vezes ilegais, inclusive a autora aponta que essas não se configuram em casos excepcionais, mas se trata de um método de combate ao crime (Naidin, 2020, p. 6) e, como método, passa a ser também indicador de produtividade.

Ou seja, se a polícia aumenta os índices de uso da força letal ou da tortura, por exemplo, verifica-se, sob uma ótica perversa, que os agentes estão exercendo aquilo que consideram o ofício maior: o combate ao crime. Daí advém a concepção ilusória de que se a polícia prendeu, torturou ou matou alguém é porque bom sujeito não era. No entanto, há forte produção acadêmica que comprova que violências dessa natureza são utilizadas como meio de controle social, além de servirem a outras finalidades.

A letalidade policial possui alguns padrões. Os policiais seguem, majoritariamente, um padrão implícito nas seguintes condutas: i) remoção do corpo da vítima, inviabilizando a perícia do local do crime; ii) suposto socorro, dada a remoção do corpo, simulando o encaminhamento das vítimas às unidades de atendimento quando, em verdade, já estavam ou chegam desfalecidas; iii) introdução de artefatos que possam descaracterizar a vítima, incriminando-a (Cano, 1997; Misse, 2011; Leal, 2020).

Em contrapartida, os corpos são atingidos por inúmeros projéteis de arma de fogo, inclusive em regiões que demonstram que o sujeito não teve qualquer meio de defesa, como

⁵ Reportagem da Folha de São Paulo, datado de 26 de junho de 1998, anunciando o fim da gratificação da polícia por bravura: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff26069830.htm>.

pelas costas ou na nuca, além de disparos em órgãos vitais como na região do peito e cabeça (Naidin, 2020, p. 18). Apesar disso, não há qualquer comprometimento com a apuração desses crimes, principalmente porque, ao final, restam somente como elementos de prova a versão dos próprios infratores.

Inclusive, no tocante à ausência de interesse quanto à apuração, é pertinente acrescentar uma das conclusões a que Naidin (2020, p. 19) alcança, em que a perpetuação de casos letais se deve ao fato de que o Sistema de Justiça Criminal também participa ativamente ao legitimar essas atuações arbitrárias, abarcando a polícia civil, promotores e juízes. Por esse motivo se atribui o auto de resistência como sendo “o dispositivo de poder destinado a autorizar legalmente a morte de certas categorias sociais” (Naidin, 2020, p. 15), mesmo após a modificação de sua nomenclatura, pois o fenômeno permanece, embora revestido com outra terminologia.

Isso, porque as nomenclaturas adotadas para se referir à letalidade policial também não são à toa, eis que as transformações de autos de resistência para mortes decorrentes de intervenção policial nunca assumem o que, de fato, são: homicídios. A permanência dessas nomenclaturas garante “sua adequação às suas funções e atribuições legais” (Naidin, 2020, p. 9), de modo que se revestem de legalidade ao fazer presumir que todo uso da força letal fora oriundo da resistência do civil ou do confronto armado entre a polícia e os criminosos.

De acordo com Valença (2019, p. 236), retomando a ideia de seletividade, aponta que “uma polícia violenta e sem controle tem significado uma extrema vulnerabilidade de parte da população brasileira as mais diversas formas de violência institucional, incluindo a letal. No alvo, está sobretudo a juventude negra brasileira”. Aliado a isso, a letalidade policial é relativizada justamente por todos os atores do sistema de justiça criminal, corroborando o entendimento anteriormente explanado de Naidin (2020, p. 10), em virtude da presunção de mortes amparadas na excludente de ilicitude da legítima defesa.

É pertinente esse apontamento, pois a tese da legítima defesa, de tanto se encontrar implícita nos casos de mortes em decorrência de intervenção policial que, não bastando, passou a ser matéria de debate quando da tentativa de inclusão de parágrafos ao parágrafo único do art. 25 do Código Penal, constatando uma tentativa de alargamento da excludente nos crimes praticados por policiais, que viria a ser introduzido ao ordenamento jurídico com a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Acontece que, como cediço, para se configurar legítima defesa é necessário que a ação defensiva seja em face de agressão injusta, atual ou iminente, de modo que afetem direito próprio ou alheio, sendo a reação amparada no uso moderado dos meios necessários, o que não

abarcas situações remotas ou narrativas que venham a justificar ameaça futura. Desse modo, o bem jurídico tutelado, para ser sacrificado, precisa encontrar proporcionalidade com aquele que está sendo agredido (Valença, 2019, p. 243).

Logo, se um policial age em defesa sua ou de outrem para repelir agressão atual ou iminente, em face de um bem jurídico tutelado, valendo-se da força, encontra-se acobertado pela legítima defesa. Todavia, a redação que estava para ser introduzida ao parágrafo único do art. 25 do CP dispunha de uma maior abertura, no tocante às hipóteses em que o policial poderia usar da força, pois estaria autorizado nos casos de risco de conflito armado. Ou seja, em hipóteses de ameaça a bem jurídico tutelado, em atos que sequer foram iniciados.

Assim, Valença (2019, p. 245) esclarece que a tentativa desse dispositivo normativo não se apresentaria como um remodelamento do instituto da legítima defesa, mas que se trataria de uma autorização para a ocorrência de casos letais justificados com base nessa causa excludente de ilicitude. Essa causa de justificação, que tem por premissa uma reação defensiva, passaria a ter caráter preventivo, descaracterizando por completo o atual instituto da legítima defesa, concedendo aos policiais amparo legal para o uso da força de forma abusiva e arbitrária.

A introdução desse dispositivo seria perigosa, mas não porque passaria a prever essas situações como se, a partir de agora, essas condutas abusivas, utilizando-se do uso da força letal poderiam ser iniciadas, afinal os dados de letalidade policial sempre estiveram em evidência. Pelo contrário, esse dispositivo repercute com tamanha dimensão porque passa a tomar forma do “direito a favor da violência letal institucional” (Valença, 2019, p. 245).

Além disso, havendo introdução dessa natureza e considerando que os arquivamentos nos casos de letalidade policial já alcançam altos patamares, justificando-os com a legítima defesa “comum”, é possível que passemos a ter uma apuração cada vez mais defasada, cujo trâmite seria uma automática invocação ao parágrafo único do art. 25 do CP como forma de atuação e legitimação das práticas de extermínio.

Isso repercutiria vulnerabilizando, cada vez mais, grupos raciais determinados, dados os impactos do racismo, de modo que os efeitos e consequências da letalidade policial recaem de forma desigual na sociedade. Assim, os estudos que entrelaçam a polícia à questão racial, concluem que as pessoas negras são consideradas alvos preferenciais da violência letal (Freitas, 2020; Barros, 2008; Ramos; Musumeci, 2004). Atualmente, segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as pessoas negras representam 82,7% das vítimas de intervenções policiais (FBSP, 2024, p. 33).

Apesar de ser conhecido pela sociedade que a polícia age com base em filtros, sobretudo raciais, Freitas (2020, p. 86) aponta que “no campo dos estudos policiais entre 1987 e 2017, o

debate sobre racismo e relações raciais ocupou pouco destaque, seja como enfoque temático seja como referencial teórico-epistemológico”. Isso se deve ao fato de que era preferível entender a seletividade das ações e práticas policiais em razão da classe social do que se reconhecer como sociedade e corporação racista, sobretudo porque “[...] certamente contribui para um hiato entre a agenda política da denúncia das hierarquias raciais” (p. 87).

Isso, porque os residentes de comunidades e favelas são verdadeiramente excluídos da estrutura social, a começar pela própria geolocalização, tendo em vista suas moradias à margem da sociedade. Estratificados socialmente, são indivíduos estereotipados e, em sua maioria, criminalizados. Assim, operações policiais que fazem uso da força arbitrariamente podem se traduzir em ato de extermínio físico seletivo sobre uma população que não é vista como “nós”, mas como “eles”, à revelia de qualquer respaldo legal.

Trata-se verdadeiramente de uma banalização da vida, mas não de qualquer vida: a vida do pobre, negro, jovem, favelado, analfabeto e desempregado. A política de morte determina a sua clientela preferencial, estabelece o alvo do policiamento. O racismo pode ser considerado a categoria mais predominante quando se estuda sobre polícia, dada a filtragem racial exercida pelos policiais quando das abordagens e das operações policiais, o que será constatado nas estatísticas a serem esboçadas mais à frente.

Zaccone (2015, p. 184) indica que, para além dos limites territoriais das regiões periféricas, a força letal é praticada a depender também da condição da vítima e pelo preenchimento ou não dos requisitos que o caracterizam como inimigo. É a partir do sentido de inimigo que o autor desenvolve seus estudos com base na vida indigna, também fundamentado na desqualificação da vítima para a melhor adequação de legitimidade da ação policial letal.

O autor compara o indiano com o traficante de drogas, a título exemplificativo, de modo que o estigma de criminoso por si só desconsideraria todo o arcabouço de elementos informativos da investigação e de provas. Assim, “a legítima defesa passa a ser construída na própria definição da condição do morto como inimigo; tudo o mais é esquecido” (Zaccone, 2015, p. 184).

Desta forma, essa análise comparativa que se verifica no íntimo dos agentes estatais no contexto do policiamento ostensivo destaca a utilização do mandato policial como meio de justificar e legitimar o uso excessivo da força, dada a ausência de mecanismos de controle e responsabilidade, passo em que o monopólio estatal da violência se alarga a partir da discricionariedade do agente em campo e, assim, reverbera uma repressão definida e seletiva dentro de um cenário de combate a um inimigo politicamente definido.

2.3 POR QUE ESTUDAR LETALIDADE POLICIAL EM ALAGOAS? UM PASSADO POUCO EXPLORADO

Considerando que os estudos acerca da instituição policial é obra recente, tem-se como marco ainda mais contemporâneo o estudo acerca da violência urbana no Nordeste, sobretudo a violência institucionalizada. Conhecida como capital da morte, bem como resumida à representação de um Estado desde sempre e para sempre violento (Nascimento, 2017, p. 466), o Estado de Alagoas nos anos de 1980 a 1990 já possuía um histórico de violência urbana acentuada, especificamente no que concerne aos crimes de mando e pistolagem.

Em que pese alguns autores mencionarem o termo violência política, verificou-se que a semântica da expressão violência institucional garante a amplitude exigida pelo tema, sobretudo, porque o crime organizado em Alagoas contava não só com a participação de políticos, mas principalmente de profissionais da segurança pública. Era, portanto, uma violência praticada por políticos e policiais. Tanto é verdade, que os grupos permaneceram por um bom tempo atuando no Estado, diante desse quadro de apoiadores – os que efetivamente praticavam crimes, bem como aqueles que os promoviam financeiramente e/ou, posteriormente, acobertavam esses crimes. Essa sistemática garantia que o crime organizado se mantivesse impune.

No período de 1989 a 1998, Alagoas era o Estado com maiores índices de crimes de homicídios registrados, de acordo com a Unesco (Nascimento; Gaudêncio, 2013, p. 111). Na década de 1990, o Estado já contava com inúmeras denúncias de crimes por encomenda e descortinava os esquemas de grupos criminosos (Freitas, 2003, p. 63). A formação político-econômica de Alagoas decorre do modelo colonial, baseado majoritariamente nas usinas de cana de açúcar, cuja atividade era garantida pelas ações de mando e controle. Essa formação propiciou uma cultura sertaneja, pautada na honra, valentia e poder (Vasconcelos, 2014, p. 27), cujos “[...] principais marcos da violência em Alagoas resultaram de uma parceria entre os políticos, segurança pública e grandes proprietários de terras com influência na região” (Santos *et. al.*, 2023, p. 39).

Assim, Alagoas era, à época, regida por classes patronais dominantes, em especial os usineiros, que estabeleciam uma noção de desassociação entre o cidadão e o trabalho, tendo como absoluta a ideia de que a postura adotada por um trabalhador o definia como cidadão. Logo, se o trabalhador reivindicava seus direitos, entendia-se que era um cidadão que não adotava postura condizente aos interesses políticos, caracterizando-o como um desviante (Freitas, 2003, p. 91).

Ao analisar o cenário alagoano, Ruth Vasconcelos (2014, p. 27) entendeu que o tipo de violência que passa a ter maior notoriedade no período analisado neste artigo é a política, que pode ser melhor traduzida como a política que se utiliza da violência para preservar um *status quo* de manutenção de poder por determinadas famílias e políticos. Muito antes da notícia do surgimento de grupos criminosos, Alagoas já contava com as figuras dos capangas e jagunços, ambos personagens da sociedade nordestina que atuavam sob a proteção e regalia dos usineiros e proprietários de terra, constituindo “[...] o ‘braço armado’ da economia canavieira, responsáveis por eliminar aqueles que contrariassem os interesses de seus protetores” (Nascimento, 2017, p. 476).

Somente depois é que passou a surgir o exercício dos pistoleiros, esses que não mais se submetiam às lideranças políticas do Estado, mas se apresentavam como prestadores de serviço, cuja clientela era seleta e definida: políticos influentes, assim como usineiros (Nascimento, 2017, p. 476). O autor acrescenta de que forma o sistema de pistolagem era conduzido:

Os pistoleiros possuíam astúcia e os mandantes dinheiro, mas a negociação era coordenada pelo intermediário que, de fato, fazia a roda rodar. A presença do intermediário – o *corretor da morte* – demarca o momento desta institucionalização do sistema de pistolagem e o processo de estruturação de uma rede complexa de hierarquias e diferenciação de papéis entre as partes (Nascimento, 2017, p. 477).

Os grupos de extermínio buscavam eliminar indivíduos que tentassem entrar em embate no campo político ou trabalhista, de modo que os proprietários de terra e políticos influentes encomendavam a morte desses oponentes. Em muitos casos, os homicídios eram cometidos e os corpos ocultados. Desse modo, o crime político se enraíza em Alagoas, cuja violência possui alvo definido e sua execução se dá através das bases do Estado, afinal os grupos criminosos atuantes no período de 1980 a 1990 eram compostos, majoritariamente, por policiais e influências políticas (Vasconcelos, 2014, p. 33), passando a ser conhecida como a terra dos pistoleiros e dos coronéis (Santos *et. al.*, 2023, p. 107).

À época, esses mesmos crimes, oriundos da violência institucionalizada, passam a ser denominados como crimes misteriosos (Majella, 2006, p. 23). Esse termo passou a ser recorrente nos escritos desse período, sobretudo os anteriores de 1998, quando as discussões acerca da atuação de grupos de extermínio ainda eram tímidas, seja pelo temor, seja pelas influências políticas. Tanto é verdade que Freitas (2003, p. 88), ao analisar as repercussões dessa violência, verificou que, antes de ser reconhecida a prática dos grupos criminosos, já havia comentários e insinuações da existência deles, ainda que não pudesse ser constatado como grupos articulados e compostos por agentes estatais.

Em outras palavras, já se sabia da existência de instituições criminosas em Alagoas, mas no início ainda não se atribuía os assassinatos aos agentes estatais e aos políticos locais. Assim,

falava-se em crimes misteriosos quando corpos eram localizados, crimes cujo agressor ou motivação eram desconhecidos e permaneciam sem vestígios, para que fossem deflagradas investigações acerca daquelas mortes. Eram geralmente caracterizados como homicídios sem autoria, inexistindo interesse das instâncias de segurança pública em investigá-los.

Vasconcelos (2014, p. 34) sustenta que existe em Alagoas uma cultura de violência que não ficou restrita ao período analisado por ela ou nesta produção, muito pelo contrário, uma cultura que subsiste e, com essa permanência, nos lembra diariamente que uma relação de confiança foi quebrada, sobretudo com os órgãos de segurança pública. No mesmo sentido, Nascimento (2017, p. 470) apontou que:

A ideia da violência como *onda fantasmagórica* que se estende do eixo Rio-São Paulo para as demais regiões do país, com ênfase agora para os estados nordestinos, é tão inconsistente quanto a ideia de uma *cultura da violência* que permanece restrita e circunscrita à região Nordeste, especialmente ao estado de Alagoas, popularmente conhecido como *o mais violento do país* (grifos no original).

Alagoas, à época, já era marcado por ser um Estado mais atrasado que os demais, violento e com corrupção enraizada. Carregava o estigma de ser uma terra sem lei e, sob a ótica externa, trazia consigo a representação de um Estado com modernidade fracassada (Nascimento, 2017, p. 471). Para exemplificar isso, Nascimento (2017, p. 475) apontou o final da década de 1990 como um período em que houve o desenvolvimento de uma espécie de indústria da morte no Estado. Com efeito, a reiterada prática de violência no estado não pode ser desassociada da tolerância e mesmo complacência conferida às consequências devastadoras do crime organizado.

A institucionalização dessa violência foi sendo melhor evidenciada quando alguns cemitérios clandestinos foram revelados. Isso porque, a violência institucionalizada tratava-se justamente da prática reiterada de homicídios, que tinham profissionais da segurança pública ora como mandantes, ora como executores do crime (Freitas, 2003, p. 64).

Essa cultura de violência é, portanto, “[...] uma construção social que revela toda uma dinâmica social e política, expressa em representações e práticas sociais de sujeitos em suas relações sociais cotidianas” (Vasconcelos, 2014, p. 57). E para que a violência seja monopolizada pelas agências estatais há, decerto, uma assimilação ou aceitação da sociedade, ainda que seja através do medo, por exemplo. O medo de falar, denunciar e/ou exigir justiça pelo homicídio praticado era uma das formas de consentimento que propiciou a difusão dos grupos de extermínio no Estado (Freitas, 2003, p. 86).

Isso porque, a violência se retroalimenta da certeza da impunidade e impõe uma lei do silêncio, segundo a qual ninguém ouvia, via ou falava nada, pois o perigo e as ameaças de morte restavam sempre presentes àqueles que ousassem tomar partido contrário à posição política da

classe dominante. Essas pessoas eram, “misteriosamente”, vítimas da violência urbana, sobretudo, da força letal (Freitas, 2003, p. 86).

É o que Bruno *et. al.* (2023, p. 116) esclareceu acerca da vinculação à carga cultural de um passado sangrento vivenciado em Alagoas. O estado resolvia suas contendas com “a utilização de violência para resolver conflitos e desavenças, que acabou acompanhando a história alagoana por muito tempo, contribuindo para a estruturação de uma cultura de violência no Estado”.

Foi um período sombrio e de reiteradas violações, pois a violência institucional tornou-se o mais complexo e difícil tipo de violência a ser enfrentada já que é produzida, legitimada e conta com a conivência do próprio Estado. Assim, para além de ser naturalizada, essa modalidade de violência passou a ser um traço que o Estado passou a carregar consigo (Bruno *et. al.*, 2023, p. 118).

Policiais civis e militares passaram a ser denunciados como indivíduos que compunham o crime organizado no estado que, no período, foi apurado por Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI) (Freitas, 2003, p. 79). Inclusive, em 2005, a Câmara dos Deputados concluiu o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do extermínio no Nordeste, criada por meio do Requerimento nº 019/2003, que se destinou a investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio na região, dividindo o relatório pertinente ao Estado de Alagoas em atuação dos grupos de extermínio e ação das milícias privadas.

Em relação à Alagoas, a CPI contou com o depoimento de um jornalista, que era à época editor-geral do jornal Extra, e do ex-tenente-coronel Cavalcante. O jornalista declarou, em audiência datada de 10 de março de 2004, que recebia constantes ameaças, pois o jornal publicava denúncias de figuras públicas e influentes nas oligarquias canavieiras do Estado, que seriam também integrantes do crime organizado, levando o governo a investigar dois policiais civis que seriam supostos chefes do crime organizado que, ao final, foram presos. Além desses, o jornal recebia frequentemente denúncias que revelavam nomes de políticos e policiais que haviam praticado, no mínimo, uns 30 crimes.

Uma das testemunhas que remeteu carta-denúncia ao jornal foi assessor do ex-tenente-coronel Cavalcante que relatava todos os crimes por ele cometido e advertia os jornalistas das constantes ameaças proferidas pelo ex-tenente-coronel. O jornalista relatou que a polícia investigava seus pares que estavam na política, como policial civil que era vereador ou deputado, por exemplo. Inclusive, investigava-se até o corregedor da Polícia Civil do Estado de Alagoas.

O atual vice-governador Ronaldo Lessa também é citado no relatório pelo jornalista, ao tentar encomendar a morte de Cavalcante, que teria sido o responsável pela morte do irmão de Lessa. Ao confirmar que o ex-oficial era o líder da gangue fardada, o jornalista informou que ele comandava de dentro do presídio as ações do grupo, como assaltos a ônibus.

No dia 11 de março de 2004, por estar preso, o ex-tenente-coronel Cavalcante foi ouvido no presídio Baldomero Cavalcante, oportunidade em que ficou na defensiva, reportando-se aos fatos de 1992, quando seus três irmãos e cunhado foram assassinados, segundo ele pela política alagoana. Por esse motivo, confessou que foi preso em 1998 por questões políticas e justamente por isso afirmou que não cometeu nenhum crime no Estado, de maneira que sua prisão se dava apenas para afastá-lo das disputas políticas e para imputá-lo crimes praticados por outros. Além disso, sustentou constantemente a inconstitucionalidade ao ser submetido ao Conselho de Justificação e ter perdido a patente em condições atípicas, para que fosse direcionado a um presídio comum e lá fosse assassinado.

Diante dos fatos, o relatório da CPI concluiu que a situação por qual passava Alagoas demandava esforço maior quando cotejado aos demais estados da região Nordeste, que seria até complicado estabelecer as recomendações e encaminhamentos relativos aos poderes constituídos do Estado em face da contaminação de toda uma rede articulada que envolvia a estrutura do estado, sobretudo nos poderes Executivo e Judiciário.

Apesar disso, as denúncias continuavam sendo publicadas nos jornais locais, revelando a atuação do crime organizado e expondo a força que esses grupos possuíam em Alagoas, tendo em vista que eram compostos por policiais, políticos, fazendeiros e demais postos da classe média/alta (Vasconcelos, 2014, p. 31). A autora acrescentou que:

Esse é um momento importante na história de Alagoas, porque nele ocorreu o desvelamento, a revelação ou desnudamento do que antes era encoberto por este 'manto' [da impunidade], expressão que guarda certa conotação sacrossanta, como algo intocável e inviolável (Vasconcelos, 2014, p. 32).

É importante situar esse período de desvelamento, que se deu através dos jornais locais, a partir da gestão do governador Manoel Gomes de Barros – que assumiu o governo de Alagoas após a renúncia do mandato de Divaldo Suruagy, em 17 de julho de 1997 – que buscou se comprometer com a segurança do Estado, agindo contra o crime organizado e os grupos de extermínio e evidenciando uma suposta ruptura com a conivência e impunidade da atuação desses grupos (Vasconcelos, 2014, p. 115).

Apesar do discurso e de toda a mobilização, ao final, não houve um desmantelamento dos grupos criminosos (Vasconcelos, 2014, p. 135). Isso se explica pelas ambiguidades que a própria violência admitiu de intolerável a tolerável, desde que determinadas condutas sejam

aceitas e legitimadas por determinada população. Esses sentimentos se modificam a depender do tempo, dos agentes provocadores da violência e da sociedade que recebe e/ou se vê como vítima dessa violência. Todavia, o fenômeno da violência, especificamente a letal, persiste, permanece e resiste apesar das décadas analisadas.

“Eu agi como agente do estado” é uma das frases marcantes dos depoimentos coletados nas entrevistas realizadas no livro de Vasconcelos (2014, p. 129). Essa simples frase carrega sentidos múltiplos e complexos acerca do uso e da cultura de violência, cujas naturalizações continuam presentes. A título exemplificativo, Braga Jr. e Silva (2018, p. 73) mencionaram que:

[...] alguns exemplos da violência por intervenção policial pós redemocratização são: na década de 1990, a morte do delegado Ricardo Lessa, irmão do ex governador Ronaldo Lessa, e da deputada Ceci Cunha; violência mais atual: os cemitérios clandestinos encontrados na capital Maceió, o caso do jovem Davi da Silva que desapareceu após uma abordagem policial defronte à sua casa. Portanto, o estado de Alagoas tem um histórico de violência policial que perdura há décadas, esta é sustentada por causa [de] pessoas ligadas aos velhos clãs que dominam aquele.

São episódios que já evidenciam o cenário no qual Alagoas se encontrava imerso, em razão da difundida prática de crime de mando e pistolagem que estavam amparados na violência institucional. À época, a prática desses homicídios era de modo mais articulado, contando, inclusive, com grupos atuantes de crimes de mando e pistolagem, como é o caso do sindicato do crime, da gangue fardada e dos ninjas.

O livro de Majella (2006) nos retoma a necessidade de pesquisar e aprofundar a análise da banalização do uso da força letal pela polícia durante um período em que se viveu quase um estado de exceção em Alagoas. Por sua vez, o recorte temporal deve ser analisado com cautela, considerando que o período em análise é realçado nas produções acadêmicas em razão das reiteradas práticas de violações de direitos fundamentais pela polícia e devido ao agravamento e aumento dos homicídios a partir da atuação constante de alguns grupos em Alagoas.

É a partir da década de 1970 que as forças policiais se impõem em Alagoas, promovendo a violência em todo o estado. Nas regiões interioranas se difunde e se fortalece a perpetuação das violações de direitos por parte da polícia (Majella, 2006, p. 22). Nesse período, foi instaurada uma política de faxina social, que propiciou espaço para o estabelecimento de grupos de extermínio em Alagoas, os quais tinham a proteção estatal para “[...] institucionalização da criminalidade, quando grupos de policiais se estruturam para atuar deliberadamente no ‘combate à marginalidade’, utilizando os métodos das execuções extrajudiciais” (Majella, 2006, p. 26).

Devido ao fato desses grupos criminosos terem apoio estatal, a impunidade era certa. Assim, criavam e difundiam o medo social, o terror e o pânico no estado. Os requintes de crueldade sobre os corpos desovados eram marcados por traços de similaridade, posto que geralmente eram encontrados sem a cabeça, carbonizados e em total deformidade, não somente pelo tempo de decomposição, mas pelo ritual de execução desses corpos (Freitas, 2003, p. 66).

A partir daí, iniciava-se uma maior visibilidade quanto à violência policial alagoana e sua história com a impunidade ante a inércia e/ou conivência do sistema de justiça criminal. Assim, “[...] a representação que associa [a] polícia à violência é uma constante, ao mesmo tempo em que polícia e crime organizado constituem uma associação quase inexorável” (Freitas, 2003, p. 68).

Essa notoriedade e/ou visibilidade dos grupos se dá pela prática reiterada dos crimes de pistolagem, revelando uma relação indecorosa entre as polícias e o sistema de crimes de mando e extermínios. É de bom alvitre ressaltar que a ação desses grupos era seletiva, pois partiam da premissa de que exterminavam os maus elementos, os desviantes, criminosos fichados, rivais políticos ou qualquer outro que tendesse a assumir posição de oponente.

Para Freitas (2003, p. 69), “o imaginário de uma polícia cooptada pelos poderes dominantes locais é uma das fontes que alimentam as explicações da impunidade na região, fato politicamente construído e socialmente aceito”. Por essa razão, a conduta dos grupos recebia, por vezes, validação pela população. Afinal, se os grupos exterminam somente aqueles que tendem a abalar a ordem pública, o cidadão de bem se sentiria protegido e, portanto, apoiava as ações desses grupos criminosos.

Um Estado que ainda sofre com altos índices de letalidade, dada a proporção de habitantes, encontra nos crimes denominados de resistência seguida de morte sua validação a partir de dois principais fatores: i) foram provocados por órgãos da segurança pública, cuja finalidade deveria assegurar proteção a todos; portanto, se determinado cidadão é abatido, logo, não era de boa índole – quase que em um raciocínio silogístico; ii) as mortes são sempre motivadas e é dado à polícia o uso da força, devendo a instituição saber o momento e a situação pertinente para utilizá-la – quase que numa cegueira deliberada.

O uso da força, na época, era comprado. As encomendas de mortes aos policiais passaram a ser prática onerosa e vantajosa, eis que os profissionais gozavam dessa ideia de legitimação de seus atos, sobretudo quando os episódios eram arranjados e arquitetados politicamente pela classe dominante. Os desaparecimentos de pessoas, assim como a descoberta de corpos nas desovas, eram atribuídos como provas da existência desses grupos de extermínio. Apesar disso, os integrantes mantinham suas ações ocultas, de modo que sua atuação somente

era encontrada nas versões dos populares que residiam no estado e demais municípios, ou seja, ainda não havia qualquer prova em concreto, sequer investigações para apurar esses acontecimentos.

Foi no fim da década de 1990 que a imprensa descortinou o fato de que o crime organizado no Estado contava com o envolvimento da estrutura policial. Vasconcelos (2014, p. 139) apontou que “policiais, delegados, soldados, cabos, majores, tenentes e coronéis, que constituem o braço armado do Estado para a defesa do cidadão, garantia do exercício do Estado de Direito, ocupam as páginas policiais como protagonistas de crimes, na posição de bandidos [...]”.

As manchetes dos jornais ilustravam a ocupação dos policiais como assaltantes de banco; contrabandistas de armas; membros de quadrilhas; e homicidas. A autora acrescenta que “as imagens negativas que vinculam o crime ao poder público do Estado atingem, mais do que pessoas, as instituições políticas e policiais do Estado, revelando que existem tentáculos e ramificações do crime organizado nessas instituições que constituem os pilares do Estado Democrático de Direito” (Vasconcelos, 2014, p. 154).

Todavia, Vasconcelos (2014, p. 127) alertou que os jornais locais, assim como os demais meios de comunicação, assumiam posturas que propagavam o que lhes interessava ou, melhor, aquilo que lhe fosse benéfico politicamente. À época, os jornais tomavam partido e eram considerados porta-vozes do governo de Manoel Gomes de Barros, mencionado na seção anterior, de modo que as reportagens e manchetes serviam aos interesses do governador.

Desse modo, a imprensa foi articulada pelo governo para que os jornais locais divulgassem cada vez mais notícias sobre prisões, flagrantes ou operações de integrantes dos grupos de extermínio para aparentar o desmantelamento do crime organizado, simulando mudanças significativas do governo em face da violência, que deveriam apresentar-se como o fim da impunidade em Alagoas (Vasconcelos, 2014, p. 137).

Como se verificou, a luta contra a impunidade e o crime organizado passou a ser somente uma pauta de promoção do governador citado, sem que houvesse de fato qualquer mudança efetivamente significativa. O governo de Manoel Gomes de Barros queria, com o auxílio dos jornais locais, colocar o crime organizado em evidência, de modo a simular que os seus esforços destituíram os grupos criminosos através de sua articulação política (Vasconcelos, 2014, p. 135), acrescentando a autora o seguinte:

Um fato político de relevância nesse momento é que, após as declarações do Secretário de Segurança, de que existiam ‘políticos, empresários e juizes’ envolvidos no crime organizado em Alagoas, o secretário pede demissão do cargo. Talvez por pressão dos grupos acusados, ou simplesmente porque não havia interesse, do próprio governo, de que as investigações chegassem tão longe (p. 135).

Como destacado no capítulo anterior, porém, não foi possível esse esfacelamento, cuja atuação dos grupos continuou de forma operante no estado, principalmente porque não havia interesse concreto em pôr fim, tratando-se apenas de um discurso político. Esses grupos passaram a ser conhecidos no estado, em razão do envolvimento de policiais, tendo como um dos grupos precursores o sindicato do crime, ao qual se atribuiu o maior período de atuação em Alagoas.

A criminalidade da pistolagem trata-se, a partir do ponto de vista jurídico, de homicídios qualificados por motivo torpe, cuja definição se atribui ao homicídio ou latrocínio executado a partir de uma retribuição financeira, sendo o crime encomendado. Como explorado no capítulo anterior, o sistema de pistolagem conta, por vezes, com um intermediário, denominado de corretor da morte. Essa intermediação, por sua vez, garante o anonimato, promovendo a proteção daquele que encomenda a morte de outrem, o que fomenta a especialização dos pistoleiros. Mais do que isso, os intermediários são os responsáveis por selecionar os pistoleiros aptos a cumprir com o crime encomendado a depender de quem paga (o mandante), dos atributos pessoais de quem vai executar (o pistoleiro) e da posição e/ou influência da vítima (Barreira, 1998, p. 146).

Assim, quando se fala sobre a construção social do medo, é pertinente apontar como ele foi utilizado no passado como mecanismo de manutenção de poder. A construção de uma cultura do medo na cidade é, de certo modo, capciosa. Isso porque se traduz em uma narrativa nutrida não apenas por um episódio específico, mas por ações reiteradas que culminam no elemento medo.

Isso se observa quando “[...] as ameaças permanentes caminham juntas com a violência e estabelecem um clima de terror, de medo e de impunidade, bem traduzido por um canavieiro da região como uma situação em que *“ninguém pode dizer o que sabe”*; e, se falar, *“morreu porque disse”*; e por isto mesmo, *“todos têm medo de morrer”*” (Freitas, 2003, p. 82, grifos no original).

Medo, “pois se sabe que falar pode custar a própria vida” (Vasconcelos, 2014, p. 30). Nesse sentido, a lei do silêncio assume representações tanto de garantia de vida quanto de perpetuação das ações do crime organizado e, conseqüentemente, da cultura do medo nas terras alagoanas. A categoria medo reproduz uma representação social decorrente das relações e vivências em um espaço onde se verifica altas taxas de criminalidade, de modo que o controle social, sobretudo o da época explorada nesta pesquisa, era exercido através desse sentimento de medo e insegurança, fomentados não só pela impunidade, mas pela composição estrutural dos grupos criminosos (Gaviria, 2008, p. 93). A autora acrescenta que:

Uma das estratégias de controle social da violência é a exploração do sentimento de medo nas pessoas, sentimento aguçado ao terem conhecimento, divulgado pela mídia, do sofrimento vivenciado por vítimas de homicídios e reforçado com informações acerca da frequência com que a violência ocorre em espaços públicos (p. 93).

Tem-se um cenário em que, de um lado, há o medo e o terror e, de outro, a legitimação desses atos. Difundia-se que não havia o que temer se fosse um “cidadão de bem”, comprometido em fazer funcionar a máquina estatal em prol da classe dominante. Assim, bastava não ter problemas com a justiça trabalhista, ou seja, não processar usinas e empresas de gente importante e influente, bem como passar longe de qualquer problema de ordem criminal, além de evitar se manifestar ou admitir postura em oposição aos políticos da região, que os grupos de extermínio não lhe teriam como alvo.

Isso, no entanto, não se mostra de todo verdadeiro, principalmente porque os policiais que faziam parte desses grupos de extermínio não faziam juízos de valor, apenas executavam aqueles que eram pagos para matar. Logo, independe o que o cidadão fez ou deixou de fazer, se sua morte fora encomendada e paga conforme preço tabelado, ele seria executado.

Alagoas, no período de 1980-1990, tinha uma estrutura que comportava aqueles que podiam pagar para encomendar uma morte; aquele que executava o serviço em troca de dinheiro e lhe era garantido a impunidade pela farda usada; e o terceiro sujeito é aquele a quem se mata. Essa triangularização garantia à classe dominante a manutenção de seu poder pela violência.

Importante destacar que a população aceitava a atuação dos grupos de extermínio principalmente pelo medo da morte, o qual se traduzia num perigo real. Assim, “as marcas ‘medo’, ‘pavor’, ‘receio’ denotam a desconfiança que a população tem tido com relação à polícia na atualidade. Além disso, revelam a percepção de que a sociedade não vê a polícia como uma aliada, mas, sim, como seu próprio algoz” (Vasconcelos, 2014, p. 146). Isso corrobora com o que fora explorado no primeiro capítulo acerca da quebra de confiança da população para com a polícia, afinal se os policiais compunham o crime organizado, a quem a população deveria recorrer para se sentir protegida?

Segundo relatos colhidos por Vasconcelos (2014, p. 148), estimava-se que à época, a polícia estaria envolvida, direta ou indiretamente, em 80% dos crimes que ocorriam em Alagoas. Isso trouxe irreparáveis prejuízos de credibilidade e crise de identidade aos policiais, cujo medo e pânico eram reforçados por uma “[...] representação de que autoridades policiais agem acima da lei, e se sentem com poder de vida e de morte sobre as pessoas” (Vasconcelos, 2014, p. 148). Assim, é possível chegar a uma das conclusões mais plausíveis de que a polícia era quem produzia o medo na sociedade alagoana, nas décadas de 1980-1990.

Esse medo corrobora as declarações de Ronaldo Lessa, atual vice-governador de Alagoas, quando da morte de seu irmão, o delegado Ricardo Lessa, assassinado pela gangue fardada – episódio mencionado no segundo capítulo: “mais do que um Ricardo Lessa, uma autoridade fora assassinada, e se um diretor de polícia não tem segurança, qual será o cidadão que terá segurança nesse Estado?” (Barboza, 2023, p. 47).

É com base nisso que Soares e Sento-Sé (2000, p. 28) atribuem o sentimento de medo e insegurança também ao descrédito da relação sociedade-polícia, diante da fragilidade das instituições policiais, estando em terras alagoanas mais voltadas ao crime e à corrupção do que efetivamente promovendo a sensação de segurança. Diante disso os autores sustentam que “no Brasil, o desamparo de vítimas e testemunhas criou uma cultura de omissão e medo que faz com que o silêncio se constitua um aliado poderoso da violência criminoso” (p. 28).

Assim, testemunhar contra policiais é quase que um ato impensável, compreendido como uma sentença de morte, tanto que cogitar a existência dos grupos de extermínio já simbolizava uma ameaça e ruptura do direito à vida. Aliado a isso, permeava um sentimento de insegurança, afinal, até àqueles que encomendavam mortes hoje, poderia ter sua morte encomendada no dia seguinte, desde que pagando o preço exigido. Era um cenário, portanto, de extremo temor, cujo silêncio era a regra:

O medo e o temor das pessoas se revelam sob diferentes posturas. Observa-se que as pessoas temem testemunhar contra alguns desses crimes, favorecendo um clima de anonimato em que as notícias circulam. Sabe-se deles, mas *ninguém sabe, e ninguém viu*. Ao se reportarem a eles, é comum nas narrativas a expressão *comenta-se que...ou, suspeita-se que é...* (Freitas, 2003, p. 86).

A construção social da acepção de medo concernente à violência urbana perpassa uma construção do sujeito social e suas relações e representações. O medo define, de certa forma, as reações dos populares, enquanto ele é utilizado como ferramenta de poder não só sobre o outro, mas sobre a cidade.

Diante disso, passa também a ser construída socialmente a ideia de cidade perigosa a partir do poder de uns sobre outros, assim, “nesse repertório simbólico de viver numa cidade violenta, não raro reafirmam as representações envoltas por um discurso de ‘poder’ sobre o agravamento das situações de violência e uma dinâmica criminal, divulgado sobretudo pela mídia” (Eckert, 2002, p. 73).

As representações acerca da cidade e da segurança são relativas, assim, não podem ser restritas às experiências de classe, tendo em vista que as preocupações frente à violência experimentadas pelas classes divergem. Isso porque, enquanto a classe média tem como medo constante a violação do patrimônio, as classes menos favorecidas socioeconomicamente

apontam medos como atentado à integridade física. Apesar disso, a urbe passa pelas transformações que a todos atingem com a proximidade da violência.

Reconhecer uma cidade como perigosa é recorrer a aspectos estéticos, como: má iluminação; prédios abandonados e invadidos; pichações, lixo, etc., cujos aspectos podem ser considerados sinais para identificar um espaço como seguro ou inseguro, em razão da decadência e desordem, o que, por sua vez, pode se refletir num espaço propício ao crime, em que pese esses elementos sejam insuficientes por si sós (Fernandes, 2012, p. 59).

O autor acrescenta que a rotulagem de cidade perigosa dialoga com processos dinâmicos de interação e a partir das designações que os diversos grupos sociais atribuem, assim, o perigo intercambia e é alterado a depender dos atores sociais que residem na cidade, além do espaço que eles ocupam. Para o autor, essas são as dimensões que, ao final, atribuem se a cidade é organizada e segura ou se possui mazelas que a determinam como insegura e perigosa (Fernandes, 2012, p. 57)

O estigma de cidade perigosa, que surge quando há uma convicção social de impunidade (Vasconcelos, 2014, p. 148), nos remete a outras acepções que são elencadas ao tratar sobre a polícia alagoana como deslegitimação, naturalização e generalização, todas em total desfavor e desprestígio à corporação. A impunidade, por sua vez, “[...] se deve ao fato de os crimes serem ‘operacionalizados’ por agentes públicos, vinculados à Secretaria de Segurança do Estado” (Vasconcelos, 2014, p. 148). Por essa razão, a impunidade andava lado a lado com o medo e pânico dos populares.

Depreende-se que, apesar da desarticulação desses grupos criminosos, a prática homicida no estado ainda resulta em altos índices, sobretudo os que são praticados por profissionais da segurança pública, alcançando no ano passado números próximos a 71 homicídios sob a denominação de resistência seguida de morte, conforme os dados da Secretaria de Segurança Pública de 2023.

Nos últimos cinco anos, Alagoas acumula 376 ocorrências de letalidade policial que, cotejado ao número total de crimes violentos letais e intencionais desse mesmo período, se apresenta no percentual de 6,2% de casos de resistência seguida de morte. Em que pese seja um percentual a ser discutido, em razão dos variados graus de aceitabilidade, é possível identificar que esses dados representam a cultura de violência ainda muito enraizada na instituição policial.

Por outro lado, atribuir a violência institucional de hoje ao passado parece ser cômodo, de modo que não se estabelece tão somente esse paralelo, mas principalmente explora as articulações do Estado para fabricar a violência letal. As práticas de crimes de pistolagem

recebem uma nova roupagem, assim como as vítimas dessa violência, culminando numa permanência do uso excessivo da violência policial letal.

Assim acontece com os residentes de comunidades e favelas que são verdadeiramente excluídos da estrutura social, a começar pela própria geolocalização, tendo em vista suas moradias à margem da sociedade. Estratificados socialmente, são indivíduos estereotipados e, em sua maioria, criminalizados. Nas operações policiais que fazem uso da força arbitrariamente, podem se traduzir em ato de extermínio físico seletivo, sobretudo sob a ótica do racismo, sobre essa população que não é vista como *nós*, mas como *eles*, à revelia de qualquer respaldo legal. Apesar de alterados as vítimas e os espaços de atuação ostensiva da polícia, a ação homicida permanece em Alagoas.

3. A RESISTÊNCIA COM RESULTADO MORTE E OS REGISTROS DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS

3.1 A ESTRUTURA E AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DE FORMAÇÃO E HIERARQUIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Se, por um lado, debate-se os contornos que envolvem a violência policial, por outro, verifica-se a importância de compreender o panorama geral da formação policial nas academias de polícia. O tema tem sua importância devido às críticas que são realizadas diariamente pelas inúmeras ações controversas realizadas por policiais militares em todo o Brasil que, em sua maioria, versam sobre práticas de brutalidade policial e uso excessivo da força, aparentando despreparo ou falta de qualificação do corpo policial.

Assim, no final do ano de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, instituindo a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Essa lei estabeleceu normas gerais de estrutura, organização e desempenho das corporações. Uma de suas finalidades é trazer mais segurança jurídica quanto à atuação, em especial, das polícias militares. O diploma legal revogou o Decreto-Lei nº 66, de 2 de julho de 1969, que tinha finalidade semelhante, mas se encontrava em dissonância com a Constituição Federal de 1988.

A legislação possui 44 artigos, aí incluídos os vetados. Logo no *caput*, do art. 2º, no capítulo das disposições gerais, o ato normativo dispôs sobre a natureza, finalidade e organização, tanto das polícias militares quanto dos corpos de bombeiros militares, destinando seus parágrafos a esclarecer a integração das corporações com o Sistema Único de Segurança

Pública (SUSP), além de apresentar as suas características. Observa-se que, desde logo, a lei previu a ocupação do cargo máximo das corporações ao oficial que se encontra na última patente de cada instituição. Tanto no caso da polícia militar quanto no corpo de bombeiros, o cargo se destina aos coronéis que são considerados oficiais superiores. Apesar dessas disposições objetivas, o texto recorreu a conceitos cujas acepções ainda não foram esclarecidas, tratando de modo genérico ao empregar, por exemplo, o verbete “ordem pública” como uma das suas finalidades.

Para o desempenho dessas funções, o art. 3º contempla a previsão dos princípios norteadores que deverão ser observados pelas corporações, cujo rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo: a) hierarquia; b) disciplina; c) proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, com especial atenção aos compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil; d) legalidade; e) impessoalidade; f) publicidade, transparência e prestação de contas; g) moralidade; h) eficiência; i) efetividade; j) razoabilidade e proporcionalidade; k) universalidade; l) participação e interação comunitária. Chama-se a atenção para a abrangência da disposição, sendo pertinente destacar a previsão do princípio da proteção e promoção dos direitos humanos, principalmente para fins de formação policial; do princípio da transparência, sobretudo no tocante ao estudo dos controles da atividade policial; do princípio da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao uso da força; e do princípio da participação e interação comunitária como um dos pilares do mandato policial no que se refere à relação entre sociedade e polícia.

A análise da legislação, nesta pesquisa, tem como recorte aquilo que for pertinente à competência do uso da força letal, bem como aquilo que dá embasamento para as demais normativas estaduais da Polícia Militar de Alagoas. Assim, no que concerne às diretrizes que deverão ser observadas pelas corporações, destrinchadas no art. 4º em 20 incisos, merece destaque o inciso XIV, que previu o uso racional da força e o uso progressivo dos meios, como diretriz básica de observância às polícias militares dos estados.

Quanto à organização, o art. 9º dispôs que compete à lei de iniciativa privativa do governador estabelecer a organização das corporações, tomando como base aquela legislação. Logo, previu a seguinte estrutura básica, no seu art. 10: i) órgãos de direção; ii) órgãos de assessoramento; iii) órgãos de apoio; iv) órgãos de execução; e v) órgãos de correição. Nesse capítulo da legislação, enfatizaram-se os órgãos de execução – sobretudo aqueles concentrados no controle externo, pois se destinam a realizar as atividades-fim da instituição, além dos órgãos de correição, que se referem às funções de corregedoria e cuja finalidade será analisada em

seção própria, quando do estudo acerca do controle interno. Por ora, cabe adiantar que o § 5º, do art. 10, referente às atividades correcionais, estabeleceu o seguinte:

Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, prevista em lei de iniciativa privativa do governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:

[...]

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do **caput** deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria-geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como a acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais (grifo no original).

A hierarquia, por sua vez, passa a ser disciplinada no capítulo III, na qual a estrutura básica se divide em: i) oficiais, esses se subdividem em oficiais superiores, intermediários e subalternos; ii) praças especiais, composto por aspirantes a oficial, cadetes e aluno-oficial; e iii) praças, cuja extensão vai de aluno-soldado a subtenente. Das condições básicas dos ingressantes às corporações, destaca-se a exigência de grau superior na data da admissão, incorporação ou formatura, bem como a exigência de não possuir tatuagens visíveis de suásticas, obscenidades, ideologias terroristas ou que façam apologia ao crime, violência ou discriminação.

Das possibilidades de promoção, a lei manteve as promoções por bravura e *post mortem*. Ressalte-se que essa primeira possibilidade já foi alvo de discordâncias, por ter sido deturpada e utilizada para fins de promover policiais militares envolvidos em crimes, conforme mencionado na primeira seção deste trabalho – a qual era denominada nos anos 1990 de gratificação faroeste. Ainda nesse capítulo do diploma legal, houve previsão dos cursos de formação e aperfeiçoamento – que merecerá atenção mais à frente, no que diz respeito aos cursos de formação de praças de Alagoas, por se tratar da primeira etapa de formação de policiais, destinando-se aos alunos-soldados, após sua aprovação em concurso público.

Já nas disposições finais, a lei em comento disciplinou acerca das funções do Comandante-Geral das corporações, devendo ser enfatizado os dispositivos do § 5º, incisos III e IV, do art. 29, os quais dispuseram que será assegurado, pelo comandante-geral, a divulgação pública de relatórios anuais sobre letalidade e vitimização de policiais e civis. Ainda, estatuiu que os protocolos operacionais deverão ser atualizados periodicamente, visando ao aperfeiçoamento da atividade policial e à melhoria da relação polícia com a sociedade, fazendo menção à possibilidade de acesso público de protocolos, no art. 38, parágrafo único, inciso II:

Art. 38. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que façam jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de

garantir espaço de diálogo com a sociedade, de modo a fomentar a participação cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o representante da instituição militar deverá:

[...]

II - apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, de forma a permitir maior transparência quanto ao trabalho realizado e a possibilitar o recebimento de considerações que foquem na melhoria dos procedimentos e protocolos e da relação entre a instituição e a comunidade;

No mais, o diploma legal alterou a Política Nacional de Segurança Pública, disciplinada na Lei nº 13.675/2018, para fazer constar como princípio o uso comedido e proporcional da força pelos agentes de segurança pública, de acordo com os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Essa e outras disposições demonstram preocupação quanto ao uso excessivo da força exercido pelas polícias militares, fazendo perceber articulações que favorecem a promoção dos direitos humanos – além das previsões quanto aos controles da atividade policial, promoção do controle social a partir da tentativa de aproximação da relação da polícia com o público.

Com base na Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar, passa-se a analisar a estrutura, organização e hierarquia da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL). A primeira ressalva que se apresenta diz respeito à data de publicação do dispositivo normativo estadual, pois, apesar de ele também ser recente, foi publicado meses antes da Lei Orgânica. Assim, o Decreto nº 93.446, de 4 de setembro de 2023, dispôs sobre a organização básica da PMAL e dá outras providências. Inicialmente, ao contrário da normativa anterior, o decreto em vigor é extenso, contando com 451 artigos, de modo que a análise será realizada destacando somente aquilo que for pertinente a esta pesquisa.

Cabe iniciar com a função da Corregedoria-Geral, prevista no art. 92 do decreto, que tem por finalidade acompanhar, coordenar, fiscalizar e executar atividades que remetam à apuração de transgressões disciplinares e das infrações penais militares praticadas pelos policiais, bem como fazer cumprir diligências requestadas pelos demais órgãos, como Poder Judiciário e Ministério Público. A Corregedoria-Geral é composta por corregedor geral; subcorregedor geral; secretaria; seção de apoio ao controle externo; seção de procedimentos ordinários e correição institucional; seção de procedimentos especiais e correição institucional; seção de polícia judiciária militar; e seção de apoio a auditoria da justiça militar. Cabe ao Corregedor-Geral o que se segue:

Art. 94. O Corregedor Geral da Polícia Militar é o responsável perante o Comandante Geral pela coordenação, supervisão e controle das atividades relacionadas ao Sistema de Disciplina, Correição, Custódia e Controle Interno da Polícia Militar.

Dentre as unidades previstas, cumpre destacar a função da seção de apoio ao controle externo, cuja competência é de órgão de apoio ao sistema de disciplina, correição, custódia e controle interno, que tem como finalidade promover apoio às demandas de órgãos externos, promovendo as devidas informações requisitadas e requestadas, cuja seção pode apresentar déficits no tocante à restrição de acesso a informações e documentos aos atores do controle externo, em especial o Ministério Público.

No capítulo VII do decreto em comento, denominada de diretoria de ensino, instrução e pesquisa, o art. 212 elencou os órgãos que constituem essa diretoria. Assim, dispôs, no inciso VII, sobre o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), que é um dos órgãos fundamentais para a compreensão de como vem se dando a formação dos agentes recém-ingressados na carreira militar. O tema será abordado quando da análise do regimento interno próprio, o qual prevê a grade curricular, as competências da disciplina, a carga horária, etc.

Já no Título V, que dispôs sobre as unidades de gestão finalística, o Decreto esclarece as unidades que o constituem: a) Comandos de Policiamento Regionais (CPR), os quais são efetivamente responsáveis pelo policiamento ostensivo; b) Comando de Policiamento Especializado; c) Comando de Missões Especiais; d) Unidades operacionais, por competência territorial, subordinadas aos Comandos de policiamento; e e) Unidades operacionais, por competência especializada, subordinadas ao Comando de Policiamento Especializado e de Missões Especiais que compõem grupos táticos como ROTAM, BOPE, CPChoque, CPM/I-RAIO, etc. Merece destaque a área de atuação dos batalhões e grupos especializados.

Assim, as unidades operacionais dos comandos regionais da PMAL se subdividem nos seguintes Comandos: a) Policiamento Metropolitano; b) Policiamento da Região Sertão; c) Policiamento da Região Agreste; d) Policiamento da Região Norte e Zona da Mata; e) Policiamento da Região Sul. Além desses, é pertinente destacar a distribuição das Unidades operacionais do Comando de Missões Especiais: Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE); Batalhão de Polícia Militar de Ronda Ostensiva Tática Motorizada (BPM/ ROTAM); Companhia de Polícia Militar/Independente (CPM/I); Companhia de Policiamento de Choque (CPChoque); Regimento de Polícia Montada (RPMon); Companhia de Operações Policiais Especiais do Sertão (COPES); Ronda de Ação Intensiva Ostensiva (CPM/I-RAIO). As áreas de atuação de cada um desses Comandos será melhor identificada na tabela subsequente:

Tabela 1: Batalhões de Polícia Militar (BPM) e Companhias de Polícia Militar/Independente (CPM/I) com suas respectivas áreas de atuação

COMANDO DE POLICIAMENTO METROPOLITANO	
1º BPM	Pontal da Barra, Trapiche da Barra, Prado, Vergel do Lago, Ponta Grossa, Bom Parto, Levada, Centro, Farol, Jaraguá, Poço, Ponta da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeiras e do município de Maceió
4º BPM	Bom Parto, Bebedouro, Chã de Bebedouro, Chã da Jaqueira, Clima Bom, Farol, Fernão Velho, Gruta de Lourdes, Mutange, Petrópolis, Pinheiro, Pitanguinha, Rio Novo, Santa Amélia e Tabuleiro dos Martins do município de Maceió
5º BPM	Benedito Bentes e Antares do município de Maceió
8º BPM	Municípios de Rio Largo, Pilar, Satuba, Santa Luzia do Norte e Coqueiro Seco
12º BPM	Cidade Universitária e Santos Dumont do município de Maceió
13º BPM	Serraria, Barro Duro, Feitosa, Jacintinho, São Jorge, Cruz das Almas, Jacareca, Guaxuma e Garça Torta do município de Maceió
2ª CPM/I	Paripueira e Barra de Santo Antônio, e bairros de Ipioca, Pescaria, Riacho Doce do município de Maceió
4ª CPM/I	Marechal Deodoro e Barra de São Miguel
5ª CPM/I	Antares, Tabuleiro dos Martins, Santa Lúcia, Jardim Petrópolis, Canaã, Ouro Preto e Santo Amaro do município de Maceió
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO SERTÃO	
7º BPM	Municípios de Santana do Ipanema, Olivença, Olho D'Água das Flores, Pão de Açúcar, Palestina, São José da Tapera, Senador Rui Palmeira, Carneiros, Maravilha, Poço das Trincheiras, Ouro Branco e Dois Riachos
9º BPM	Municípios de Delmiro Gouveia, Água Branca, Canapi, Inhapi, Mata Grande, Pariconha, Olho D'Água do Casado e Piranhas
6ª CPM/I	Municípios de Batalha, Belo Monte, Monteirópolis, Jaramataia, Major Isidoro e Jacaré dos Homens
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO AGRESTE	
3º BPM	Municípios de Arapiraca, Coité do Nóia, Craíbas, Feira Grande, Limoeiro de Anadia e Taquarana
10º BPM	Municípios de Palmeira dos Índios, Belém, Cacimbinhas, Estrela de Alagoas, Igaci, Maribondo, Mar Vermelho, Minador do Negrão, Paulo Jacinto, Quebrangulo e Tanque D'Arca
3ª CPM/I	Municípios de Atalaia, Capela, Cajueiro, Viçosa, Chã Preta e Pindoba
7ª CPM/I	Municípios de Girau do Ponciano, Campo Grande, Lagoa da Canoa e Olho D'Água Grande e Traipu

COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO NORTE E ZONA DA MATA	
2º BPM	Municípios de União dos Palmares, Branquinha, Ibateguara, Murici, Santana do Mundaú e São José da Laje
6º BPM	Municípios de Maragogi, Japaratinga, Porto Calvo e Matriz do Camaragibe
14º BPM	Municípios de Joaquim Gomes, Campestre, Colônia de Leopoldina, Flexeiras, Jacuípe, Jundiá, Novo Lino e Messias
8ª CPM/I	Municípios de São Luís do Quitunde, Passo de Camaragibe, Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO SUL	
11º BPM	Municípios de Penedo, Igreja Nova, Piaçabuçu, Porto Real do Colégio e São Brás
1ª CPM/I	Municípios de São Miguel dos Campos, Anadia, Boca da Mata e Campo Alegre
9ª CPM/I	Municípios de Coruripe, Feliz Deserto, Jequiá da Praia e Roteiro
10ª CPM/I	Municípios de Teotônio Vilela, Campo Alegre (Luziápolis), Junqueiro e São Sebastião
COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS	
BOPE BPM/ROTAM CPCHOQUE RPMON CPM/I-RAIO	Atuação Em Todo Território Estadual
COPEs	Região do sertão do Estado de Alagoas

Fonte: Elaboração própria a partir dos artigos 446 e 448 do Decreto nº 93.446/2023 que dispõe sobre a organização básica da PMAL.

Essa tabela servirá, quando da análise das investigações preliminares, para identificar os batalhões que mais reincidem na prática de letalidade policial, associando-os aos bairros ou municípios que são abrangidos. Ou seja, além de identificar a reiterada ação letal nas áreas, buscaremos esclarecer quais os comandos que tendem a se utilizar da força letal com certa frequência e de modo contínuo. Todavia, o estudo detalhado será realizado na terceira seção. Por ora, passaremos a analisar o Decreto nº 1.818, de 2 de abril de 2004, que regulamenta o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), eis que todo conteúdo repassado no primeiro curso de formação propicia as bases para a atuação da polícia ostensiva em Alagoas.

O regulamento citado conta com 77 artigos, motivo pelo qual será analisado estrategicamente. O ato normativo destoa, com relação aos regramentos anteriormente apontados, por se tratar de publicação mais antiga, datada de 02 de abril de 2004. Esse regulamento tem, *a priori*, a função de desenvolvimento de atributos morais e profissionais dos policiais militares, especificamente dos praças, a fim de que exerçam as atividades da Corporação com o desempenho esperado. Assim, no art. 14, estabelece-se o corpo docente, discente e administrativo. O primeiro é formado por instrutores – esses devem ser oficiais da PM ou das Forças Armadas – professores, compostos por docentes civis graduados ou pós-graduados, e monitores, cuja função é a de auxiliar o professor ou instrutor, embora necessite também ser graduado.

Por sua vez, o corpo discente é constituído por todos os alunos matriculados nos cursos e estágios direcionados às praças. O administrativo é formado pelos policiais militares que executam a parte administrativa e de segurança da unidade e dos cursos. Como mencionado antes, analisaremos o tópico sob a ótica dos recém-ingressantes na carreira militar. No CFAP, o curso de formação de soldados é destinado ao público externo formado pelos selecionados por concurso público, conforme o art. 18, § 2º. Exige-se frequência mínima de 75% da carga horária de cada disciplina. Quanto à avaliação, entre suas finalidades estão a de corrigir qualquer desvio, em tempo hábil, através do contínuo aperfeiçoamento e a de verificar a necessidade de se corrigir o processo de ensino e aprendizagem, tanto para a turma em andamento quanto para as futuras.

Ademais, no art. 56 foi previsto o planejamento de ensino, em que o plano de disciplina consiste em caracterizar os assuntos a serem abordados. Assim, o plano de ensino conta, atualmente, com 34 disciplinas, as quais são distribuídas em 8 áreas temáticas, na seguinte ordem, com o respectiva quantidade de módulos por área: I) Sistemas, instituições e gestão integrada em Segurança Pública (3 disciplinas); II) Violência, crimes e controle social (apenas 1 disciplina); III) Cultura, cotidiano e prática reflexiva (7 disciplinas); IV) Conhecimento jurídico (3 disciplinas); V) Modalidades de gestão de conflitos e eventos críticos (somente 1 disciplina); VI) Comunicação e informação em Segurança Pública (4 disciplinas); VII) Valorização profissional, saúde e condicionamento físico do policial militar (6 disciplinas); e VIII) Funções, técnicas e procedimentos em Segurança Pública (9 disciplinas).

Devido ao número de disciplinas, enfatizaremos apenas as que se comunicam com o estudo do uso da força letal. Por ordem, é possível identificar diálogo com a única disciplina da segunda área temática que aborda “Violência, criminalidade e prevenção”, cuja carga horária destinada é de 20 h/a e o conteúdo programático conta com os seguintes módulos: a) Introdução

aos conceitos e contextos de violência e de crime; b) Comunicação, representações e mídia; e c) Violência e atividade policial. Merece destaque a base de referências dessa disciplina por constar autores que são trabalhados academicamente como Silvia Ramos (2007), Michel Foucault (1979; 1887) e Sérgio Adorno (1993; 2010).

Na terceira área temática, dentre as 7 disciplinas, deu-se ênfase somente à disciplina “Ética, cidadania e direitos humanos”, com carga horária de 29 h/a e o seguinte conteúdo programático: a) Conceito e fundamentos dos Direitos Humanos; b) A ética e a legalidade na profissão policial (nesse módulo aborda-se o princípio básico do uso da força e arma de fogo); e c) Ações policiais e Direitos Humanos (abarca exemplos de ações policiais que desrespeitam os Direitos Humanos). Na quarta área, destinada aos conteúdos jurídicos, tem-se a disciplina “Noções de legislação penal e processual penal militar”, cujos módulos da competência da Justiça Comum nos Crimes Militares dolosos praticados por Militar contra Civil e a atuação da Corregedoria da PMAL são abordados. Essa disciplina conta com a carga horária de 45 h/a.

A única disciplina da quinta área é denominada de “Gerenciamento de crises e mediação de conflitos”, sendo dividida nos seguintes módulos: a) Conceito e modalidades de conflitos (aborda acerca dos níveis de resposta policial); b) Enfrentamento de situações de conflito; c) Resolução de eventos críticos (nesse módulo, são tratados também os procedimentos operacionais adotados pela PMAL); d) Gerenciamento de ocorrências de alta complexidade; e e) Mediação de conflitos. Na última área, destinada às funções, técnicas e procedimentos em Segurança Pública, destaca-se a disciplina de Introdução à análise criminal com carga horária de 29 h/a, cuja divisão consiste em: a) Teorias criminológicas; b) Segurança Pública e indicadores criminais (no qual se utiliza dos principais indicadores para aferir mortes violentas intencionais, além de utilizar bases de dado como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o Atlas da violência); c) Estrutura de dados; d) Estatística descritiva; e) Ferramentas de resolução de problemas.

Diante disso, evidencia-se a partir de tudo o que foi demonstrado que a formação policial de base não comporta aprofundamentos quanto ao uso da força letal, principalmente quando aborda sobre violência policial, eis que não trabalha a letalidade policial detalhadamente e, conseqüentemente, suas reverberações. Aliado a isso, deixa de tratar sobre questões concernentes ao tratamento desigual da polícia para com os mais vulneráveis, fatores que podem justificar uma hipótese de permanência do atual cenário de homicídios por intervenção policial. Acontece que até a nomenclatura favorece a perpetuação desse quadro, conforme veremos a seguir.

3.2 AUTOS DE RESISTÊNCIA E RESISTÊNCIA SEGUIDA DE MORTE: A NOMENCLATURA INALTERADA E A PRÁTICA SUBSISTENTE

A letalidade policial é denominada em Alagoas, para fins estatísticos, como resistência seguida de morte. Ocorre que tanto essa como as nomenclaturas auto de resistência e morte decorrente de intervenção policial foram abolidas com a Resolução nº 8, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Direitos Humanos (Brasil, 2012), juntamente com a Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2015, do Conselho Superior de Polícia (Brasil, 2015). Em Alagoas, porém, continua a utilização do termo inadequado.

A primeira resolução citada, datada de 2012, dispôs sobre a abolição de designações genéricas que envolvessem casos de letalidade policial em registros policiais, tais como: boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. A deliberação foi fruto da 214ª reunião ordinária da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na qual se defendeu o direito à vida, liberdade, segurança e integridade física, sustentando que todos os casos que envolvessem homicídios deveriam ser cuidadosamente investigados pelo Estado. Desse modo, a existência de alguma causa excludente de ilicitude somente poderia ser indicada após ampla instrução criminal e/ou no curso de ação penal. Diante disso, no registro dos casos de letalidade policial deveria constar a designação técnica de homicídio decorrente de intervenção policial, deixando para o curso da investigação o preenchimento ou não dos requisitos que caracterizem a resistência.

A resolução se fundamentou tanto no Relatório 141/11, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto no Relatório Especial da ONU para execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, pois ambos os documentos recomendavam a eliminação imediata do termo auto de resistência, a fim de promover uma investigação imparcial. Assim, o ato resolutivo recomendou que, para além da nova designação técnica, os órgãos observassem demais tramites, dentre os quais: i) preservação do local do crime; ii) proibição de remoção do corpo para imediata perícia técnica especializada; iii) impossibilidade de sobrestamento ou arquivamento de inquérito sem laudo cadavérico; iv) arrolamento de todas as testemunhas oculares; v) instauração imediata de processos administrativos pelas Corregedorias de Polícia para apuração de regularidade da ação policial, atribuindo-lhes prioridade de tramitação; vi) os policiais envolvidos em letalidade policial deverão ser afastados dos serviços de policiamento ostensivo, bem como ficarão suspensos de participar de processos de promoção por merecimento ou bravura; vii) divulgação trimestral de relatórios estatísticos de morte decorrente de intervenção policial; viii) inclusão da disciplina de direitos humanos nos cursos

de formação e aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública; ix) instalação de equipamentos de vídeo e de geolocalização nas viaturas.

Ao final, a resolução destacou o papel do Ministério Público, como responsável pelo controle externo, devendo assegurar investigação imparcial dos homicídios decorrentes da ação policial, assim como tutelar pela tramitação prioritária dos processos administrados instaurados nas Corregedorias.

Já a Resolução Conjunta, datada de 2015, pelo Conselho Superior de Polícia, dispôs sobre os procedimentos internos que deveriam ser adotados pela polícia judiciária frente à ocorrência de lesão corporal ou morte decorrente da ação policial. Nessa normativa, a designação deveria ser homicídio decorrente de oposição à intervenção policial. Quanto à resistência ou às causas excludentes de ilicitude, essas deveriam ser verificadas pelo delegado de polícia para aferição se a conduta comportou os meios necessários e se depreendeu moderadamente para vencer a resistência apresentada. No caso de ofensa à integridade física ou à vida, o inquérito policial deveria ser instaurado imediatamente e com prioridade de tramitação e, no que concerne aos objetos relacionados ao evento danoso, esses deveriam ser apreendidos pelo delegado de polícia, que deveria também requisitar a perícia, além das demais atribuições elencadas nos §§ 1º a 8º do art. 3º da Resolução.

Não obstante a distinção das nomenclaturas nas resoluções, tem-se que Alagoas não adotou nenhuma das duas. Pelo contrário, manteve o registro da ocorrência como resistência seguida de morte. Na prática, as mudanças de nomenclaturas podem ser consideradas medidas simbólicas que possuem o condão de eufemizar um fenômeno: o reiterado uso da força letal em face de jovens negros e periféricos (Ferreira; Cappi, 2016; Leal, 2020). Assim, o fim do auto de resistência se deu somente em sua denominação, considerando a manutenção e até o aumento dos números de letalidade policial, a título nacional e estadual.

Inclusive, o Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Recomendação nº 001/2015, que trata especificamente sobre casos de letalidade policial, havia recomendado que essas ocorrências fossem registradas como homicídio decorrente de intervenção policial (Pedrosa Júnior, 2022, p. 76), a fim de deixar para o curso da investigação a verificação de incidência de qualquer excludente de ilicitude para que fosse garantido maior probabilidade e fidedignidade ao conjunto probatório para que esse, por sua vez, retratasse a verdade dos fatos. Todavia, a recomendação não foi observada.

Apesar de aparentemente ser simbólico, a designação técnica dada aos casos de letalidade policial se mostra importante, tendo em vista que as nomenclaturas autos de resistência ou resistência seguida de morte não explicitam o que são, de fato, esses casos:

homicídios. Aliado a isso, prever explicitamente que se trata de resistência, gera quase que automaticamente uma presunção de legalidade, sobretudo quando essa resistência é difundida a partir dos confrontos. Nesse cenário, “o delegado costuma assumir, desde a portaria inicial, a versão de que os policiais atiraram em legítima defesa e geralmente conduz o inquérito sem muito empenho para comprovar a veracidade de tal versão” (Misse *et al.*, 2013, p. 62), prejudicando a imparcialidade e a dedicação empreendida que o caso requer. Assim, Bueno (2016, p. 517) acrescenta que:

Por trás dessa dificuldade, o que está em jogo ao “nomear” a ocorrência envolvendo o resultado letal da ação policial de um modo e/ou de outro é a possibilidade de se administrar narrativa e socialmente a legalidade/ilegalidade do caso, na evidência não só da tensão e inexistência de consenso acerca do que se quer contar, mas da seletividade e gradação da ação policial na forma como o Estado administra conflitos sociais.

A resistência seguida de morte pressupõe que, em razão da resistência de determinado indivíduo, ao ser abordado ou ao ser preso em flagrante, foi necessária a atribuição da força policial a ponto de provocar sua morte. Ou seja, a conduta se reveste da presunção de legalidade (Misse *et al.*, 2013, p. 50). O crime é considerado razoável se, em não havendo nenhum outro meio de cessar a resistência da vítima, foi imprescindível a força letal, sendo esta então considerada como conduta necessária.

Na pesquisa de Misse *et al.* é possível perceber que “apesar de se conhecer a autoria do crime, não há indiciamento nem prisão em flagrante do autor, pois parte-se do princípio de que ele atuou legalmente, evitando-se, assim, possíveis sanções disciplinares” (2013, p. 63). Tanto é verdade que, para além da nomenclatura utilizada pela PMAL – resistência seguida de morte – a própria Polícia Civil no estado de Alagoas enquadra esses crimes não como homicídios nos inquéritos policiais, mas como morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude, conforme registro da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa da Capital nos 67 inquéritos policiais em trâmite ou instaurado dentro do período de 2019 a 2023. Ressalte-se que a classificação do inquérito é realizada dessa maneira antes da análise do mérito de estar ou não a conduta do policial amparada nas excludentes de ilicitude. Pertinente destacar que até mesmo os inquéritos policiais que geram, posteriormente, denúncia para o crime de homicídio, são classificados pela natureza de ocorrência descrita acima.

Nesses casos, a Constituição Federal, após Emenda nº 45/2004, dispôs no art. 125, § 4º, a competência do tribunal do júri, cabendo ao tribunal, inclusive, decidir sobre a perda do cargo e patente dos envolvidos. Do mesmo modo, o Código Penal Militar disciplinou em seu art. 9º,

§ 1º, que os crimes militares quando praticados com dolo contra a vida e cometidos por militares em face de civis, são de competência do tribunal do júri.

Quando essas ocorrências passam a ser analisadas e investigadas administrativamente, contam ainda com benefícios de um corporativismo institucional que se volta a arquivar, em sua maioria, os procedimentos investigatórios instaurados em face dos policiais que cometem a resistência seguida de morte, como será melhor elucidado nas subseções 3.4 e 3.5. E, para além da resistência, há outros mecanismos que podem propiciar a lógica imunitária (Ferreira, 2021a, p. 123) como é o caso da impossibilidade de responsabilização criminal da polícia militar, instituição cuja prática violou direitos fundamentais.

Logo, fundado no princípio da individualização da pena, o processo recai ao policial militar que cometeu o crime. Ocorre que essa responsabilização pessoal tende a ficar prejudicada dado o corporativismo, eis que os relatos dos policiais tendem a discorrer a situação, porém sem mencionar expressamente quem seria o autor do crime, isto é, quem teria feito uso da força letal. Assim, não haveria como precisar quem, de fato, provocou a morte do civil, principalmente porque os projéteis não ficam alojados no corpo da vítima para fins de exame de balística, embora se perceba fortes indícios de letalidade policial (Misse *et al.*, 2013, p. 102).

Portanto, são esses casos, verdadeiros crimes de homicídios, que subsistem, sob o argumento da prática sob o manto da exclusão de ilicitude. Essas designações abrem lacunas para uma linha tênue entre discricionariedade e arbitrariedade, de modo que “embora essa nomenclatura tenha sido implementada como um mecanismo para amparar legalmente o agente policial, a mesma pode ceder espaço para graves distorções” (Bueno, 2014, p. 516).

Qualquer que seja a nomenclatura e quaisquer que sejam os benefícios que alcancem os policiais para o acobertamento do crime de homicídio, conclui-se que a resistência seguida de morte acontece com frequência, portanto, não há como ser considerada como uma situação excepcional nem que se trata de dados isolados do estado de Alagoas, conforme se constatará dos dados anuais de letalidade policial, que será analisado na próxima subseção.

3.3 ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DA RESISTÊNCIA SEGUIDA DE MORTE EM ALAGOAS (2019-2023)

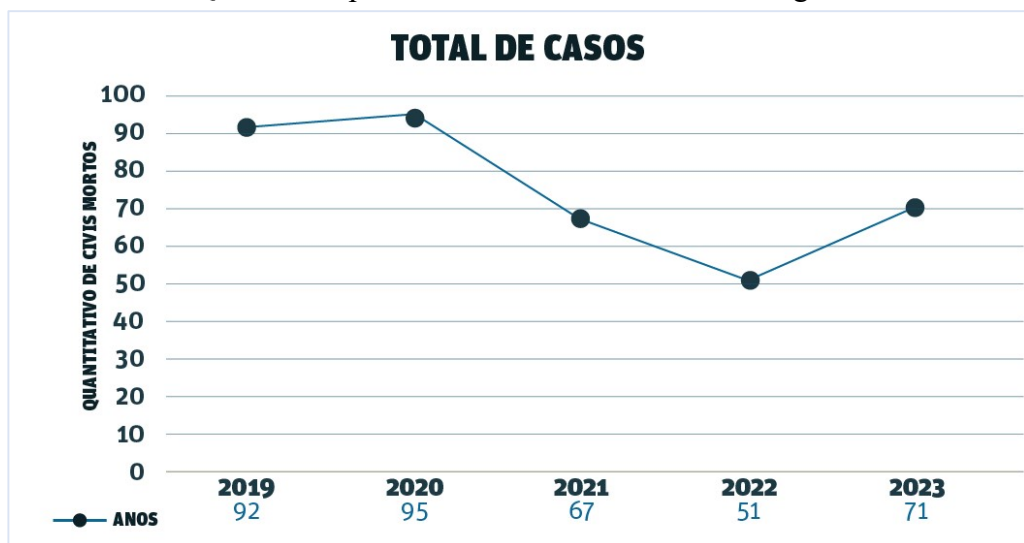
Alagoas é um estado que, no último censo de 2022, alcançou a população de 3.127.683 pessoas, contando com 102 municípios, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE)⁶. Segundo as informações disponibilizadas pelo Instituto, é possível verificar que o único dado recente é o da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), realizada em 2023, no tocante à educação de jovens com 15 a 29 anos, através do parâmetro de ocupação laboral e condição de estudo, por meio da qual foi possível obter os seguintes percentuais: 32% estão ocupados e não estudando; 30,2% não estão ocupados nem estudando; 27,4% não estão ocupados, mas estão estudando; e 10,5% estão ocupados e estudando.

Esses dados se mostram pertinentes, pois verificaremos uma certa correspondência dessas faixas etárias nas estatísticas de crimes violentos e letais, principalmente os provocados pela polícia. Isso pode, igualmente, encontrar relação com as desigualdades sociais que atingem a população jovem, negra e periférica de Alagoas. Os índices de defasagem dos estudos e desemprego e, conseqüentemente, de pobreza desses jovens são, constantemente, tracejados pelo recorte racial.

O levantamento dos dados sobre a letalidade policial em Alagoas se deu através do sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (SSP/AL), no qual foram obtidos os seguintes indicadores: nome das vítimas, idade, gênero, data em que foram mortas, local e o tipo de morte. No recorte temporal desta pesquisa (2019-2023), foi possível obter o número total de 376 casos de resistência seguida de morte, dos quais 92 foram cometidos em 2019; 95 em 2020; 67 civis vitimados em 2021; 51 no ano de 2022; e 71 vítimas letais do uso da força policial em 2023, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 1: Quantidade por ano de crimes de resistência seguida de morte.



Fonte: Elaboração própria – Dados disponibilizados no sítio eletrônico da SSP/AL.

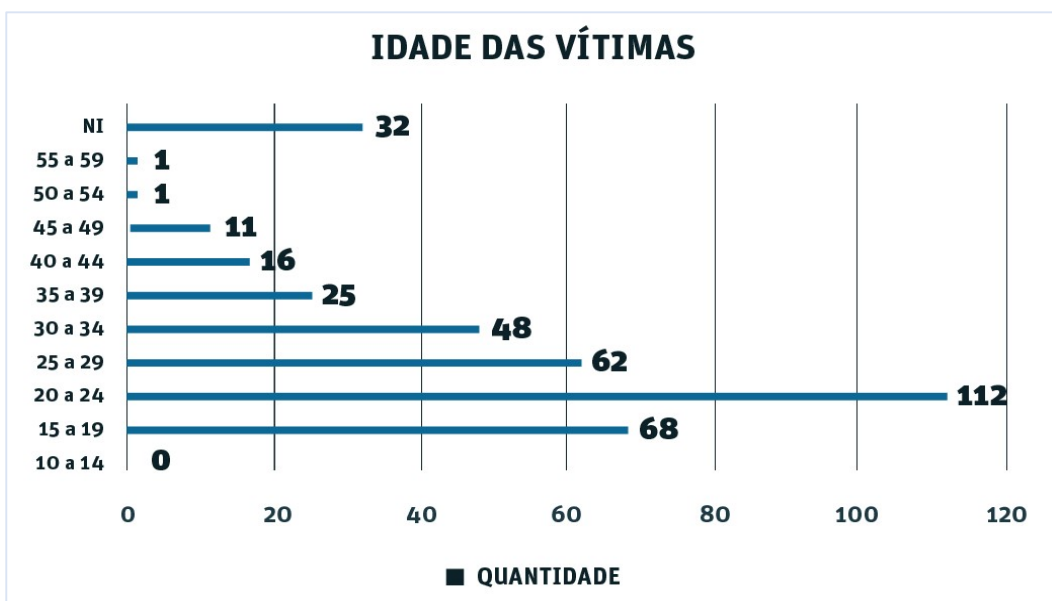
⁶ Todos os dados sobre o estado podem ser acessados no sítio: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/panorama>.

De modo a trazer uma visão completa da realidade do estado de Alagoas, o número total de crimes violentos letais e intencionais nos cinco anos foi de 6.013 casos; desse total, cerca de 6,2% foram cometidos pela polícia – apesar das cifras ocultas, ou seja, dos casos que sequer foram registrados. Ressalte-se que os crimes praticados pela polícia se encontram nos relatórios da SSP/AL também como crimes violentos letais e intencionais, motivo por que se alcançou essa proporção entre os casos de resistência seguida de morte pelos crimes totais. Acrescente-se que em todos os casos a morte foi provocada pelo emprego de arma de fogo.

Quanto à faixa etária dos vitimizados pela polícia alagoana, obteve-se uma variação de 10 a 79 anos de idade. Identificou-se que, quanto mais avançada é a idade, menor o percentual de incidência de letalidade policial. Assim, somente nos anos de 2020 e 2022 é que houve 1 vítima em cada ano, na faixa etária de 55 a 59 anos. Por outro lado, a letalidade policial preponderou entre os mais jovens, majoritariamente entre os 20 e 24 anos, representando em torno de 29,8% das ocorrências; logo em seguida, com 18%, estavam os que possuíam entre 15 e 19 anos na data de sua morte.

Em sequência, há os seguintes percentuais representativos: 16,4% tinham entre 25 e 29 anos; 12,7% eram vítimas entre 30 e 34 anos; 6,6% representam os de 35 a 39 anos; 4,2% foram vítimas entre 40 e 44 anos; e 2,9% tinham entre 45 e 49 anos de idade. Conclui-se, quanto à faixa etária, que os indivíduos que a polícia mais mata são os jovens, sobretudo os que possuem entre 15 e 24 anos. O gráfico subsequente expõe o quantitativo:

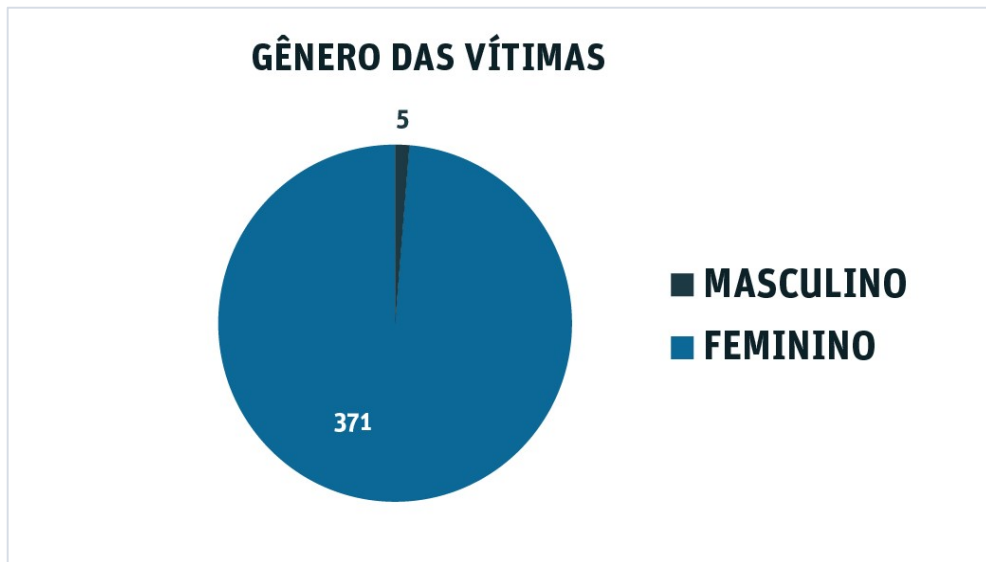
Gráfico 2: Idade das vítimas do crime de resistência seguida de morte.



Fonte: Elaboração própria – Dados disponibilizados no sítio eletrônico da SSP/AL.

No tocante ao gênero, as estatísticas da SSP/AL, bem como os relatórios do IML, apenas utilizam as classificações feminino e masculino, sem incluírem as demais definições. Verificaram-se 5 vítimas do gênero feminino, sendo as demais do gênero masculino. Em exatos números, houve a morte de 5 mulheres e de 371 homens, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 3: Gênero das vítimas do crime de resistência seguida de morte.



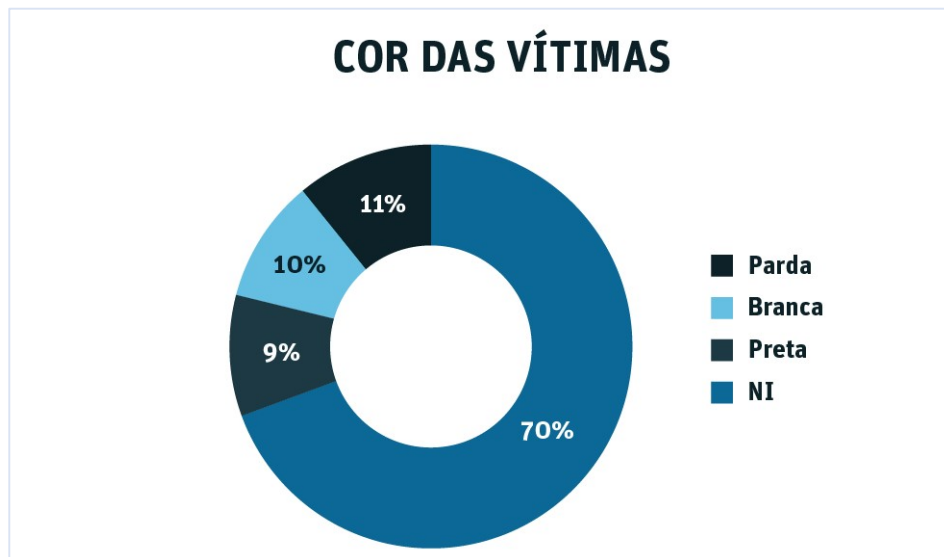
Fonte: Elaboração própria – Dados disponibilizados no sítio eletrônico da SSP/AL.

Em referência à cor, obtiveram-se os seguintes parâmetros: branca, amarela, parda, preta e a variável NI – não informada. Não surpreendentemente, verifica-se uma nítida discrepância, tendo em vista que dos 376 casos, 301 foram identificados como pardos ou pretos. Nesse contexto, vale a pena fazer algumas ponderações quanto à utilização do termo pardos, a fim de alcançar a verdadeira dimensão étnico-racial dos vitimizados pela polícia alagoana.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 90), 79,1% das vítimas de intervenções policiais são pretas e pardas, havendo grande representação dos negros como alvos da violência policial. Ocorre que o estado de Alagoas, até o ano de 2020, somente fazia menção a pardos; “[...] o pardo faz funcionar o fenômeno da miscigenação para moldar e regular os processos de subjetivação que negam as polaridades, sobretudo a negra” (Weschenfelder; Silva, 2018, p. 320). Weschenfelder e Silva (2018, p. 311) afirmaram que o termo pardo “[...] é cambiante e politicamente interessante para diferentes finalidades, o que contribui para a produção de subjetividades nos sujeitos afrodescendentes”. Noutras palavras, as estatísticas utilizavam-se de subterfúgios à identidade negra, com o fito de não reincidir na predominância das estatísticas brasileiras.

Os dados poderiam ser interpretados, na realidade, “[...] agregando ‘pretos’ e ‘pardos’ numa só categoria específica” (Campos, 2013, p. 84), sobretudo porque as estatísticas alagoanas possuem quantidade inferior de vítimas pretas, justamente para sustentar a hipótese de que essas vítimas estão sendo classificadas como pardas. Campos (2013, p. 85) aduz que “para alguns militantes negros, esses dados provam que o brasileiro que se declara ‘pardo’ é visto pelos outros como ‘negro’ e, por isso mesmo, é uma vítima de racismo”. Assim, quando se alcança o percentual de 80% pardos, poder-se-á interpretar que essa categoria abrange tanto pardos como pretos. No que diz respeito às demais categorias, verifica-se uma evidente assimetria numérica, já que, do restante, 39 foram identificados como brancos e 41 não foram informados:

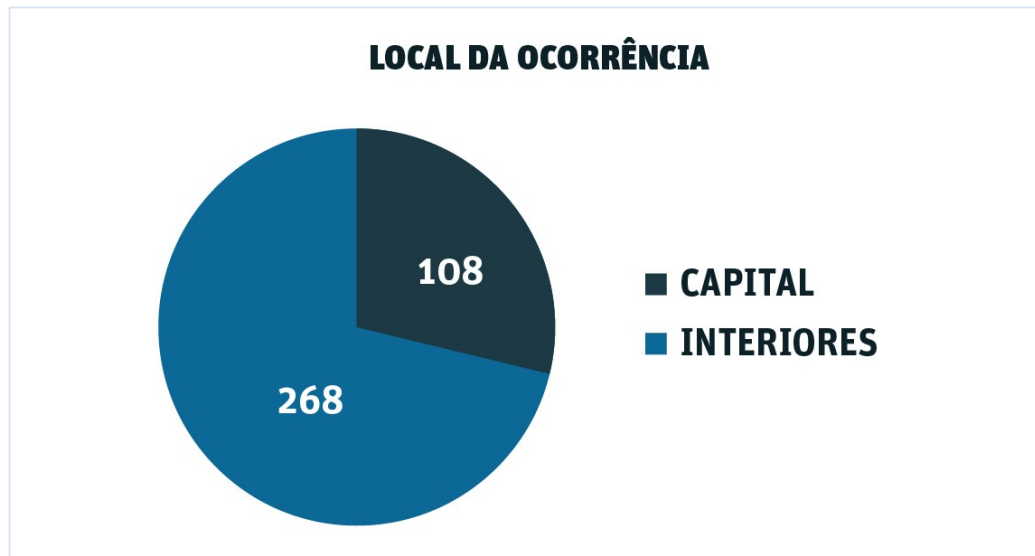
Gráfico 4: Cor das vítimas do crime de resistência seguida de morte.



Fonte: Elaboração própria – Dados disponibilizados no sítio eletrônico da SSP/AL.

Quanto ao local da morte, é necessário atentar para a peculiaridade do uso da força letal no interior do estado, sobretudo no ano de 2022, em que somente 5 casos dos 51 registrados de letalidade policial ocorreram na capital, Maceió. No total, somente 108 casos ocorreram na capital, sendo que os demais – 268 casos – ocorreram em outros municípios do interior ou das regiões metropolitanas de Alagoas. Outros sessenta e dois municípios do estado foram alvo do uso arbitrário da força policial, entre os quais: Maceió (108); Arapiraca (25); Rio Largo (21); Maragogi (14); São Miguel dos Campos (9); etc.:

Gráfico 5: Local de ocorrência do crime de resistência seguida de morte.



Fonte: Elaboração própria – Dados disponibilizados no sítio eletrônico da SSP/AL.

No levantamento dos dados foi possível traçar outra hipótese, pois algumas ações policiais podem presumir a ocorrência de chacinas – entendidas como a morte de múltiplas pessoas em um mesmo contexto de tempo e lugar. As chacinas não correspondem a um termo jurídico, mas sim a uma denominação que, por ser difundida pelos meios de comunicação, passou a significar “[...] um tipo de violência extremada: a execução orquestrada de várias pessoas em uma mesma localidade” (Silva; Santos; Ramos, 2019, p. 6).

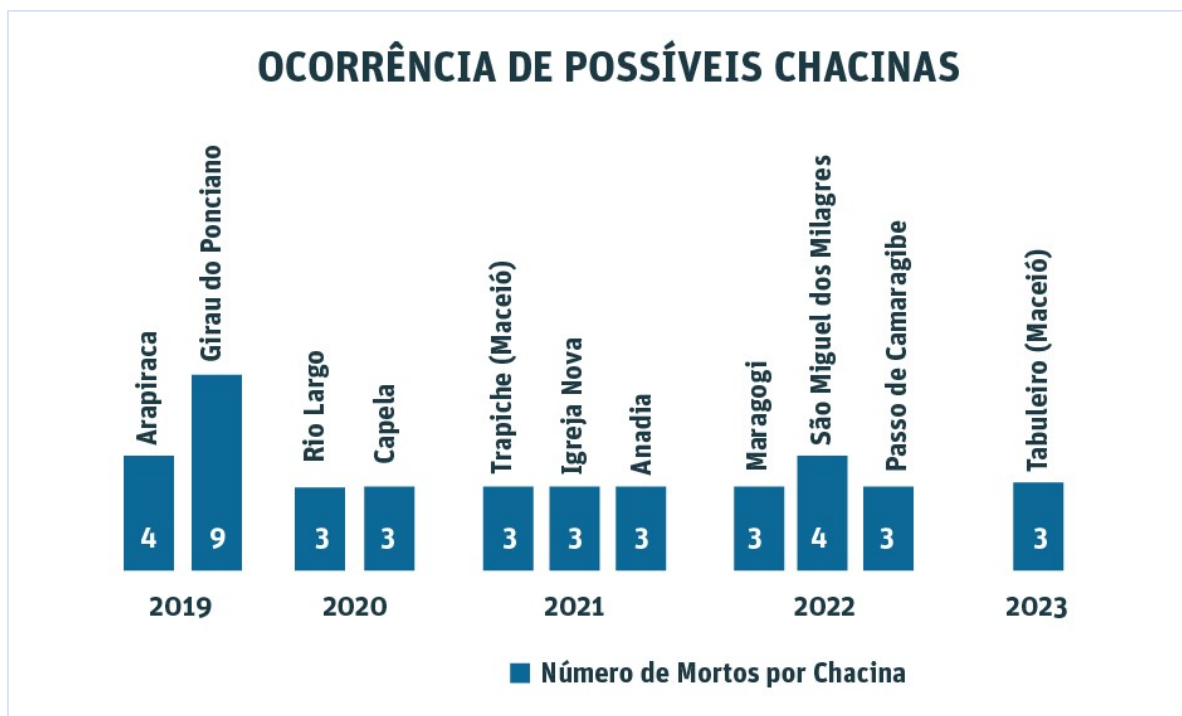
Assim, sob a ótica da antropologia, chacina é o termo equivalente a homicídios múltiplos que podem possuir a finalidade de retaliação ou intimidação, cuja expressão brasileira reforça e acentua os sentidos de violência, sobretudo pelas forças policiais que, muitas vezes, protagonizam as ocorrências dessas violências. Elas são caracterizadas por um ritual de execução em que as vítimas são consideradas como indesejáveis ou cujas vidas são descartáveis, que alcança os corpos marginalizados. Quando praticadas pela polícia, podem ser compreendidas como um ato de evidenciar poder sobre os policiados, de modo que a permissão por viver ou morrer passa pela autoridade do policial (Silva; Santos; Ramos, 2019, p. 12-13).

As chacinas se configuram como o aspecto prático, expresso e concreto da violência letal e suas reverberações permitem ampliar a análise do uso da força letal pelos policiais a partir das intencionalidades. Ou seja, essa prática permite compreender as dinâmicas que fortalecem os homicídios praticados por intervenção policial, haja vista que nessas ocorrências não é possível as hipóteses de meros casos isolados ou de legítima defesa em razão da morte de

três ou mais pessoas. Em Alagoas, as chacinas aconteceram com mais frequência nas cidades do interior.

Alguns indivíduos foram executados no mesmo lugar e dia e seus nomes encontravam-se um abaixo do outro, nas estatísticas da SSP/AL. Assim, no ano de 2019, nos meses de fevereiro e setembro, houve intervenções policiais que resultaram em 4 mortes no município de Arapiraca, no Povoado Canaã, e 9 vítimas na cidade de Girau do Ponciano, respectivamente. Em 2020, no mês de janeiro, houve 3 vítimas de resistência seguida de morte no município de Rio Largo, no Tabuleiro do Pinto; no mesmo ano, em março, houve a morte de 3 civis, no centro da cidade de Capela. No ano de 2021, também em janeiro, foi possível constatar 3 vítimas na capital, em Maceió, no bairro Trapiche da Barra; em junho, verificou-se a ocorrência de 3 civis mortos pela polícia no município de Igreja Nova, na Zona Rural e, no mesmo mês, mais outros 3 civis foram mortos em Anadia, também na Zona Rural. Em 2022, no mês abril, constatou-se 3 vitimados no centro de Maragogi, cidade considerada turística no estado alagoano; no mês de agosto, constatou-se a morte de 4 pessoas por resistência seguida de morte no município de São Miguel dos Milagres, na Zona Rural; e, no mês de dezembro, outras 3 pessoas foram vitimadas em chacina por policiais na cidade de Passo de Camaragibe, também na Zona Rural. No ano de 2023, somente se identificou um caso que pudesse ser classificado como chacina, no mês de junho, em Maceió, no bairro Tabuleiro dos Martins, com 3 vítimas. Vejamos com maior clareza no gráfico a seguir:

Gráfico 6: A incidência de possíveis chacinas durante os anos de 2019 a 2023.

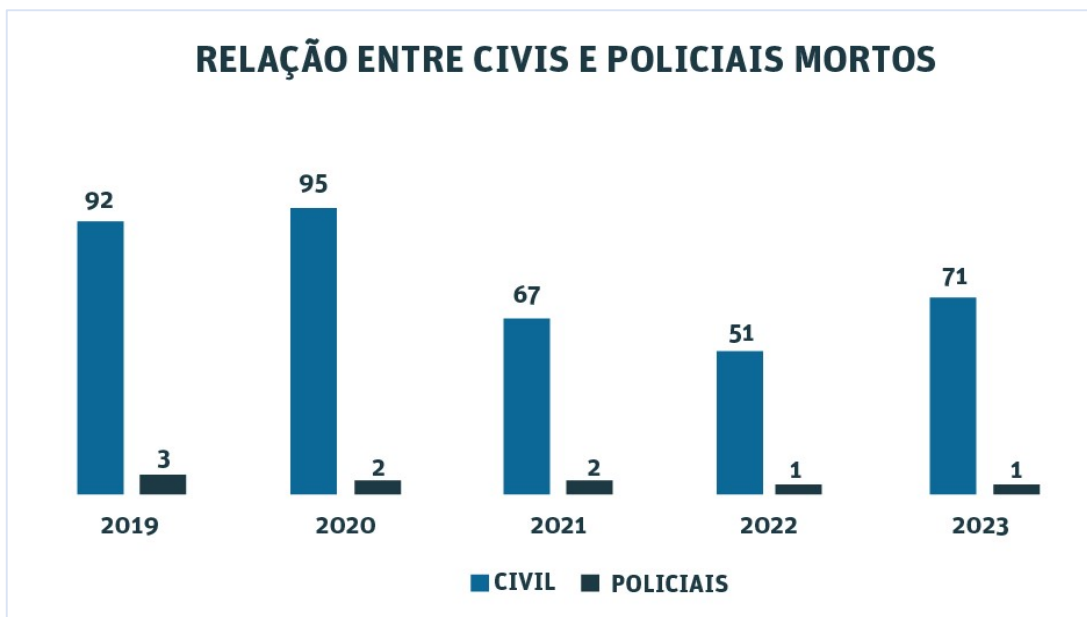


Fonte: Elaboração própria: dados obtidos da SSP/AL.

Para além de registos quantitativos, faz-se necessário observar qualitativamente os dados. Para mensurar condutas excessivas, pode-se utilizar três parâmetros, a saber: a) relação entre civis e policiais mortos; b) razão entre civis mortos e civis feridos; c) proporção de civis mortos pela polícia em cotejo ao número total de homicídios dolosos (Bueno, 2014, p. 423).

O segundo parâmetro restou prejudicado nos dados disponibilizados pela SSP/AL, pois foram divulgados somente os crimes violentos letais e intencionais. Logo, é necessário descartá-lo da análise, já que não foram divulgados os casos em que civis ou policiais saíram feridos dos confrontos. Em relação ao primeiro parâmetro, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública permite acesso à quantidade de policiais mortos. Assim, tem-se que no ano de 2019, segundo o Anuário (2021), 3 policiais militares foram mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço; em contrapartida, no mesmo ano, 92 civis foram mortos; em 2020, de acordo com o mesmo Anuário, 2 policiais foram vitimados, sendo 1 civil e 1 militar, ambos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço, embora nesse ano 95 civis foram vitimados; ano de 2021, segundo o Anuário (2022), 2 policiais militares foram mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço, por sua vez, no mesmo ano, como já exposto acima, 67 civis foram vitimados por policiais; e no ano de 2022, segundo o Anuário (2023), 1 policial militar fora morto em confronto ou por lesão não natural fora de serviço, enquanto que 51 indivíduos foram vitimados pela resistência seguida de morte; e em 2023, enquanto o número de civis mortos foi de 71, houve a morte de 2 policiais militares, consoante o Anuário (2024). O gráfico subsequente sistematiza essa proporção:

Gráfico 7: Relação entre as mortes de civis e policiais.



Fonte: Elaboração própria - Dados obtidos pelos Anuários do FBSP e pela SSP/AL.

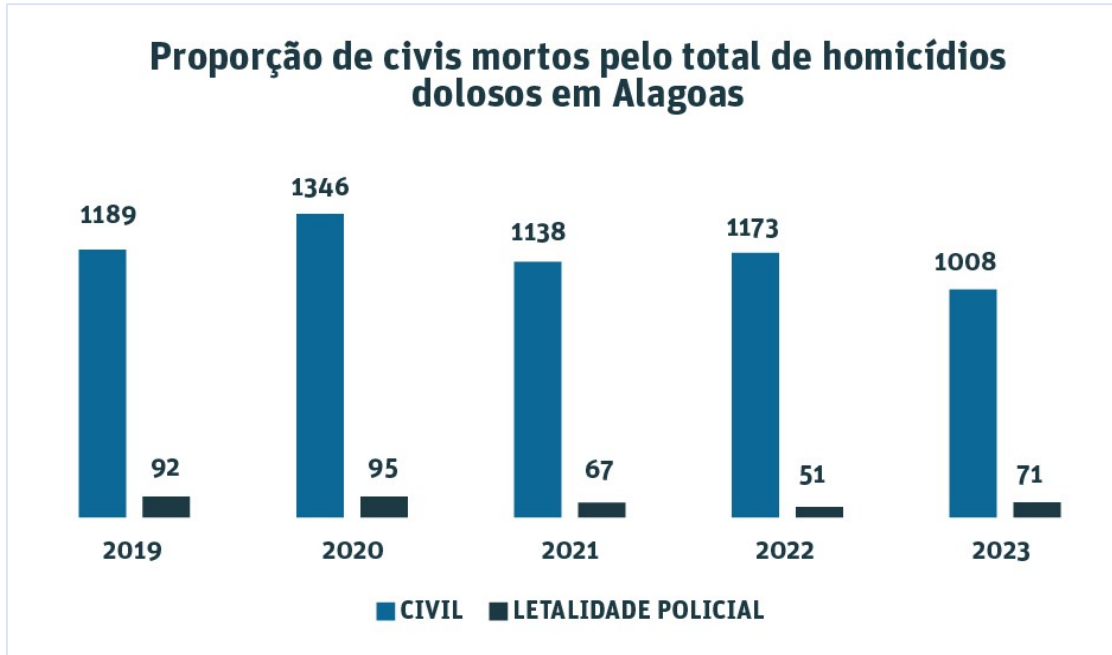
Os Anuários dispõem das seguintes categorias para análise da vitimização dos policiais: a) policiais civis mortos em confronto em serviço; b) policiais militares mortos em confronto em serviço; c) policiais civis mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço; d) policiais militares mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço. Com base nisso, observa-se dos dados que todos os policiais mortos no estado de Alagoas entre os anos de 2019 a 2022 não se encontravam em serviço. Ou seja, apesar da possibilidade de que tenham sido mortos em confronto, esse não fora ocasionado quando estavam exercendo policiamento.

Isso aponta para outro problema da atividade policial, que são os bicos – trabalhos que os policiais exercem quando estão de folga, geralmente exercendo a segurança privada. A necessidade de obtenção de um outro trabalho remunerado tem relação com a baixa remuneração do policial. Os policiais tendem a agir com maior discricionariedade, quando estão exercendo atividades paralelas na segurança privada (Lima, 2011, p. 126) e, conseqüentemente, é possível acompanhar um número crescente de civis mortos por policiais em suas folgas. Ao mesmo tempo, nota-se um maior quantitativo de policiais mortos, tendo em vista que “a vitimização de policiais ocorre, pelo menos, duas vezes mais, durante o período de folga” (Lima, 2011, p. 126). Não há, porém, como comprovar nesta pesquisa o quantitativo de civis que foram mortos por policiais que estavam de folga, pois não foram divulgadas as circunstâncias detalhadas do ocorrido.

Apesar da ausência de dados de 2023, esse parâmetro – de relação entre civis e policiais mortos – tem um grau de aceitabilidade, partindo da premissa de que, “quando o número de civis mortos é muito maior do que o de policiais, então é provável que a polícia esteja abusando de seu poder discricionário” (Bueno, 2014, p. 119). Assim, deve-se ressaltar que os números de civis mortos em Alagoas superam bastante o quantitativo de policiais mortos.

Quanto à proporção de civis mortos pela polícia, em cotejo com o número total de homicídios dolosos, foi possível perceber os seguintes resultados violentos letais intencionais registrados pela SSP/AL: 7,8% dos casos de 2019 decorreram do uso da força policial letal; 7% das vítimas de crimes violentos letais e intencionais do ano de 2020 foram alvos de morte praticada pela intervenção da polícia; 5,9% dos vitimados de 2021 foram ocasionados por letalidade policial; 4,3% dos homicídios no estado foram provocados pela polícia em 2022; e, finalmente, 6% dos crimes violentos decorreram da ação policial no ano de 2023. Vejamos em números exatos:

Gráfico 8: Proporção de civis mortos por resistência seguida de morte pelo total de homicídios dolosos em Alagoas.



Fonte: Elaboração própria – Dados disponibilizados no sítio eletrônico da SSP/AL.

Embora não haja entendimento consolidado quanto ao percentual aceitável de mortes por ações da polícia, é possível constatar que os percentuais encontrados são bastante elevados, quase todos os anos acima dos 5%, ressalvado apenas o ano de 2022. Dos dados, é possível inferir que a polícia vem excedendo o uso da força, em suas operações e intervenções. Vale destacar que estados vizinhos, como Pernambuco, possuem taxa de letalidade policial menor que 2 mortes para cada 100 mil habitantes (FBSP, 2023a, p. 62).

No Anuário de 2023, há discussões relacionadas ao mandato policial, para a análise dos critérios de legitimidade e legalidade do uso da força policial, concluindo-se que há no país padrões totalmente abusivos e desprofissionalizados da implementação e utilização da força pela polícia, razão pela qual o desempenho do controle da atividade policial deve ser ressaltado, o que será o próximo objeto de estudo.

3.4 O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A PARTIR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando toda conduta que ultrapasse a proporcionalidade como arbitrária ou excessiva, é necessária sua devida responsabilização – realizada a partir de um controle *a posteriori* das condutas – que são geralmente fundamentadas na discricionariedade. Para isso,

a atividade policial é fiscalizada com base nos controles externo e interno. Neste momento, dar-se-á atenção ao controle externo, enquanto o controle interno será tratado na próxima subseção.

Como o próprio nome sugere, o controle externo é exercido por agentes estranhos à Corporação. Essa forma de controle atende aos valores democráticos, oportunizando a sociedade e demais entidades uma participação quanto ao controle e fiscalização dos policiais (Lima, 2011, p. 89). O principal órgão que desempenha esse controle é o Ministério Público, por ter sido designado constitucionalmente, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988.

A atuação ministerial não se dá somente quando da prática de alguma ilegalidade na atividade policial, constituindo-se de uma tarefa contínua, cuja fiscalização deve ser permanente (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003, p. 122). Nesse sentido, “o texto constitucional é suscinto ao conferir esse poder e apenas estabeleceu sua função como órgão controlador da polícia” (Pedrosa Júnior, 2022, p. 54). Por sua vez, para uma atuação ampla do órgão ministerial, é necessário transparência e publicidade da instituição policial, de modo a não resumir a atuação do Ministério Público somente a casos de responsabilização (Pedrosa Júnior, 2022, p. 54).

Dentre as medidas que o Ministério Público pode exercer, como controle externo da atividade policial, pode-se mencionar o acesso irrestrito aos estabelecimentos, inclusive prisionais, bem como aos documentos referentes à atividade-fim da polícia; além disso, pode representar a autoridade competente para a adoção de providências ou mesmo requisitar a instauração de inquérito policial, quando houver omissão indevida ou em razão de ilegalidades ocorridas na atividade policial e, ainda, promover ação penal se configurado abuso de poder da parte dos integrantes das forças policiais; tudo isso previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93, em que consta capítulo específico, relativo ao controle externo.

Ademais, o controle externo exercido pelo Ministério Público pode trazer maior credibilidade às apurações de crimes envolvendo policiais, o que possibilita, conseqüentemente, um maior número de notícias de crime ao órgão ministerial, não só por sua autonomia, mas sobretudo por representar, na sociedade, um órgão imparcial. Assim, “o trunfo da supervisão externa é estar muito mais acessível ao público” (Lima, 2011, p. 111).

Apesar de todas as medidas cabíveis ao órgão, constata-se que ainda há pouca efetividade no controle policial exercido pelo *parquet*, especialmente no tocante aos casos de letalidade policial, de modo que a atuação ministerial se assemelha “[...] mais como uma formalidade burocrática do que um dever funcional” (Pedrosa Júnior, 2022, p. 57), sobretudo,

devido à inexistência de mecanismos e/ou instrumentos de controle externo pelo Ministério Público.

No tocante à letalidade policial, o controle externo se limita às estratégias para sua redução, por meio de projetos, promovidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, para mobilizar os órgãos estaduais a partir de diretrizes institucionais para o enfrentamento dos casos envolvendo o uso da força letal. Apesar desses projetos estarem ativos, não produzem resultados práticos nem fomentam, de fato, uma postura mais ativa do Ministério Público, principalmente em razão do “[...] hiato entre aquilo que é produzido normativamente e a sua implementação na prática pelo Ministério Público” (Pedrosa Júnior, 2022, p. 62). Além disso, também prejudica a implementação dessas estratégias o fato de não serem vinculantes, já que cada membro do MP possui autonomia funcional. Desse modo, há dificuldades em cumprir com a finalidade desses projetos e de padronizar o modo de atuação, controle e responsabilização frente às ocorrências de letalidade policial sem, contudo, ter aderência (Pedrosa Júnior, 2022, p. 63-64).

Por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015, na qual se estabeleceu regras mínimas de atuação do órgão ministerial no controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenção policial. Nessa resolução, dentre todas as medidas previstas no art. 1º, cumpre ressaltar as seguintes disposições: a) comunicação de casos de letalidade policial ao Ministério Público no prazo de até 24h do ocorrido (inciso IV); b) a instauração de inquérito policial específico (inciso V); c) apreensão das armas dos policiais envolvidos para fins de perícia (inciso VII); d) regulamentação quanto aos procedimentos de prestação de socorro, a fim de evitar qualquer tipo de fraude processual, especificamente a remoção indevida de cadáveres (inciso IX); de modo que essas medidas deveriam ser fiscalizadas pelo órgão de execução do Ministério Público.

A esse órgão de execução, a Resolução ainda recomendou a requisição de reprodução simulada, especialmente nos casos em que restou prejudicada a perícia do local; a possibilidade de postular a suspensão do exercício da função pública do agente envolvido; a realização de diligências para oitiva de familiares das vítimas e testemunhas que ainda não tenham sido arroladas nos autos; e, ainda, previu a adoção de procedimentos investigativos próprios, caso se entenda necessário.

Não obstante as disposições normativas referidas, vislumbra-se que pouco ou quase nada dessas medidas são implementadas. Com efeito, observa-se que não surtiram efeitos práticos as regulamentações, resoluções e recomendações emanadas. Como é o caso da

inobservância da comunicação de mortes decorrentes de intervenção policial ao Ministério Público em 24h, já que o órgão somente fica sabendo do ocorrido após 30 dias ou mais (Human Rights Watch, 2016, p. 63); com relação à remoção indevida de cadáveres, de 32 casos analisados em pesquisa da Human Rights Watch (2016, p. 27), em 27 deles a vítima já estava morta. Parece haver falta de interesse do órgão em estabelecer e difundir práticas que orientem e efetivamente conduzam à redução da letalidade policial, principalmente devido à resistência das polícias em adotar as medidas. Em especial, das Polícias Militares, que por vezes retêm suas informações e documentos, concedendo acesso extremamente limitado ao Ministério Público, o que, por outro lado, parece não desejar entrar em conflito com as instituições policiais. Essa resistência se dá pelo “fato de o Ministério Público ter poder de investigar por conta própria crimes cometidos por policiais e de iniciar o processo judicial à revelia dos procedimentos conduzidos pelas Corregedorias [sendo] percebido como ‘invasão’ dos promotores na área de competência das polícias” (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003, p. 124).

Além disso, Lima (2011, p. 120) aponta dois obstáculos que prejudicam uma atuação mais ativa do controle externo do MP. O primeiro, refere-se ao momento em que os promotores possuem acesso ou passam a ter conhecimento de casos de letalidade policial. Isso porque, geralmente, os membros do *parquet* aguardam a conclusão do inquérito policial para a tomada de providências, sendo que o término das investigações costuma exceder o prazo legal. O segundo, diz respeito à ausência de equipes de monitoramento especializadas em operações policiais que resultem em vítima letais, pois não são agrupados e, considerando o número elevado de processos criminais, a análise dessas ocorrências tende a se restringir ao caso concreto sem que seja averiguado em conjunto aos demais casos de uso da força letal.

Em Alagoas, o controle externo do Ministério Público é realizado pela 62ª Promotoria de Justiça da Capital (PJC), que desenvolve a função emitindo diversas recomendações visando ao aprimoramento das forças policiais. Dentre essas normas, cumpre destacar a Recomendação nº 001/2015, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de letalidade policial. De acordo com Pedrosa Júnior (2022, p. 77-78), a Recomendação tem um bom alcance, pois se destinou aos órgãos que, geralmente, encontram-se envolvidos nessas ocorrências, como é o caso do Instituto Médico Legal (IML), Instituto de Criminalística, Polícia Militar e Civil, etc. Contudo, o pesquisador concluiu que “[...] a emissão da Recomendação 001/2015 não surtiu o resultado esperado no enfrentamento da letalidade policial em Alagoas, ficando na esfera do formalismo institucional” (Pedrosa Júnior, 2022, p. 78).

No ano de 2023, na tentativa de evitar o uso banalizado da força letal, o Ministério Público emitiu recomendação para aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo pela

MPAL, com o objetivo de reduzir riscos à integridade física dos policiais e da sociedade⁷. Segundo a Recomendação em comento, os policiais devem portar ao menos dois petrechos de baixo potencial lesivo, como é o caso do *spray* de pimenta e da arma de eletrochoque (MPAL, 2023). Ainda em março de 2024⁸, o MPAL criou um novo núcleo de controle externo, por meio da Resolução CPJ nº 6/2024, o qual passará a atuar vinculado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça (CAOP). A criação desse núcleo foi justificada pelo colégio de procuradores por entenderem que o controle externo é uma área abrangente, que necessita de mais suporte para o melhor desempenho de suas funções.

No entanto, por ser muito recente, ainda não é possível afirmar se haverá impactos desse novo núcleo para a 62ª PJC – principalmente porque a unidade terá um promotor titular, que não é o mesmo membro que já desenvolve as funções de controle externo. Em que pese a Resolução não ter deixado claro se esse núcleo estaria subordinado à 62ª PJC, evidenciou as suas restrições, impedindo-o de emitir atos normativos ou de execução. Por sua vez, essa medida parece indicar uma unidade meramente burocrática para atender a requisitos formais.

Isso porque tem como função, basicamente, fazer um intercâmbio entre os órgãos com atuação no controle externo, inclusive os de execução, podendo remeter informações técnico-jurídicas e modelos de documentos – apesar dessa parte da disposição ter permanecido vaga, porque não esclarece quais as práticas que o núcleo passará a desenvolver, destacando-se das dos núcleos já existentes. Apesar dessas ressalvas, identifica-se uma certa mobilização do MPAL, em benefício do melhor desempenho do controle externo da atividade policial.

Tanto assim que, ao analisar dois casos de letalidade policial a partir do desempenho do Ministério Público, Pedrosa Júnior (2022, p. 94) chegou à conclusão, pela atuação e falas dos promotores, de que existe uma tendência para individualizar os casos letais, quando se verifica uma generalização dessa violência policial. Uma das consequências de maior evidência é o hiato existente entre a atuação de uma promotoria especializada, como a 62ª PJC, e as promotorias criminais que promovem a denúncia e são responsáveis pelo acompanhamento processual. De tal modo que não parece haver preocupação generalizada com a letalidade policial, restringindo-se a atuação institucional do MP a casos concretos, como se esse fosse excepcional. Mesmo que eventualmente não tenha havido a responsabilização penal dos

⁷ A Recomendação pode ser acessa no próprio sítio do Ministério Público do Estado de Alagoas: <https://www.mpal.mp.br/?p=30200>

⁸ Acesso à Resolução que cria novo núcleo para aprimorar o controle externo da atividade policial: <https://www.mpal.mp.br/wp-content/uploads/2024/04/RESOLUCAO-CPJ-6.2024.pdf>

policiais envolvidos, o Ministério Público deve atuar de forma prospectiva, refletindo e traçando estratégias para inibir a reiteração de abusos policiais (Ávila, 2017, p. 58).

Em que pese atualmente o desempenho do controle externo estar abaixo do esperado, o órgão ainda se apresenta como a melhor solução para fiscalização e controle da atividade policial (Lima, 2011, p. 123) – não só pelas razões supramencionadas, principalmente no tocante à credibilidade social, mas também, em virtude da autonomia funcional que poderia proporcionar mais imparcialidade na investigação e responsabilização das ocorrências de letalidade policial:

O empreendimento de uma análise institucional do Ministério Público demonstra que estruturalmente a instituição detém o maior potencial para exercer o controle da polícia. Trata-se de uma instituição autônoma politicamente, financeiramente independente, com quadro pessoal próprio, poder investigativo e de responsabilização. No entanto, essas características têm de ser avaliadas frente à dispersa cooperação institucional com as polícias, ao engajamento dos promotores no controle da atividade policial e à ausência de estrutura e padronização do MP para exercer o controle da atividade policial (Lima, 2011, p. 124).

O papel de controlador da polícia deve abarcar, principalmente, a função preventiva – o que abrange desde a estrutura policial até as práticas visando à redução de desvios funcionais, transgressões disciplinares e o cometimento de crimes, sobretudo a violência letal policial. Para inibir uma ação policial irregular, que se enquadre em alguma dessas situações, Ávila (2017, p. 57) esclarece que a conduta do policial deve observar cinco fases: 1) previsão de disposições normativas, desde a constituição federal às normas internas, procedimentais e táticas; 2) treinamento contínuo; 3) estar adstrito às regulamentações normativas; 4) documentar a ação, na qual o policial esteve envolvido, constando suas condutas e decisões tomadas em relatórios fundamentados; 5) fiscalização do controle externo e interno a partir dos relatórios, cabendo aos atores desses controles investigar e responsabilizar, caso se evidencie desvio policial.

Para alcançar a finalidade preventiva do controle, é pertinente compreender que “a atuação em sistema pressupõe o diálogo, de sorte que há uma verdadeira obrigação de *feedback* pelo Ministério Público à Polícia, enquanto pressuposto do aperfeiçoamento da atividade policial” (Ávila, 2017, p. 57). Ou seja, a polícia aguarda um retorno, não só da sociedade, mas também daqueles que são responsáveis por fiscalizá-los. Afinal, não é possível restringir a acepção de controle quando ele somente é exercido – quando é – após a prática de um ato ilegal. Como medidas de atuação preventiva e, conseqüentemente, tentativas de redução de procedimentos baseados no arbítrio, Ávila (2017, p. 57) apontou a possibilidade de reuniões entre o órgão ministerial e a polícia, assim como a formulação de recomendações, sobretudo nos pontos mais críticos da atuação policial.

Essas medidas tendem a fomentar a sedimentação dos princípios constitucionais, em especial, a proteção de direitos humanos e fundamentais, a fim de alcançar um policiamento mais respeitoso e prudente. Ademais, isso dialoga com a necessária atenção para o uso de meios menos letais nas atuações policiais. Tudo isso para ratificar que “a adequação do treinamento policial também é uma área inerente à atividade de controle externo” (Ávila, 2017, p. 58), posto que o MP deve atender à perspectiva de controle de excessos e, concomitantemente, observar para que não haja déficit na atuação policial – naquilo que deveria fazer e não fez. São, de fato, dois extremos a serem controlados, além de todos os meandros que abarcam as finalidades preventivas e de responsabilização.

A despreocupação com o desempenho da atividade policial pode ser considerada um dos principais empecilhos para as práticas que o Ministério Público deve desenvolver, para a aferição e acompanhamento do policiamento. É possível perceber avanços quanto ao controle externo, inclusive pelas disposições normativas, nas quais se verifica interesse no tema. Todavia, ainda não houve mudança estrutural (Cavallazzi; Suxberger, 2017, p. 233), para a efetividade do controle externo da polícia pelo MP. Isso porque, além de evidenciar a formação policial contínua, o MP deve conhecer bem as práticas policiais, referentes às atuações táticas e operacionais. Segundo Cavallazzi e Suxberger (2017, p. 234), “[...] não há como uma instância de controle externo da atividade policial, como o Ministério Público, acompanhar inerte desenhos de políticas públicas que envolvam ação policial sem a compreensão do contexto de trabalho dessas polícias”.

Esse contato é imprescindível, já que o órgão ministerial somente conseguirá atuar com vistas propositivas se compreender, de forma abrangente, a atividade policial. O Ministério Público se torna, portanto, uma instituição garantidora do aprimoramento das instâncias policiais, bem como da observância dos valores democráticos, afinal “conhecer para atuar é premissa que marca as instâncias de controle de políticas públicas [...]” (Cavallazzi; Suxberger, 2017, p. 235).

No entanto, infelizmente isso não vem ocorrendo a contento. O Ministério Público, em conjunto com as demais instâncias de controle – como o Poder Judiciário – tende a aplicar as normas de forma seletiva, sustentando discursos que, por vezes, identificam os alvos da violência policial não como vítimas da ação letal policial, mas mercedores. Em contrapartida, a conduta dos policiais tende a ser interpretada com variadas justificações para – ainda que implicitamente, pois alguns pedidos de arquivamento sequer fazem a subsunção da norma ao caso concreto – enquadrar a letalidade policial em causas excludentes de ilicitude. Nesse sentido,

O discurso de defesa social, voltado para legitimar ações letais praticadas a partir de intervenções policiais, encontra amparo não só nas palavras dos promotores de justiça criminal. Uma cultura punitiva se estabelece como forma de sociabilidade, na qual a criação e manutenção da ordem se indeterminam não apenas a partir do chamado monopólio do uso da força pela polícia, mas principalmente pelos discursos punitivos, presentes em outras inúmeras agências de controle social, com destaque para os discursos midiáticos. A retórica jurídica expressa nos pedidos de arquivamento dos autos de resistência pelo Ministério Público pode ser mais violenta do que os atos praticados pelos policiais, ao se apresentar como uma ação exercida contra uma vontade (Zaccone, 2015, p. 203).

O autor esclareceu de que modo a ausência de controle pelo órgão ministerial pode repercutir na letalidade policial – quando, devendo reprimir essas condutas, opta por cancelar as ações policiais com resultado morte, opinando pelo arquivamento dos inquéritos policiais. A postura do MP demonstra não só a despreocupação, mas também uma espécie de conivência pela manutenção ou agravamento dos casos letais. Afinal, o órgão ministerial tem o poder de deflagrar ou não ações penais em face de policiais, o que “nos leva a pensar na hipótese de que a legitimidade das ações letais das forças policiais não passa por decisões isoladas dos promotores de justiça, mas sim por uma política institucional, reiterada nas decisões da Procuradoria Geral de Justiça” (Zaccone, 2015, p. 193).

De modo semelhante Gloeckner e Gonçalves (2017, p. 190) concluem que nos casos letais praticados por policiais não há um controle externo efetivo, principalmente porque o Ministério Público deixa de iniciar a persecução criminal, abrindo mão do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Ao se manifestar pelo arquivamento, subsistem dois principais fatores: i) não há comprometimento nas investigações, de modo que todas as juntadas tendem a ser de documentos relativos à vítima, como o laudo necroscópico, o auto de apresentação e apreensão e os antecedentes criminais, sem robustecer o *standard* probatório com oitiva de testemunhas para além dos policiais, por exemplo; e ii) inexistente controle referente aos pareceres de arquivamento, ou seja, validação quanto à configuração ou não de causas excludentes de ilicitude, posto que há casos expressos de execução sumária, mas os pareceres não são avaliados, apenas acatados.

Além disso, é possível observar de que forma promotores de justiça emitem opiniões, inclusive nos pareceres de arquivamento, de cunho particular, nos quais expressam que a própria vítima foi quem deu causa à sua própria morte. Por consequência, policiais teriam atuado sob a ótica da defesa social. Dessa maneira, há uma desconstrução da natureza de vítima, por meio de técnicas de escamoteamento dos crimes praticados pelas forças policiais (Gloeckner; Gonçalves, 2017, p. 197-198).

O Ministério Público do Estado de Alagoas sequer possui registro de reincidência de policiais envolvidos em letalidade policial. Não há um cadastro dos batalhões ou grupos especializados que cometem ilícitos reiterados, nem a averiguação da quantidade de policiais e das vezes em que tiveram envolvimento em ocorrências com uso da força letal, o que demonstra descontrole do órgão ministerial. No relatório da Human Rights Watch (2016, p. 73), em uma das entrevistas, um coronel da Polícia Militar informa expressamente que nunca foi fiscalizado pelo Ministério Público, assim como nunca viu nenhum promotor indagar por que um policial que está envolvido reiteradamente em casos de violência policial letal permanece exercendo sua profissão.

A partir dessas informações sobre o monitoramento e acompanhamento do controle externo exercido pelo Ministério Público, é possível constatar sua ineficiência para a evitação das práticas ilegais e desvios dos policiais. Diante da dificuldade de atuação do MP na fiscalização da letalidade policial, passa-se então a analisar o desempenho do controle interno, tendo em vista que não há interferências externas, presumindo-se uma facilidade para o monitoramento das práticas policiais.

3.5 O CONTROLE INTERNO E A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS

Controle e responsabilização podem ser utilizados como sinônimos para aferir a adequação entre a tomada de decisão do policial – seu comportamento frente ao litígio que lhe é apresentado – e os objetivos da sociedade. No tocante ao controle interno tem-se que, por sua própria natureza, o dispositivo capaz de exercer o controle internamente é exclusivamente a própria força policial (Bayley, 2017, p. 175). Desse modo, o autor afirma que:

Mesmo quando a polícia pode exercer um controle mais efetivo, ela pode escolher não fazê-lo. Há muitas razões para isso. Oficiais supervisores podem estar ocupados demais para fazê-lo eficientemente. Isso pode ocorrer quando a proporção de supervisores em relação aos oficiais de campo é muito pequena [...] ou o clima presente pode ser contrário a uma supervisão muito próxima (Bayley, 2017, p. 182).

A inefetividade do controle interno se dá quando, por exemplo, a polícia tende a proteger policiais que respondem a procedimentos disciplinares, ou nas situações em que retém informações que deveriam ser acessadas ou cedidas para órgãos de controle externo ou mesmo o público geral. Ao se contrapor, a polícia deixa de ser controlada, sob o âmbito interno e externo (Bayley, 2017, p. 182-183). É possível observar um ciclo vicioso, quanto à capacidade da polícia em se autodisciplinar. Isso porque, quanto mais os superiores tendem a encobrir

desvios de seus pares, mais o controle interno fica enfraquecido. Aliado a isso, a confiança da população na polícia fica debilitada, enfraquecendo o mandato policial.

A discricionariedade dos policiais ostensivos tende a ser maior devido à ausência de supervisão direta da atividade policial, bem como em razão do próprio policiamento ostensivo possuir menor tempo de planejamento para execução de comandos, frente à necessidade de neutralizar os infratores e garantir a ordem pública. Nesse cenário, o sentido de *accountability* refere-se à ideia de uma avaliação no processo de escolhas inerente à determinada atividade, a fim de que sejam atribuídas responsabilidades, a partir de seus resultados e consequências. Assim, “práticas de *accountability* também podem ser entendidas como a adequação do comportamento dos policiais às expectativas e regras públicas” (Lima, 2011, p. 85).

Veja-se que o mandato policial, como forma de delegação de poder conferido ao policial, gera o *accountable* que é o titular dessa obrigação e que deve exercer os poderes que lhe foram delegados. De outro lado, temos o *account* que é o meio para analisar as ações do *accountable*, a fim de que haja promoção de uma possível responsabilização ou a busca pela melhoria no exercício do mandato (Menezes, 2022, p. 18).

A padronização da atuação policial, consubstanciada pela adoção de procedimentos, não resolve em definitivo a questão. Porém, evita o cenário de total discricionariedade, permitindo uma maior fiscalização e responsabilização. Como afirmado por Menezes (2022, p. 19), não se trata de engessar o serviço policial a ponto de deixar de conferir margem de escolha. Com efeito, a questão relaciona-se à análise do *account* com um serviço qualificado que perpassa por um programa de gestão de qualidade com análise de pontos internos e externos da corporação, assim como de questões individuais dos policiais e o aumento da violência (Cordeiro, 2014, p. 71).

A atividade policial é fiscalizada, conforme mencionado anteriormente, tanto pelo controle interno, exercido dentro das próprias polícias, quanto externo, tendo como principal atuação a do Ministério Público, conforme estabelecido no art. 129, VII, da Constituição Federal e explorado na subseção anterior. No tocante ao controle interno, as corregedorias tomam a frente de todas as políticas preventivas e repressivas inerentes ao policiamento. Essa espécie de controle, como o próprio nome sugere, tem sua razão de ser diante da proposta da autocontenção de comportamentos e atitudes que estejam em desconformidade com a lei ou a ética profissional.

Destaca-se a importância do controle interno da atividade policial. À polícia, é permitido o uso legítimo da força, de modo que é necessária uma análise pormenorizada de suas condutas, principalmente quando há supostos excessos, que podem se confundir com atos de violência,

arbitrariedades ou truculências (Correia Jr; Chagas, 2013, p. 85). Logo, uma das principais funções das corregedorias da polícia militar é acompanhar e controlar a atividade policial, conduzindo os agentes ao cumprimento de suas obrigações, conforme a lei e a ética. As corregedorias servem, portanto, para inibir desvios de conduta e abusos de poder, fiscalizando as ações policiais e garantindo o cumprimento dos ditames do Estado Democrático de Direito.

Por esse motivo, as corregedorias têm como prerrogativa instaurar os procedimentos investigatórios contra qualquer policial militar envolvido em ato ilegal, além de lhe ser incumbente a edição de instruções normativas, que devem ser observadas e respeitadas por toda a corporação. Por essas razões, o trabalho desempenhado pela corregedoria é imprescindível para controlar melhor e de forma mais assertiva as polícias militares (Silva, 2008, p. 87).

Além de investigar e instaurar procedimentos investigatórios, com a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares, as corregedorias estão a serviço da administração pública, no sentido de prevenir condutas ilegais ou antiéticas, bem como de promover mudanças na base organizacional nas polícias – com a finalidade de reduzir a violência policial, por exemplo. Essa é uma das razões pelas quais as corregedorias das polícias militares são vistas como órgão regulador de condutas que possuem, dentre outras finalidades, a de controle e melhoria de seus agentes, no policiamento ostensivo. Busca-se, a partir delas, inibir excessos oriundos da permissibilidade de condutas acentuadas pelo regime militar – período que, inevitavelmente, teve grande influência na estrutura policial (Soares, 2015; Oliveira, 2018).

A razão de ser da instituição das corregedorias composta por outros policiais é o de compreender os comportamentos adotados, aliado às tensões da realidade desses policiais, bem como demais mazelas, como salários desvalorizados, que tornam apto que o próprio policial militar defina o que é uma conduta arbitrária e realize a distinção do que é legal e ilegal sem, contudo, ignorar as disposições legais e normas internas (Silva, 2008, p. 91).

Para Correia Jr. e Chagas (2013, p. 78), a corregeria desempenha um papel operacional que tem por finalidade apurar e investigar todas as infrações de ordem administrativa, mas também criminais, em especial, as transgressões disciplinares e os crimes militares, respectivamente. Mas, além disso, as corregedorias simbolizam um controle contínuo da atividade policial, que deve também proporcionar um aperfeiçoamento técnico dos servidores, viabilizando uma melhor prestação de serviço ao cidadão.

Tudo isso, para que não sirva de uma unidade puramente sancionadora, em que pese as ações policiais descomedidas, desproporcionais e arbitrárias necessitem ser devidamente apuradas e os policiais responsabilizados. Especialmente, para que essas condutas não sejam naturalizadas como algo intrínseco e característico à atuação policial, coadunando-se com um

ethos guerreiro – ou seja, o policial que está para o combate e, em razão disso, tudo pode fazer para cessar o conflito (Nascimento, Gaudêncio, 2013, p. 129). Com efeito, a unidade correcional deve se preocupar tanto com suas funções preventivas como com as repressivas.

É por esse motivo que as corregedorias são encarregadas de investigar e fiscalizar as faltas disciplinares e infrações criminais de seus agentes públicos – embora realize o devido encaminhamento posteriormente ou, a depender do caso, concomitantemente, à Justiça Militar Estadual. Inclusive, é a partir desse momento que o Ministério Público necessita atuar de modo mais diligente (Lima, 2011, p. 95).

Segundo Oliveira Neto, Zackeski e Freitas (2019, p. 383), a atividade das corregedorias foi motivada pelos crescentes índices de ocorrências arbitrárias, especialmente com o excesso do uso da força letal, isso sem desconsiderar os crimes relegados às cifras ocultas, como é o caso da tortura. Entretanto, mais do que fiscalizar e controlar, as corregedorias possuem força de comando para as devidas responsabilizações dos agentes. Isso depende do asseguramento de um princípio essencial ao serviço público, qual seja, o da transparência. Nesse sentido, Cano aponta que “o controle depende em boa medida da transparência institucional, pois não é possível que a sociedade controle uma organização que desconhece. Assim, a transparência é condição necessária para o controle” (Cano, 2005, p. 2).

Por essa razão, a transparência confere uma maior proximidade da relação sociedade e polícia – quando se verificam, por exemplo, efetivas investigações e tomadas de decisão em relação à responsabilização do policial que tenha infringido a lei ou as normas internas da corporação. Todo o procedimento investigatório, mesmo sendo de natureza administrativa, deve observar a imparcialidade. Isso significa que as investigações necessitam ser conduzidas sem influências externas e com a devida lisura, principalmente pela gravidade de cada caso. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que o infrator em questão é um servidor público e representante do Estado. Por isso, possui penalidades de grau elevado, podendo alcançar a sanção de exoneração do cargo público, por exemplo.

À vista disso, é pertinente tratar de algumas disposições do Decreto nº 37.042, de 6 de novembro de 1996, que dispôs sobre o Regulamento Disciplinar da PMAL, tendo em vista que essa norma possui a finalidade de especificar as transgressões disciplinares, bem como esclarecer a aplicação das punições, classificando o comportamento dos policiais militares, especialmente dos praças. A primeira ressalva, ao analisar o documento, deve-se à data de publicação dessa disposição normativa que, apesar da antiguidade, é a norma vigente para tratar do regimento disciplinar dos policiais de Alagoas. Observa-se que os atos normativos estão sendo, paulatinamente, atualizados, sendo que o primeiro a ser remodelado foi o dispositivo

normativo referente à estruturação básica da PMAL, que foi realizada no ano de 2023, conforme explorado na subseção 3.1.

O Regulamento Disciplinar se torna rico sob a ótica da disciplina policial militar, que tem como uma das finalidades a de correção de atitudes e o respeito para com a ética policial. Esse dispositivo previu, nos capítulos V e VI, duas espécies de documentos que deverão ser elaborados quando policiais militares praticarem ato ou fato de natureza disciplinar. Assim, por ordem, o art. 15 e seguintes dispõem sobre o que se denomina de parte disciplinar, que trata da narração escrita que o policial militar (signatário) precisa fazer quando um de seus pares incorre em ato ou fato de natureza disciplinar, mas que foi praticado por policial que tenha posto ou graduação igual e de menor antiguidade ou posto ou graduação inferior ao signatário. Esse documento precisa constar, necessariamente, a identificação de pessoas ou coisas envolvidas, o local de ocorrência, a data e a hora e as circunstâncias que a envolveram, observado o prazo de 2 dias úteis contados da ocorrência ou do conhecimento do fato. Já a partir do art. 21, é previsto a Comunicação disciplinar que tem finalidade e requisitos semelhantes, porém, é destinado quando a prática de atos de indisciplina é realizada por policiais hierarquicamente superiores.

Esses atos, compreendidos como transgressões, são classificados em leves, médias e graves. Para o que interessa – passa este estudo aos casos de letalidade policial – as práticas são caracterizadas como transgressões graves, dispostas no art. 32, dentre as quais: quando se deixa de punir transgressor da disciplina (inciso VIII); o ato do disparo de arma de fogo por imprudência, negligência ou sem necessidade (inciso XVII); o uso de violência desnecessária em ato de serviço (inciso LX); o ato de violar ou deixar de preservar local de crime (inciso LXIII).

Importa ressaltar as causas de justificação que são dispostas no art. 35, do Regulamento, que são vagas e imprecisas. Assim, os incisos que enumeram as causas de justificação são, em sua maioria, genéricos e, além disso, comportam causas mais amplas que as do Código Penal. Nesse sentido, segundo o Regulamento, serão revestidas de legalidade as seguintes transgressões: I) quando na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou segurança pública – não define nenhum limite, apenas se reserva a disciplinar que os excessos serão responsabilizados; II) quando configurada legítima defesa, própria ou de outrem; III) quando cometida sob coação irresistível ou em obediência à ordem de superior hierárquico, desde que não seja manifestamente ilegal; IV) quando o uso da força for considerada necessária para compelir que o subordinado cumprisse o seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina; V) quando praticada por erro

plenamente justificado, em circunstâncias de suposição de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima; VI) quando tenha sido para livrar de perigo atual ou iminente.

A abertura semântica pode ser percebida, por vezes, de maneira intencional, cujos termos utilizados como suposição, disciplina, perigo, urgência e força necessária compõem um conjunto de significados que, ao menos nos dispositivos normativos da PMAL analisados nesta seção, não encontra baliza ou definições mais específicas da abrangência de sentido. A utilização desses vernáculos tem a pretensão de alargar o mandato policial, na medida em que há articulação de sentidos, a depender da discricionariedade policial.

De outro modo, depreende-se que as sanções disciplinares são aplicadas no intuito de coibir a prática reiterada de infrações cometidas pelos policiais – fixando-se em um modelo questionável, da punição como forma de controle do comportamento humano, que deixa de lado a atuação das corregedorias de modo mais ativo e preventivo, proporcionando diálogo mais aberto aos demais entes que também controlam a atividade policial. Como Cano apontou “na prática, as Corregedorias brasileiras mal conseguem dar conta de missão tão abrangente. A sua atuação tende a ser reativa, mais do que pró-ativa, e costuma estar mais centrada na investigação e castigo dos abusos do que na implementação de um controle de qualidade” (Cano, 2005, p. 3), restando prejudicada uma das funções primordiais de atuação das corregedorias, relativa à implementação de políticas de melhor estruturamento organizacional, aliado ao acompanhamento de sua atuação.

O Corregedor-geral é quem se incumbe da promoção do diálogo com os demais organismos, bem como é a figura que, além de instruir os procedimentos investigatórios e disciplinares, realiza o diálogo direto entre as demais espécies de controle, o que inclui o controle social, judicial e midiático (Silva, 2008, p. 77). Embora a mídia, a sociedade e os organismos de defesa dos direitos humanos não sejam expressamente constituintes de qualquer dos controles da atividade policial, inegável são as reverberações advindas do exercício desses atores como fiscais – sobretudo, ao exigirem mais eficiência na fiscalização pelas corregedorias ou quando da evidência e denúncia a determinados casos para que as corregedorias intensifiquem suas investigações (Correia Jr; Chagas, 2013, p. 84).

Acontece que um dos problemas que esse órgão correcional enfrenta é a falha de comunicação com as demais instituições, como as ouvidorias e o próprio controle externo, ocasionando um acúmulo de denúncias incompletas ou mesmo a duplicidade de processos administrativos instaurados a partir da mesma denúncia (Oliveira Neto; Zackeski; Freitas, 2019, p. 388). Esse problema também foi observado na Corregedoria da Polícia Militar de Alagoas. Em que pese atualmente estejam estabelecidas as funções das corregedorias, é imprescindível

que se faça o cotejo entre a teoria e as práticas que essa unidade tende a enfrentar corriqueiramente:

Falando sobre seu trabalho, os corregedores relataram dificuldades no recebimento das denúncias, seja pelo contato com as supostas vítimas, seja com outras instituições de controle, como, por exemplo, o Ministério Público. E a forma como esses dois atores são representados pelos corregedores ajuda a compreender esse fato. Muitas vezes os denunciadores são vistos pelos corregedores como possíveis caluniadores, por diversos motivos por eles apresentados, como, por exemplo, desavença pessoal, vingança e até mesmo interesse em prejudicar a imagem da corporação policial. Ao mesmo tempo, as ouvidorias externas e o Ministério Público são vistos como incapazes de captar informações relevantes para o trabalho de investigação e como criadores de obstáculos burocráticos, principalmente sob a acusação de não conhecerem de fato o trabalho policial, já que ‘não são polícia’ (Oliveira Neto; Zackeski; Freitas, 2019, p. 389).

Assim, não se dá a devida importância à atividade da corregedoria, especialmente às ações preventivas, deixando a salvo a sociedade no que se refere à boa prestação de serviço de forma ética, cordial e transparente, além da própria instituição, que perde a oportunidade de melhoria e aperfeiçoamento dos profissionais, que poderia ser realizado capacitando-os para a observância da garantia da lei e respeito aos direitos humanos e fundamentais. Isso, porque os desvios de conduta passam a ser controlados não somente com a responsabilização do agente, mas sobretudo com a profissionalização dos policiais para inibir ou conter a indisciplina perante a corporação e a violência para com a sociedade, proporcionando a estruturação de uma polícia cidadã eficiente, justa, transparente e imparcial (Correia Jr; Chagas, 2013, p. 97).

Quanto à eficiência no desempenho das corregedorias, é possível que um cenário com tramitação mais célere das investigações e responsabilizações possa resultar numa redução do número de reincidência de policiais com condutas desviantes, tendo em vista que isso demonstra qual o grau de tolerância que o órgão fiscalizatório pactua.

Também se dá a situação inversa, ou seja, a demora ou omissão da corregedoria em tomar as providências cabíveis, quando dos informes ou denúncias anônimas, deixando evidenciar à corporação que “[...] até mesmo a corregedoria pode estar contribuindo para o enfraquecimento da autorregulação da atividade policial” (Pereira, 2016, p. 79). Essa *accountability*, a ser realizada através do agente monitor, isto é, daquele policial que possui a função de investigar e julgar seus pares, é de suma importância. A própria posição em que se encontra o agente correcional torna-se um fator para o desfecho do processo correcional, porque os profissionais podem deixar de cominar sanção em face de oficiais que se encontram em posição hierárquica mais privilegiada, fazendo os integrantes das corregedorias temerem alguma retaliação na corporação (Pereira; Cabral; Reis, 2020, p. 39).

Desse modo, verifica-se que o corporativismo é um empecilho, na medida em que pode gerar uma deslegitimação de provas, oriunda da hierarquização dos policiais militares, de modo a comprometer a imparcialidade do procedimento investigatório. Principalmente, por se tratar de um preceito basilar da ética policial militar (art. 8º, inciso V, do Regulamento Disciplinar da PMAL), influenciando a condução desse procedimento a depender do cargo do policial que fora denunciado à corregedoria.

Portanto, a eficiência da gestão da *accountability* depende da separação entre o agente monitor (aquele que investiga e julga) e o agente executor (aquele que está no dia a dia da atuação policial e pode ter sido o responsável pela transgressão) (Pereira; Cabral; Reis, 2020, p. 39). A resolução de casos em que não são instaurados procedimentos internos sérios podem provocar uma sensação de impunidade, que pode alimentar um ciclo de desvios de conduta e práticas ilegais. Assim, além de um controle interno realizado pela corregedoria da polícia militar, há de se maturar a *accountability* dessa atividade policial pela comunidade, para que não haja aceitação social aos desvios praticados, justificados a partir do mandato delegado.

Como proposta de melhoria ao controle interno, é possível apontar a necessidade de que assuma uma posição de autonomia e independência, com relação à própria corporação, devendo-se dar preferência à sua composição por servidores instituídos a partir de processos de seleção ou concurso próprios. Essa seria uma das medidas para garantir o aprimoramento de órgãos correcionais e, como resultado, uma melhora em toda a atividade policial (Oliveira Neto; Zackeski; Freitas, 2019, p. 392). Inclusive, no que se refere à autonomia, é necessária uma compreensão geral quanto ao próprio cargo de corregedor, eis que esse somente é ocupado por oficial de última patente, conforme analisado na subseção 3.1. Essa regra tem por finalidade tranquilizar o governo e a própria polícia. No entanto, essa determinação põe em ressalva a autonomia da atuação do corregedor e dos demais servidores, sobretudo em razão da imparcialidade (Araújo, 2008, p. 63). Isso porque algumas denúncias ou relatórios, que são geralmente realizados pelos agentes monitores, poderão ser rechaçados pelo corregedor, mesmo que esteja ciente do parecer do oficial encarregado das investigações. Esse fato diminui os estímulos para um efetivo e estimado trabalho pelo controle interno (Lima, 2011, p. 96).

Por essas razões é que se deve trazer à discussão a autonomia das corregedorias, para que tenham poder para investigar e apurar fatos sem intervenções, de modo que tenha autonomia não só administrativa, mas financeira, a fim de investigar qualquer policial, independentemente de patente, e todos os fatos, sem distinções, que chegam às corregedorias das polícias militares (Araújo, 2008, p. 140). No entanto, é possível perceber que, em sua maioria, as corregedorias enfrentam problemas administrativos e de cunho estrutural e de

efetivo, culminando na acumulação de denúncias que, por vezes, a depender do quantitativo, o efetivo não consegue dar conta de investigar, instaurar procedimentos e responsabilizar todos os casos que são noticiados. No trabalho de Bueno, foram identificados outros problemas quanto ao controle interno da atividade policial:

Outro fator que dificulta sensivelmente a efetividade da atuação das corregedorias é a ausência de uma política de recursos humanos para os profissionais que nelas atuam. Por exemplo, como não possuem estabilidade no setor, tais profissionais correm o risco de, no futuro, serem subordinados de algum investigado; além disso, via de regra, eles não recebem nenhum adicional nos vencimentos e são percebidos como “inquisidores” pelos colegas (Bueno, 2014, p. 121).

Logo, é possível vislumbrar as dificuldades enfrentadas pelas corregedorias e os déficits das instituições policiais, de forma ampla. Por sua vez, as corregedorias não deixam de ter força como órgão regulador, razão pela qual importa evidenciar como se dá o trâmite procedimental, frente aos policiais militares transgressores. Em pesquisa realizada por Oliveira Neto, Zackeski e Freitas (2019, p. 387), na qual se utilizaram as metodologias de entrevistas e grupos focais com os corregedores e subcorregedores das corregedorias do Nordeste, foi possível perceber que a etapa de maior importância é a que se refere ao recebimento, protocolo e encaminhamento das denúncias recepcionadas, para o início das investigações.

A instauração dos procedimentos investigatórios deve observar o sigilo do denunciante, que levou o fato à corregedoria; o respeito aos prazos razoáveis para conclusão dos procedimentos; promover o devido processo legal, a fim de permitir a versão do policial e da vítima; a aplicação de sanção correspondente e proporcional à ilegalidade cometida ou arbitrariedade; e, finalmente, as corregedorias devem avaliar constantemente as ações policiais, sobretudo por não ter o caráter único e exclusivo de punição, mas também de melhoria institucional.

Todavia, é perceptível pelos entrevistados que existe uma postura de autoproteção baseado no *eles por eles*, o que pode gerar uma espécie de desconfiança pela sociedade civil, a partir da sensação de impunidade nos casos de indisciplina dos policiais que, ao final, não são responsabilizados. Ocorre que isso se dá por diversos fatores, incluindo o déficit de servidores lotados nas corregedorias (Oliveira Neto; Zackeski; Freitas, 2019, p. 389). Na pesquisa dos autores, os entrevistados compararam a corporação a uma fraternidade ou uma família, cujo cuidado, zelo e preocupação iriam além dos pares, resguardando principalmente a imagem da instituição. Isso pode ser exemplificado com o art. 2º, do Regulamento Disciplinar da PMAL, ao prever que “a camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família policial militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares” (Alagoas, 1996).

Uma das conclusões da pesquisa é a de que a estrutura das corregedorias das polícias, militar ou civil, envereda por procedimentos informais que garantem proteção a determinados policiais, dado o conhecimento através de amizades e influências, aliado à burocracia, hierarquização e demais mazelas desse órgão correcional (Oliveira Neto; Zackeski; Freitas, 2019, p. 390). É necessário ressaltar, porém, que o corporativismo não é visto somente nas corregedorias, mas na instituição como um todo, tornando por vezes inefetiva a expressão de polícia da polícia. Nesse sentido, a depender do servidor lotado na corregedoria, seus supervisionados podem passar ilesos por procedimentos investigatórios. Sobre essa constatação, Cano afirmou que:

Com frequência, as Corregedorias são acusadas de corporativismo pela sociedade, dada sua incapacidade de coibir efetivamente os abusos policiais. Na verdade, o corporativismo não é um elemento próprio das Corregedorias, mas do conjunto da instituição policial. Ele tem um lado positivo, como reforço da identidade profissional, mas apresenta efeitos muito negativos quando interpretado no sentido de lealdade na transgressão, isto é, como uma tendência a não denunciar os colegas que transgridem a lei (Cano, 2005, p. 3).

Isso sem contar os casos de subnotificação, os quais sequer são registrados pelas corregedorias das polícias militares, seja em razão da ausência de denúncias, seja pelo déficit de pessoal nas corregedorias para registro, protocolo e encaminhamentos devidos, seja, ainda, pelo encobrimento de atos ilícitos ou transgressões disciplinares dos superiores para com os seus supervisionados.

Em que pese as corregedorias possuírem procedimentos específicos em suas estruturas, dois instrumentos são necessários para apurar as transgressões, a saber: as sindicâncias e os inquéritos policiais militares. As sindicâncias são deflagradas para apurar informações relevantes e capazes de esclarecer as denúncias, com o fim de identificar quais policiais militares estão envolvidos na ocorrência. Já os inquéritos policiais militares são instaurados quando da prática de um crime militar, especificando o agente e dando subsídio, através das investigações preliminares, para uma eventual ação penal (Silva, 2008, p. 78).

Ainda, é possível verificar que alguns procedimentos de apuração e investigação interna são bem específicos, como nos casos em que houve a utilização da força letal pelos policiais, pois desde o seu registro, a ocorrência passa a gozar de uma presunção de legalidade fundada na exclusão de ilicitude – amparando-se a conduta em algum dos incisos do art. 23, do Código Penal, especialmente o inciso II, destinado à configuração da legítima defesa.

Em pesquisa realizada por Misse, Grillo e Neri (2015, p. 44), constatou-se que, quando aberto um inquérito para a apuração de casos de letalidade policial, esses eram recorrentemente arquivados, dada a insuficiência probatória, tendo em vista que as únicas testemunhas são os

próprios policiais, conforme veremos pormenorizadamente nas investigações preliminares analisadas na próxima seção. Ademais, ainda que haja testemunhas, “segundo esse estudo, a versão apresentada pelos policiais na ocasião do registro de ocorrência prevalecia, na maioria dos casos, durante todo o procedimento investigatório, condicionando o curso das investigações” (Misse; Grillo; Neri, 2015, p. 44) e, conseqüentemente, qualquer parâmetro de imparcialidade, sobretudo tomando-se em conta a primazia da fé pública.

Na Corregedoria da Polícia Militar de Alagoas, o trabalho empenhado em investigar e responsabilizar os agentes é classificado em procedimento sumário, processo administrativo e procedimento investigativo militar. O primeiro procedimento, compreendido como sumário, se destina à instauração de uma investigação preliminar, cuja finalidade é a de buscar elementos de informação que indiquem a autoria e materialidade de transgressão disciplinar e/ou crime militar. Já o processo administrativo, pode ser dividido em 3 subclassificações que, para caracterização, vai depender do caso concreto: 1) Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS); 2) Conselho de Disciplina (CD); e 3) Conselho de Justificação (CJ).

A primeira se destina à instauração de PADS, o qual possui a função de apurar as transgressões disciplinares nas quais já se constatam indícios de autoria e materialidade. A segunda classificação é referente ao CD, o qual busca investigar se a conduta das Praças ou do Aspirante a Oficial feriu a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar – princípios éticos e desvio de conduta – podendo o policial transgressor vir a ser licenciado da corporação, ou seja, expulso. Por último, a terceira classificação se refere ao CJ, que busca apurar se a conduta do Oficial feriu a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar, podendo vir a ser considerado indigno ao oficialato e demitido pelo Tribunal de Justiça.

Ainda, há o procedimento investigativo criminal que resulta no Inquérito Policial Militar (IPM), cuja finalidade é a de apurar e reunir os elementos de informação de autoria e materialidade de crime militar, podendo ser o militar indiciado. Nesse caso, os autos são remetidos ao Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que as corregedorias, quando da instauração de um processo ou procedimento investigatório tendem a apurar fatos e ouvir as versões dos envolvidos, necessário se faz que essa atividade seja balizada também pelos parâmetros da imparcialidade.

Em Alagoas, com o intuito de aproximar a sociedade do controle interno, bem como para garantir credibilidade social, observa-se que a Corregedoria da PMAL mantém um dos oficiais sem a farda, a fim de que não haja nenhum temor para a população em noticiar crimes cometidos pelos policiais. Assim, o oficial responsável do dia, pelo atendimento ao público, utiliza vestes comuns a qualquer cidadão, descaracterizado de policial militar, com a finalidade

de afastar qualquer receio da população. Apesar disso, veremos que a ciência da prática de crimes pelos policiais, sobretudo de letalidade policial, vem de outros canais, raramente oriundos da população.

Essa constatação e demais resultados que foram obtidos a partir dos indicadores selecionados demonstram como a Corregedoria atua em seu controle interno, o que será demonstrado na análise das investigações preliminares, que se dará na seção subsequente. A sobriedade com que se conduz procedimentos investigatórios para apuração de práticas ilegais exercidas pelas forças policiais demonstra a importância que o Estado dá para o aperfeiçoamento de suas polícias, como veremos a seguir em relação à Polícia Militar do Estado de Alagoas.

4. A ANÁLISE DOCUMENTAL: APONTAMENTOS E REFLEXÕES A PARTIR DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS (PMAL)

4.1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

O objeto de análise desta pesquisa são as investigações preliminares instauradas pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Alagoas, em andamento ou já concluídas, durante o período de 2019 a 2022. É importante traçar o primeiro recorte quanto à escolha do material, pois as investigações preliminares (IPs) são compreendidas como uma fase preparatória para uma possível futura responsabilização dos agentes. Assim, em tese, todos os casos que chegam à Corregedoria envolvendo letalidade policial deveriam ter uma IP instaurada, antes de se tomar qualquer medida. Ou seja, trata-se do primeiro procedimento administrativo a ser instaurado, quando da comunicação do envolvimento de um policial em um suposto crime ou transgressão disciplinar, para a apuração de indícios de autoria e materialidade.

Nesse primeiro momento, a partir do trâmite e dos atos decisórios internos, as investigações poderão dar subsídio à instauração de procedimentos disciplinares, conselho de disciplina, conselho de justificação, inquérito policial militar ou, ainda, podem ser arquivados. Esse foi o motivo, portanto, da decisão de serem analisadas essas investigações que, embora sejam consideradas preliminares – e, portanto, não venham de logo cominar qualquer sanção ao policial transgressor – se apresentam como a primeira medida para dar andamento ou, desde logo, o arquivamento das denúncias reportadas à Corregedoria.

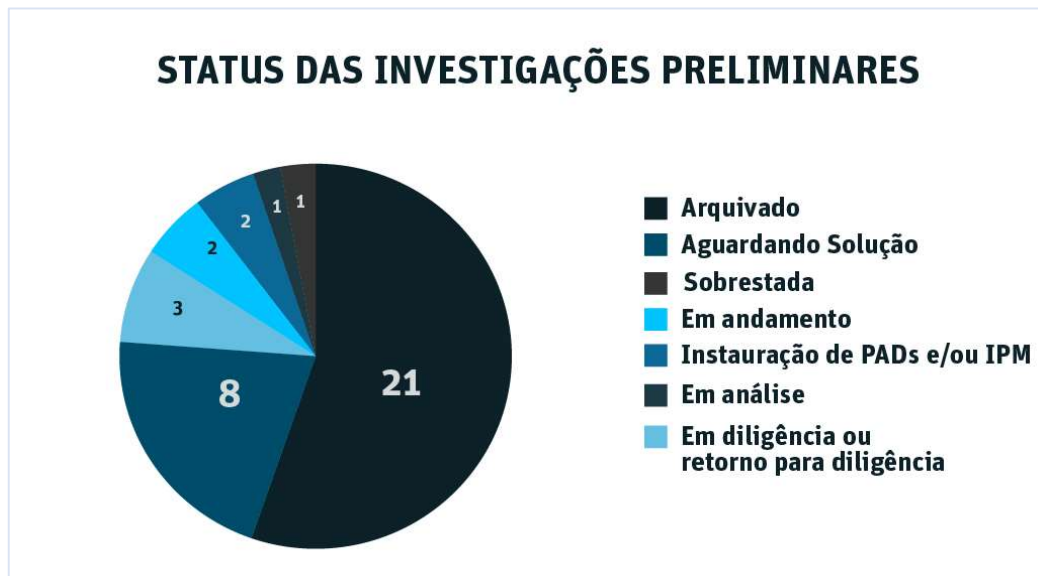
A delimitação temporal, por sua vez, tem relação com o mandato presidencial de Jair Messias Bolsonaro, ex-militar e apoiador fervoroso de medidas que fortaleçam as operações

policiais, cujos resultados letais são consequências não somente possíveis, mas frequentes e por vezes estimuladas. Esse recorte se justifica, ainda, em razão do período em que a Corregedoria passou a digitalizar seus procedimentos investigatórios. Nesse ponto, cumpre ressaltar que há IPs registradas no ano de 2018, pois se referem ao ano em que a conduta investigada foi praticada. Todavia, as decisões desses procedimentos foram publicadas dentro do período selecionado nesta pesquisa, motivo pelo qual elas também foram analisadas.

A partir desses filtros, oficiou-se o atual Corregedor Geral da PMAL para ter acesso ao material. A solicitação foi atendida em tempo hábil. Apesar disso, os documentos disponibilizados se restringiram às decisões. A princípio, o objetivo da pesquisa poderia restar prejudicado. Porém, ao serem analisadas as decisões publicadas no Boletim Geral Ostensivo da PMAL, foi possível identificar as descrições e narrativas de todo o caso concreto, além da juntada de provas que fundamentam as investigações e, ainda, os argumentos utilizados para sustentar o andamento ou encerramento das IPs.

Assim, obteve-se o resultado de 38 investigações preliminares que se encontravam, até junho de 2024, no seguinte estado de tramitação: arquivadas (21); aguardando solução (08); em diligências ou retorno para diligências (03); em andamento (02); para instauração de PADS e/ou IPM (02); em análise (01); sobrestada (01), conforme se segue:

Gráfico 9: O estado em que se encontravam as IPs até junho de 2024.



Fonte: Elaboração própria – Dados obtidos das IPs.

Além desse parâmetro, importante indicar a quantidade de ocorrências que geraram a instauração das investigações preliminares por ano: no ano de 2018, foram instauradas 3 IPs; em 2019, obteve-se o maior número da série, chegando-se a 15 IPs; no ano de 2020, o total de

5 investigações; em 2021, 6 IPs; nas 4 investigações restantes, não foi possível identificar a data da ocorrência, e, em relação aos anos de 2022 e 2023, nenhuma investigação preliminar instaurada nesse período foi remetida. Como já registrado, somente foi enviado a publicação das decisões referentes às IPs do período selecionado.

Não é possível aferir a produtividade da Corregedoria somente com o quantitativo disposto acima, pois se trata apenas de investigações envolvendo morte em decorrência de intervenção policial. Desse modo, há outras espécies de crimes e transgressões disciplinares que demandam ações do órgão – embora a violência letal policial deva ganhar destaque, por sua gravidade e, sobretudo, como resposta à sociedade pela responsabilização dos policiais.

Quanto ao recorte espacial, a pesquisa abrangeu todo o estado de Alagoas, principalmente em razão dos últimos dados apresentados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/AL), dispostos na subseção 2.2, em que se verifica uma incidência maior de casos no interior do estado.

A pesquisa buscou o método de procedimento quali-quantitativo. No tocante à análise quantitativa, é pertinente estabelecer que a preocupação se refere à “frequência de aparição de determinados elementos da mensagem” (Bardin, 2016, p. 73), uma vez que busca, por um lado, indicar, por exemplo, a recorrência dos locais de crime, os grupos de patrulhamento especializado ou batalhões, as patentes dos investigados, o tempo médio de duração das investigações, além da utilização ou não de práticas compreendidas como rotineiras de policiais que se envolvem no cenário de letalidade policial, como é o caso de fraude processual e reiteração de argumentos sustentados pelas causas excludentes de ilicitude (Cano, 2005; Gloeckner; Gonçalves, 2017; Ferreira, 2021a; Freitas, 2020).

Por outro lado, e de modo complementar, “os dados qualitativos [estão] ali para contextualizar e ponderar os dados quantitativos” (Igreja, 2017, p. 33). Logo, a parte qualitativa da pesquisa se dá através da análise de conteúdo, proposta por Laurence Bardin (2016), especificamente nas decisões dessas investigações. A partir do método de Bardin, foi possível traçar o percurso metodológico da pesquisa iniciando com uma pré-análise, na qual se iniciou a elaboração dos indicadores, sobretudo os da análise quantitativa – considerando que os documentos já haviam sido escolhidos logo no início, após diálogo informal com tenentes e subtenentes lotados na Corregedoria da PMAL. Importante destacar que, além das decisões das investigações preliminares, foi possível ter acesso ao Procedimento Operacional Padrão (POP) de escalonamento da força utilizado pela PMAL e à Portaria nº 040/2015-GCG/ASS, de 15 de junho de 2015, que disciplinou o rito concernente à investigação preliminar no âmbito da PMAL.

O primeiro passo dado, após o contato com as investigações preliminares, foi uma leitura flutuante de algumas das decisões, a fim de ter um panorama geral de estrutura dessas decisões e dos elementos de observação para viabilizar a análise quali-quantitativa e, posteriormente, iniciar a fase de formulação de hipóteses e objetivos. Nesse quesito, retomou-se o objetivo principal desta pesquisa, qual seja, analisar o fenômeno da letalidade policial no estado de Alagoas, com base nas investigações preliminares da Corregedoria de Polícia Militar, a fim de compreender melhor o uso da força letal, a partir do trabalho do policial alagoano e do mandato policial.

Daí, a principal hipótese traçada – e desde logo confirmada – era a de que o acesso às decisões apresentaria um alto número de casos arquivados, conforme identificou-se em outras pesquisas empíricas realizadas nos demais estados brasileiros (Zaccone, 2015; Gloeckner; Gonçalves, 2017; Misse; Grillo; Neri, 2015). Constatou-se, assim, um controle ineficaz das práticas policiais, dada a ausência de *accountability* e, portanto, o déficit de responsabilizações. Isso não significa, necessariamente, que os arquivamentos realizados tenham sido determinados por razões outras que não devidamente fundamentados com as circunstâncias do fato e as provas colacionadas. Esse ponto será analisado com mais detalhes nos tópicos subsequentes.

Outra hipótese levantada nesse momento foi a de que a maioria das investigações recorreriam às causas excludentes de ilicitude, especialmente a legítima defesa, seja para configurá-la, seja para afastá-la. Aliado a essa tese, esperava-se que a descrição da ação criminosa enveredasse para a construção de um cenário de confronto ou resistência dos civis, para que as condutas dos policiais fossem justificadas com o respaldo do escalonamento da força.

Superada essa primeira etapa, Bardin aponta para a necessidade da exploração do material, no qual dá-se início à codificação. Nesse ponto, a pesquisa buscou descrever os fenômenos que circundam os supostos crimes em cada investigação, ou seja, o contexto em que se deu o crime, as circunstâncias, a juntada das provas, etc. Essa fase serviu, inclusive, para justificar ou avaliar possíveis critérios de exclusão.

Para a última etapa, referente ao tratamento dos resultados, foi reservada a fase de categorização, cuja finalidade parte do agrupamento dos códigos em categorias que, analisados com o marco teórico, interpretam o fenômeno da letalidade policial em Alagoas. Para tanto, foi possível alcançar as seguintes categorias de análise: a) chamado operacional do policial – corresponde ao meio ou canal pelo qual a polícia foi acionada, além de averiguar quais grupos ou batalhões foram encaminhados e as respectivas patentes dos agentes policiais envolvidos na letalidade policial; b) discricionariedade como *práxis* policial – diz respeito à forma de atuação

da polícia, diante da unidade de contexto em que estava inserida; c) escalonamento da força – se refere à observância ou não da gradação do uso da força, verificando se a força letal foi o primeiro ato de resposta ao conflito; d) caracterização da legítima defesa – se propõe a verificar se todos os elementos da legítima defesa se encontram nos casos em que foram utilizados; e) o resultado na vítima – busca analisar quais regiões foram atingidas no corpo da vítima pelos projéteis de arma de fogo dos policiais, bem como se essa foi socorrida e se foram mencionados ou juntados os antecedentes criminais do ofendido; f) os arquivamentos por falta de provas – correspondentes às provas juntadas à investigação preliminar, sobretudo laudo cadavérico, depoimentos, auto de apresentação e apreensão de artefatos que estavam supostamente com a vítima, relatórios de Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal, se houver; g) principiologia – os princípios utilizados para fundamentar as decisões. Nessa fase, ainda, foi possível fazer uso de tabelas e gráficos, a fim de condensar e dinamizar os resultados alcançados.

Segundo Poliana Ferreira (2021a, p. 110), os impactos da letalidade policial reverberam para além da pessoa da vítima, haja vista que afetam “[...] política e economicamente a dinâmica do Estado”. Afinal, são policiais – dentre tantas definições, atribui-se a de autoridades públicas que gozam do uso da força legitimada e autorizada – que se excedem cotidianamente, embora parte desses episódios permaneçam subnotificados.

A noção de lógica imunitária foi útil no desenvolvimento da pesquisa, ao analisar as investigações preliminares, nas quais o cenário alagoano destoava pouco da realidade dos demais estados brasileiros, quanto à responsabilização de policiais que matam (Ferreira, 2021a, p. 111-112). O mandato policial é, de fato, visto como uma procuração em branco (Muniz, 2010, p. 460), de modo que os policiais, ainda que sem o perceberem, alargam o conceito para incluir e enquadrar condutas declaradamente violentas.

Porém, antes de analisarmos os dados obtidos pelas IPs, é necessário demonstrar como as estatísticas foram afetadas pela pandemia de Covid-19, bem como averiguar as medidas tomadas nesse período, sobretudo a ADPF que tentou reduzir o número de operações e incursões nas favelas do Rio de Janeiro.

4.2 IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E NOS DADOS ANALISADOS

Em março de 2020, o Brasil enfrentava uma grave crise sanitária, no contexto pandêmico de Covid-19, um período que modificou as rotinas de todos os brasileiros e,

sobretudo, alterou a atuação dos agentes estatais. Foram impostas medidas de contenção do vírus, das quais o distanciamento social era mais indicado. Os momentos mais críticos da pandemia, sendo compreendidos como de estado de emergência, estenderam-se até o último trimestre de 2021.

Apesar do país estar passando por essa crise sanitária, alguns estados brasileiros mantiveram suas práticas institucionais rotineiras, como as forças policiais. Tanto assim que, em maio de 2021, o estado do Rio de Janeiro, especificamente na favela do Jacarezinho, foi palco de uma chacina orquestrada por agentes da segurança pública. Mais uma vez, as favelas cariocas foram atingidas pela força ostensiva da polícia. À época, passou a se discutir sobre as acepções de emergência e excepcionalidade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal referendou a cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635 que seria, posteriormente, conhecida como ADPF das Favelas. O deferimento dessa medida tinha como finalidade estancar, diminuir ou até mesmo fazer cessar – ainda que temporariamente – as reiteradas investidas das operações policiais nas favelas cariocas. A realidade, no entanto, foi de encontro à teoria, pois a favela do Jacarezinho teve a operação policial mais letal do estado carioca, isso quando a ADPF estava em vigência.

O relator, Ministro Edson Fachin, deferiu a cautelar em agosto de 2020, para que houvesse a restrição de operações policiais, que seriam realizadas somente quando estritamente necessárias, devido à Covid-19. Cumpre enfatizar que a ADPF foi encabeçada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em virtude das inúmeras violações de direitos pelos policiais, sobretudo num momento de vulnerabilidade que o mundo passava com a pandemia (Brasil, 2020). As Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental também são utilizadas para suscitar violações sistemáticas de direitos fundamentais e direitos humanos de grupos vulneráveis e minorias, sendo levadas ao Supremo Tribunal Federal geralmente pelo dispositivo de tutela coletiva de direitos, provocando a Corte Constitucional para que intervenha em políticas públicas omissas – em que pese sua natureza de subsidiária (Frajdenberg, 2022, p. 56-57).

Nessa ADPF ficaram determinados dois principais requisitos para a deflagração de operações policiais, quais sejam: a) demonstração da excepcionalidade e urgência; e b) comunicação prévia ao Ministério Público estadual. Contudo, o que se observou neste caso foi o descumprimento de ambos os critérios (Brasil, 2020). A alegada justificativa para a operação policial na favela do Jacarezinho foi a prática de crimes da Lei de Drogas, principalmente associação para o tráfico e tráfico de drogas, sendo de difícil – quase impossível – constatação

da urgência. Além disso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro somente tomou conhecimento da operação policial horas após a chacina (Rio, 2021).

Em estudos realizados pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) foi possível chegar a um dado especulativo de que, no período estudado, a ADPF nº 635 teria resguardado 18 vidas, motivo pelo qual a medida cautelar seria considerada como exitosa (Hirata *et. al.*, 2021, n.p). Apesar dessa redução, o estudo chegou à conclusão de que as operações policiais foram mantidas, embora em número reduzido. Isso, porque foi possível observar a manutenção das operações policiais em favelas cariocas fundamentadas na retaliação por morte de policial e/ou ataque a unidade policial (Hirata *et. al.*, 2021, n.p).

A partir das medidas tomadas, foi possível verificar uma oscilação nos dados de letalidade policial em comparação aos ocorridos entre 2019 e 2020, pois entre esses anos houve o aumento dos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais de 6.351 para 6.416 (FBSP, 2021). Mas, entre os anos de 2020 e 2021, houve uma redução para 6.145 homicídios praticados pelas forças policiais (FBSP, 2022). Em virtude dessa oscilação nos dados nacionais, é preciso ter cautela na análise dos dados de Alagoas, pois, embora possam apresentar número reduzido de ocorrências letais, trata-se de um período de grave crise sanitária, que pode ter impactado a atuação das forças policiais.

No caso em comento, foi possível identificar que as polícias do Rio de Janeiro não obedeceram à ADPF. Quando do momento inicial da incursão na favela do Jacarezinho, foi possível perceber que uma das primeiras vítimas foi um policial. Após esse fato, foi possível identificar que a polícia adotou uma política de vingança, resultando em 26 civis mortos em um cenário de possíveis execuções sumárias. A operação *exceptis*, como ficou conhecida, contou com mais de uma centena de policiais, dentre eles militares, para cumprimento de mandados judiciais supostamente relacionados aos crimes de aliciamento de menores e tráfico de drogas. Como resultado, além das mortes, houve muitos relatos de alterações dos corpos e/ou implementação de objetos que configurassem fraudulentamente uma possível legítima defesa ou, ao menos, desconfigurasse o caráter de vítima dos assassinados (Rio, 2021).

Essa operação policial em particular, ocorrida na favela do Jacarezinho, teve repercussão internacional, tanto em razão do quantitativo de mortos da chacina e do fato de ter sido a história mais letal do estado – ambos já demonstrariam a repercussão, mas não se justificariam por si sós – quanto pelo fato de que o caso traz problemas estruturais das operações policiais que foram evidenciados com a sua veiculação.

Primeiro, no momento da deflagração da operação, para evitar o contágio de Covid-19, era necessário um distanciamento social. Isso se mostra problemático, em se tratando de favelas e comunidades, ressaltando-se aqui o aspecto espacial e territorial. O segundo aspecto é que a operação foi uma verdadeira e explícita afronta à ADPF nº 635, que estabelecia a excepcionalidade das operações policiais. Um terceiro ponto a se refletir foi a nítida percepção do agir necropolítico do Estado (Mbembe, 2018), selecionando os corpos matáveis e acentuando o potencial de morte que a pandemia já comportava. Por fim, um quarto aspecto se refere à cobertura midiática desse caso, a partir da disputa de narrativas, especialmente entre vítimas e responsáveis, mas sobretudo pela articulação dos moradores e interessados, pressionando o Estado contra a letalidade policial.

Nesse sentido, constatou-se que, dos 27 civis mortos, 13 deles não tinham qualquer relação com a investigação ou mandado em aberto (Rocha Neto; Rodrigues, 2021, p. 12), o que demonstra uma verdadeira banalização da vida, sobretudo dos pobres, negros, jovens. A política de morte determina a sua clientela e estabelece o alvo do policiamento, principalmente a partir dos marcadores socioeconômico e de raça.

O racismo pode ser considerado uma categoria importante nos estudos policiais, dada a filtragem racial exercida pelos policiais nas abordagens e operações policiais (Ramos; Musumeci, 2004; Barros, 2008). Isso foi observado na chacina da Favela do Jacarezinho. Dos 27 mortos, 23 vítimas podem ser identificadas visualmente como pretos ou pardos, com base nas fotos⁹. Apesar de se tratar de uma análise de caso concreto, destaca-se que essa discrepância não é um dado isolado ou característico dessa ocorrência.

E, aliado a isso, é necessário desmistificar a falácia que associa automaticamente a pobreza à criminalidade, pois a pobreza trata-se de mais um elemento da seleção punitiva (Santos, 2015, p. 16). Considerando o pobre como uma ameaça, caracterizando-o como pertencente às classes perigosas, não só se criminalizam os corpos favelados, mas sobretudo legitima-se a conduta de descartar esses corpos, o que foi bem retratado pela polícia carioca, deixando os cadáveres nas calçadas das favelas.

Além disso, o caso remete à chacina da Favela Nova Brasília (1994-1995), que resultou na condenação do Brasil na CIDH, e que também ressoou em outros acontecimentos posteriores como a chacina na Favela Vila Cruzeiro em 2022. Operações que geralmente possuem o mesmo padrão, com incursões policiais que possuem: a) o fundamento em crimes de natureza

⁹ Reportagem que mostra as vítimas da chacina com fotos e nomes: <https://g1.globo.com/rj/rio-dejaneiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-epolicia-sobre-os-27-mortos.ghtml>.

permanente, especialmente os disciplinados na Lei de Drogas; b) a legitimação das ações, acobertando-as em excludentes de ilicitude e numa suposta resistência dos civis (IPEA, 2021); e c) a realização de modificação dos corpos e/ou alteração no local do crime, simulando um suposto socorro. Essas constatações se aproximam do observado na da realidade alagoana, conforme veremos nas próximas subseções.

4.3 O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP) DE ESCALONAMENTO DO USO DA FORÇA POLICIAL PELA PMAL E A PORTARIA QUE REGULA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Inicialmente, é necessário ressaltar que nem todos os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) das polícias militares dos estados são divulgados ao público. Em São Paulo, como esclareceu Ferreira (2021a, p. 116) estabeleceu-se, no ano de 2013, o sigilo de todos os POPs, pelo prazo de 15 (quinze) anos¹⁰. Assim, o acesso somente será permitido em 2028, caso outra determinação não renove o prazo de sigilo. No estado de Alagoas os POPs também não são disponíveis ao acesso público, contudo, diversamente de São Paulo, não há qualquer normativa ou disposição que tenha assegurado o sigilo desse documento.

Essa dificuldade de acesso, por sua vez, fundamenta outro mecanismo da lógica imunitária (Ferreira, 2021a), relacionado à ausência de protocolo público prescritivo de atuação da polícia militar. Isso porque a sociedade não tem acesso e conhecimento dos procedimentos que a polícia deve observar em sua atuação e não sabe precisar os limites do mandato policial. Logo, “a ausência de protocolo público prescritivo permite que os policiais militares atuem sem serem confrontados, com grande discricionariedade” (Ferreira, 2021a, p. 116).

E, embora se tente sustentar que a ausência de divulgação é medida de segurança para os policiais – pois as condutas desses profissionais passariam a ser previsíveis – não se pode prever de todas as situações críticas que o policial poderá enfrentar no policiamento ostensivo, de modo que os POPs tendem a regular somente algumas situações que, geralmente, são comuns à atividade policial. Assim, a fragilidade resultante da não divulgação se restringe ao controle social. Por essa razão, traçaremos algumas disposições do POP da polícia alagoana especificamente ao uso gradativo da força.

¹⁰ Íntegra da determinação de sigilo aos POPs no estado de São Paulo: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/GatewayPDF.aspx?link=/2013/executivo%20secao%20i/junho/11/pag_0007_1HUVRH7PLOUENeE36TSM2G6OBIJ.pdf

O Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar do Estado de Alagoas que prevê o uso da força letal é denominado de escalonamento do uso da força policial. De modo geral, os procedimentos são estruturados de forma similar, divididos nos seguintes tópicos: etapas e procedimentos; doutrina operacional; atividades críticas; sequência de ações; resultados esperados; ações corretivas. Com exceção dos dois primeiros tópicos, todo o restante se modifica quando as atividades críticas são alteradas, ou seja, os possíveis cenários com os quais o policial pode se deparar.

Essas situações hipotéticas recebem algumas nomenclaturas. No total, são 15 (quinze) procedimentos, os quais serão devidamente elencados: i) envolvendo pessoa em atitude suspeita; ii) envolvendo pessoa em fundada suspeita; iii) envolvendo pessoa infratora da lei; iv) envolvendo pessoa infratora da lei com instrumento cortante/perfurante; v) envolvendo pessoa em atitude suspeita com má visualização ou escondidas de suas mãos; vi) envolvendo pessoa infratora da lei com arma de fogo na mão pelas costas; vii) envolvendo pessoa infratora da lei disparando arma de fogo pelas costas; viii) envolvendo pessoa infratora da lei, pela frente ou de lado, com arma de fogo; ix) envolvendo menores e idosos em situações diversas; x) envolvendo pessoa infratora da lei disparando arma de fogo em local com presença de público; xi) envolvendo polícia civil, federal, militar, militares das FA (fardado ou à paisana); xii) envolvendo infrator da lei e usando arma de fogo e com colete de proteção balística; xiii) envolvendo sequestrador (captor) armado ameaçando o sequestrado (refém); xiv) envolvendo veículo em situação de fuga; xv) envolvendo infrator da lei em edificações externas, corredores, janelas, na virada de esquinas e verificação de muros.

As etapas e a doutrina operacional não possuem alteração. Assim, as etapas a serem observadas e realizadas para todos os POPs são bem detalhadas e podem ser divididas em: a) conhecimento da ocorrência; b) deslocamento para a ocorrência; c) chegada ao local da ocorrência; d) adoção de medidas específicas que vão variar a depender da atividade crítica que podem, por obviedade, superar as 15 situações elencadas no POP, apesar disso, é nessa fase que se dará a atuação da PMAL; e) condução das partes; f) apresentação da ocorrência na delegacia ou repartição pública responsável; e g) encerramento da ocorrência.

Quanto à doutrina operacional, todos os procedimentos são fundados nas excludentes de ilicitude (art. 23 do CPB); na oposição à execução de ato legal – resistência (art. 329 do CPB); na prática de violência no exercício da função – violência arbitrária (art. 322 do CPB); no poder de polícia (art. 78 do CNT); e na busca pessoal (art. 244 do CPB).

Das 15 situações hipotéticas destrinchadas acima, 4 procedimentos fazem menção expressa à utilização do uso da força, sobretudo permissão ao disparo de arma de fogo, são eles:

i) envolvendo pessoa infratora – haverá a permissão de disparos de arma de fogo se houver resistência em que, após os disparos, deverá ser realizada conferência visual; ii) envolvendo pessoa infratora da lei disparando arma de fogo pelas costas e envolvendo pessoa infratora da lei, pela frente ou de lado, com arma de fogo – em ambas as situações, a ação principal se resume a responder imediatamente com arma de fogo contra o infrator; iii) envolvendo infrator da lei usando arma de fogo e com colete de proteção balística – para além da resposta policial com arma de fogo, deverá ser priorizado os disparos na região do tórax, todavia, não cessada a agressão, está autorizado a disparar na região vital exposta, de modo a tornar eficiente a resposta armada do PM mesmo considerando o uso de colete pelo agressor.

Além dessas situações, cabe apontar algumas outras condutas que merecem atenção. Os resultados esperados e as ações corretivas quase não se alteram. Nos resultados, cabe destacar o empenho de resguardar o envolvimento desnecessário do policial em processo judiciário – depreende-se processo de responsabilização; garantir a vida dos inocentes e, sempre que possível, do agressor, usando, para esse último, a energia estritamente necessária para a contenção da ação agressora; além de priorizar a atuação policial nos limites e em conformidade com a lei.

Quanto às ações corretivas, merece atenção a previsão ampla e um tanto imprecisa, em todos os procedimentos que, após a percepção inicial do PM, se lhe for apresentado risco superior ou inferior às atividades críticas do determinado procedimento, o policial poderá adotar ação proporcional sem, contudo, desconsiderar as limitações em cada caso. Além disso, convém destacar que, havendo a constatação de que o agressor está sob a posse de um simulacro de arma de fogo, a PM deve utilizar força compatível com meios não letais.

Em relação às demais disposições, cabível também enfatizar que o POP explicita que nas situações em que houver resistência por parte do infrator e esse esteja em fuga, o PM não poderá atirar pelas costas. Além disso, no tocante à situação hipotética que envolve menores e idosos em situações diversas, há a previsão quanto à observância da opinião pública do trato do policial diante desse público – remontando ao tratamento e à relação polícia-sociedade. Por fim, dispõe que o policial não deverá atirar em público, devido aos transeuntes e, em casos de sequestro, o PM está condicionado ao uso da arma de fogo em duas circunstâncias: se a vítima escapar ou for libertada e/ou se o sequestrador passar a tentar contra a vida do policial ou de terceiros.

Ao final, é destacado um quadro com o grau de 1 a 6 do uso escalonado da força policial, cuja ação de resposta do policial varia, respectivamente, de intimidação à agressão física letal.

Destaque-se que o quadro utilizado no POP teve como fonte a Universidade de Illinois e o FBI, nos Estados Unidos, para a atuação local da polícia militar alagoana¹¹.

Assim, tem-se no grau 1 a intimidação, cuja ação de resposta do policial se detém apenas à prevenção com presença visual; o grau 2 é denominado como submissão, a partir do qual se tentará controlar a situação ou resolver o conflito verbalmente; no grau 3 tem-se a resistência passiva, na qual há o controle de contato; o grau 4 se refere à resistência ativa, de modo que o controle passa a ser físico (imobilização); no grau 5 é permitida a agressão física menos que letal, utilizando-se, como o próprio nome sugere, de táticas defensivas menos letais – pode se enquadrar, como o próprio POP exemplifica, a pistola *taser* e o uso da tonfa; por fim, no grau 6, tem-se a agressão física letal, cujo uso da força se origina, majoritariamente, pelos disparos de arma de fogo.

Quanto ao uso da arma de fogo, o artigo mencionado acima traz o método denominado de triângulo do tiro, também utilizado pelo FBI, em que o policial somente poderá utilizar sua arma de fogo se estiver frente a um agressor que está lhe atacando ou atacando terceiros com habilidade, oportunidade e perigo. A habilidade estaria reservada aos meios físicos empregados pelo agressor que pudesse submeter a vida ou integridade física do policial ou de outro civil em risco de agressão letal, cujos meios podem ser o emprego de armamento ou a força física corporal do agressor. A oportunidade diz respeito à situação de como o agressor se utilizou de sua habilidade naquele momento; nesse caso, um cenário que não estaria enquadrado e que é exemplificado é o porte de arma branca por agressor que está a alguns metros de distância da vítima. E quanto ao perigo, esse torna-se mais subjetivo, pois se trata da constatação de uma intenção que tenha resultado a agressão letal. O autor acrescenta que essas circunstâncias se relacionam ao agressor, ou seja, à possibilidade de sua ação letal, o que autorizaria o disparo de arma de fogo pelo policial em conformidade com a lei (Leão, 1999, p. 58).

Se houver suposto uso excessivo da força, ou se o policial militar do estado de Alagoas incorrer em outros crimes ou transgressões disciplinares, deverá ser instaurada uma investigação preliminar, cuja previsão se encontra na Portaria nº 040/2015-GCG/ASS, de 15 de junho de 2015. Essa portaria disciplina todo o rito concernente às Investigações Preliminares (IPs) no âmbito da PMAL, sendo composta por dez artigos, dos quais se destaca, sobretudo, a função dessas investigações.

¹¹ A tabela encontra muita semelhança àquela disposta no artigo “Quando atirar? O conceito americano do uso da força letal”, publicado na revista a força policial de 1999 por um Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo disponível de forma eletrônica em: <https://revistafpolicial.policiamilitar.sp.gov.br/EdAntigas/Revista%20A%20For%C3%A7a%20Pol%C3%ADcial%20n%C2%BA%2024.pdf>.

Conforme prevê o art. 1º da portaria, a investigação preliminar possui algumas semelhanças com o inquérito policial, pois se trata de um procedimento administrativo de caráter preparatório, sumário, inquisitivo e sigiloso; ademais, busca coletar indícios de autoria e materialidade de suposto crime, a fim de que seja instaurada alguma das seguintes medidas: i) Conselho de Justificação; ii) Conselho de Disciplina; iii) Processo Administrativo Disciplinar; ou iv) Inquérito Policial Militar.

Para fins elucidativos, o art. 6º da portaria, em seus incisos I a III, disciplina o que caberá a cada uma das medidas supramencionadas. Assim, cabe a instauração de Processo Administrativo Disciplinar caso seja verificado indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar; o Conselho de Justificação, quando verificado transgressão disciplinar de oficiais; o Conselho de Disciplina, no caso dos aspirantes a oficial e praças com estabilidade assegurada; e o Inquérito Policial Militar quando houver indícios de autoria e materialidade de crime militar. A prática de crime comum é direcionada ao Núcleo de Inquéritos do Ministério Público, para averiguação, investigação e denúncia, caso estejam preenchidos os requisitos.

O art. 2º da portaria dispõe que as investigações preliminares serão publicadas no Boletim Geral Ostensivo (BGO), cujo material foi disponibilizado para a viabilidade desta pesquisa. Quanto aos encarregados pela investigação, o art. 3º disciplina a competência de Oficial QOC PM, QOA PM, Aspirante a oficial QOC PM ou Subtenente Combatente, esse último se tiver realizado o Curso de Habilitação de Oficial de Administração e Especialista, devendo agir com imparcialidade e fazer uso de todos os meios de prova permitidos na legislação vigente.

Quanto ao prazo para a conclusão das investigações preliminares e entrega à autoridade delegante, o art. 4º da portaria prevê expressamente o prazo de 15 dias, cujo início se dá com a publicação da portaria de abertura da IP no Boletim. Esse prazo pode ser prorrogado por 5 dias, mas, o pedido de prorrogação deverá observar o limite de 48h antes do prazo estipulado para encerramento e entrega da investigação. Finalmente, quanto à possibilidade de arquivamentos, o § 3º do art. 6º do ato normativo dispõe que “os autos serão arquivados quando não indicarem elementos mínimos de autoria e materialidade de crime, militar ou comum, ou transgressão disciplinar”, inclusive reconhecendo a existência de alguma causa excludente de ilicitude, se for o caso.

A natureza da investigação preliminar se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, de modo que o art. 27 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) dispõe expressamente, em seu parágrafo único, que não haverá crime nos casos em que haja sindicância ou investigação preliminar sumária, desde que justificada. No caso, somente há

instauração de IP quando a Corregedoria recebe a notícia da suposta prática de crime e/ou transgressão disciplinar.

4.4 APRESENTAÇÃO DOS CASOS DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS

Conforme esclarecido em subseções anteriores, as decisões dos procedimentos administrativos da Corregedoria da PMAL são e devem ser, por regulamento interno, publicadas no Boletim Geral Ostensivo (BGO). Essa previsão se encontra em seção própria do Regulamento Disciplinar, dispondo no art. 61 que a publicação no BGO é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição, os motivos/justificação ou a sua isenção.

Tem-se que, por analogia, a publicação no BGO seria equivalente ao relatório final do inquérito policial, pois se trata de ato final formalizado. Por essa razão, foi esse o material disponibilizado pela Corregedoria para a presente pesquisa. Antes de examinar detidamente as decisões das investigações preliminares, é importante mencionar – pois isso será retomado numa posterior análise crítica – que o próprio Regulamento Disciplinar esclarece no art. 28 c/c art. 61 que as instâncias administrativas e judiciais são independentes, de modo que o mesmo delito praticado pelo policial militar pode tramitar concomitantemente nas investigações preliminares e no inquérito policial e, portanto, a punição em uma das instâncias não impede que a outra também aplique as penalidades cabíveis.

Assim, tem-se a seguinte estrutura nas decisões das investigações preliminares publicadas no BGO: i) o número da Portaria; ii) o nome e patente dos encarregados; iii) o nome e patente dos investigados; iv) nome da vítima/ofendido; v) motivo da instauração da investigação preliminar – funciona como uma sinopse do caso; vi) fatos e fundamentação jurídica; vii) decisão e assinatura do Corregedor-geral ou do Comandante Geral da PMAL, conforme modelo de estruturação no Anexo I.

De início, nos motivos, é possível verificar uma inconsistência quanto aos registros dos casos. Por um lado, tipificam a conduta do policial envolvido em letalidade policial como homicídio em decorrência de intervenção policial. Por outro lado, fazem a ressalva ao mencionar que são “atribuídos, em tese” aos policiais militares investigados. Ou seja, por mais que se utilizem da nomenclatura recomendada pelas resoluções que aboliram os termos “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” para que não houvesse nenhuma justificação implícita, ainda optam por manter as condutas ressalvadas de outro modo.

No primeiro momento, quando da leitura flutuante das decisões, conforme orienta Bardin (2016), verificou-se que das 38 investigações preliminares – nomeadas como IP 1 a IP 38 – foi necessário excluir 5 decisões dessa amostra por se constatar duplicidade porque versavam sobre o mesmo fato e se tratava da mesma decisão. Logo, a análise se debruçou sobre 33 investigações preliminares, sendo excluídas da análise a IP 19, IP 34, IP 35, IP 36 e IP 37.

Para dar andamento à fase da categorização, foram utilizados 17 indicadores para a análise detalhada das investigações preliminares: i) data do ocorrido; ii) data da decisão da IP; iii) patente dos envolvidos/investigados; iv) patente do encarregado pela IP; v) lotação dos investigados (se em batalhão ou grupo especializado de patrulhamento); vi) local da ocorrência; vii) suposto crime cometido ou prestes a ser cometido pela vítima/ofendido; viii) canal de atendimento da denúncia; ix) incidência de injusta agressão em face dos policiais; x) presença dos antecedentes criminais da vítima; xi) suposto socorro da vítima; xii) região dos disparos na vítima; xiii) juntada do auto de apresentação e apreensão; xiv) existência de outros laudos ou provas; xv) alegação de legítima defesa; xvi) *status* da IP; xvii) especificidades do caso.

Antes de registrar os resultados da análise quantitativa, é importante indicar que duas investigações preliminares não tratavam diretamente do uso da força letal. Uma delas se referia ao desaparecimento de um rapaz que havia sido levado pela polícia do local onde residia, caso que teve notoriedade no estado – caso Jonas Seixas – tendo ocorrido protestos em razão desse desaparecimento e noticiado em jornal local¹², sendo que as últimas pessoas que tiveram contato com a vítima foram os policiais investigados. Inclusive, nesse caso, a IP evoluiu, sendo instaurado PADS e IPM, em razão do constrangimento gerado à vítima que foi levada sem qualquer justificativa, bem como tendo em vista que a alegada liberação do civil se deu sem qualquer testemunha que possa comprovar e sustentar a defesa dos investigados.

A outra ocorrência que não diz respeito diretamente à letalidade policial corresponde à morte de um civil em colisão de veículos. Na oportunidade, os policiais do 8º BPM foram acionados pelo Disque 100 – Disque Direitos Humanos, sendo informados que havia motociclistas realizando rachas com manobras irregulares nas mediações do Rio Largo, município de Alagoas. Ao avistarem a guarnição, a vítima teria tentado fugir do local e, em um ato de desespero, colidiu fatalmente com outro veículo. A polícia acionou a SAMU e os Bombeiros Militares, mas não conduziram a vítima ao Hospital, o que deve ser ressaltado, pois

¹² Reportagem acerca dos protestos devido ao desaparecimento de Jonas Seixas: <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/protesto-em-maceio-cobra-respostas-para-o-sumico-do-pedreiro-jonas-seixas>.

o suposto socorro é conduta que realizam recorrentemente nos casos de homicídios por intervenção policial.

Quanto ao socorro do ofendido/vítima, os policiais invariavelmente encaminham-no ao hospital do local do fato. Logo, quando acontece na capital, são direcionados ao Hospital Geral do Estado (HGE), sustentando que o suposto socorro se dá em razão da necessidade de socorrer a vítima com a devida urgência, visando preservar a vida humana.

No caso em comento, a IP foi arquivada por não restar comprovado os elementos de informação que indicassem o cometimento de transgressão disciplinar e/ou crime militar, diferente dos demais casos arquivados que se fundamentam pela incidência de alguma das causas excludentes de ilicitude. Isso porque, como mencionado, aparentemente não houve indícios do uso da força letal, oportunidade em que a IP somente foi instaurada devido ao Protocolo de Atendimento do Disque 100. Inclusive, o próprio exame cadavérico concluiu que a morte se deu por politraumatismo causado por acidente de trânsito.

Nas demais investigações, foi possível verificar alguns padrões, tanto de fundamentação quanto de atuação dos policiais. Há uma reiteração da utilização do princípio do *in dubio pro reo* aos investigados em sede administrativa para fundamentar os arquivamentos, além do direito ao silêncio. Além disso, verifica-se um padrão de atuação quanto ao não recolhimento das armas envolvidas nas ocorrências. Como medida diversa do recolhimento da arma utilizada pelo servidor investigado, apresenta-se a narrativa de que, apesar de não terem sido submetidas aos exames periciais de balística, os policiais procedem com o devido registro das armas utilizadas, individualizando-as, ou seja, indicando a qual dos investigados pertence e quantos disparos foram efetuados em cada arma.

Conforme mencionado na parte metodológica, a maioria das IPs foram instauradas entre os anos de 2018 a 2021, enquanto o período de 2022 e 2023 se referem ao período das resoluções das IPs. Isso demonstra a demora na conclusão das investigações e pode ser sustentado a partir da hipótese de que a Corregedoria da PMAL aguarda a solução dos inquéritos policiais que são instaurados e investigados pela polícia judiciária. Tanto é verdade que, todas as vezes em que o inquérito é juntado aos autos da IP e o relatório final conclui que a ocorrência estava amparada em alguma das causas excludentes de ilicitude, ele é utilizado como argumento suficiente para que no procedimento administrativo também seja considerado legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal ou, ainda, as duas concomitantemente. Em outras palavras, o longo tempo de tramitação das IPs pode ser traduzido pela dependência da resolução dos inquéritos policiais.

Foi possível identificar que algumas IPs foram instauradas a partir de outros meios, por exemplo a partir de matérias jornalísticas, como foi o caso da IP 11, oriunda de uma matéria vinculada ao portal tnh1.com.br. Além disso, constatou-se que a Ordem dos Advogados de Alagoas, através da Comissão de Direitos Humanos, desenvolve uma atuação ativa quanto às denúncias de uso excessivo da força, obtendo a instauração de 3 IPs a partir de ofício endereçado à Corregedoria da PMAL.

Por não ter previsão expressa na portaria própria das investigações preliminares de que elas devem necessariamente ser assinadas pelo Comandante Geral ou pelo Corregedor Geral da PMAL, acontece de haver inconsistências, tendo a assinatura por vezes do primeiro, em outras IPs do segundo e, ainda, há os que são assinados por ambos. Mas o que deve ser ressaltado no que se refere à assinatura são as situações em que o Comandante ou o Corregedor discorda do relatório do encarregado. Isso foi abordado na seção destinada ao controle interno como um dos déficits estruturais das Corregedorias, pois o superior hierárquico pode desconsiderar e ignorar totalmente o trabalho dos servidores, que já passam por problemas ao exercerem suas atividades lotados na Corregedoria.

Essa discordância ocorreu principalmente – mas não só – quando o encarregado sugeria o arquivamento da IP, de modo que o Corregedor ou o Comandante entendiam que a IP deveria evoluir para as demais medidas administrativas de apuração de crime militar ou transgressão disciplinar, a depender do caso. Inclusive, no que se refere ao controle da atividade policial, verificou-se também que apenas uma investigação preliminar, a IP 25, requereu expressamente que fosse remetido cópia dos autos e da solução para a Promotoria do Controle Externo.

A ausência de *accountability*, conforme já mencionado, permite que algumas ocorrências sejam realizadas sem qualquer filtro ou limitação. Na IP 12, por exemplo, um dos investigados era um 3º Sargento, que já tinha sido vítima do próprio ofendido. Ou seja, o policial em questão foi acionado para dar reforço à Polícia Civil que iria cumprir um mandado de prisão por dupla tentativa de homicídio, mesmo crime que tinha como vítima esse policial.

Não há como afirmar, no entanto, se o mandado em questão era exatamente do crime cometido em face do policial, pois na IP não há essa afirmação, somente que o policial havia sido vítima desse indivíduo pelo crime de tentativa de homicídio, nos seguintes termos: “considerando que, segundo o Inquérito Policial nº 118-2018-8D, o investigado, 3º SGT PM A. C. B. foi vítima de tentativa de homicídio praticado pelo ofendido, a saber, F. S., tendo desta forma, apenas revidado mal atual, injusto e grave perpetrado por este cidadão infrator” (trecho da IP 12). Nesse caso, constata-se uma espécie de permissibilidade de vingança. Apesar disso, a investigação foi arquivada por sustentar legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal.

Muito embora a IP 8 tenha desfecho divergente, é interessante ressaltá-la no que se refere ao controle da atividade policial. Essa investigação teve como um dos investigados também um 3º Sargento que teve sua ficha processual juntada aos autos. Assim, foi acostado a consulta ao sistema do Poder Judiciário de Alagoas, que constava um processo criminal em face do policial pelo crime de homicídio qualificado. No mencionado processo, o policial também fez uso da força letal durante a atividade policial, utilizando-se dos mesmos padrões e condutas realizadas na IP. Tanto no processo judicial em trâmite quanto na investigação preliminar, o policial se envolveu na prática de homicídio, além de praticar fraude processual, alterando o local da cena do crime.

Inclusive, foi “registrado ainda que a delegada responsável pelo Inquérito consta: ‘analisando o contexto, notadamente nos depoimentos e declarações prestadas, confrontando com os laudos periciais juntados, percebe-se que não houve legítima defesa, mas sim uma execução’” (trecho da IP 8). O laudo pericial em questão, juntado à IP, constatou que o policial não fez o isolamento do local do crime, bem como concluiu que a disposição dos móveis indicava que, após a ação violenta em exame, havia ocorrido alterações no local, contribuindo com a destruição e alteração de eventuais vestígios que, porventura, teriam sido produzidos durante a ação violenta. Por esse motivo, restou comprometida a análise do caso pelos peritos e impossibilitou interpretar e determinar em quais circunstâncias – dinâmica do evento – ocorreu a ação violenta.

Diante das provas constantes na IP, bem como o *modus operandi* semelhante no processo que o PM já responde, foi determinada a instauração de PADS por ter prejudicado o trabalho da perícia, o que contribuiu direta ou indiretamente – pois não isolou o local da ocorrência – para a alteração do local do crime. Esse caso em específico foi o que expressamente evidenciou a reiteração delitiva de policial militar em homicídios praticados durante a atividade policial na esfera administrativa e judicial.

A análise das investigações evidenciou a ocorrência de uma prática da Corregedoria da PMAL que, a partir da literatura empírica das realidades das Corregedorias de outros estados, não é recorrente. Esse fato se refere à requisição das fichas disciplinares dos policiais militares envolvidos em homicídios por intervenção policial. Nesses casos, verifica-se que as investigações tendem a solicitar os antecedentes criminais das vítimas (Misse; Grillo; Neri, 2015; Godoi *et. al.*, 2020), mas se mantêm omissas quanto à ficha dos investigados. Assim, para a surpresa, em 5 IPs foram solicitadas as fichas disciplinares dos investigados, além da escala do dia do ocorrido ao batalhão ou grupo especializado envolvido e o formulário de comprovação com a quantidade de disparos de arma de fogo.

Do mesmo modo, foi surpreendente o pequeno número de IPs que mencionaram ou procederam com a juntada dos antecedentes criminais da vítima. Isso porque essa prática é recorrente nos processos administrativos e judiciais, com vistas a fundamentar a negação da vítima (Sykes; Matza, 2018), bem como submetê-la a um processo de coisificação (Zaffaroni, 2007). No caso alagoano, das investigações remetidas, 8 IPs constavam alguma informação acerca da vida pregressa do ofendido. Dentre elas, havia informações de que alguns ofendidos já eram conhecidos pelo serviço de inteligência da PMAL, além dos casos em que os próprios familiares, sobretudo os genitores ou esposas, ao deporem, informavam que o parente era ou já esteve envolvido em alguma ação delitiva. A IP 3 traz uma peculiaridade, juntando antecedentes criminais da vítima com registros de cometimento de crimes em outros estados, como Goiás e Paraná, apesar do ofendido não apresentar nenhum registro em Alagoas.

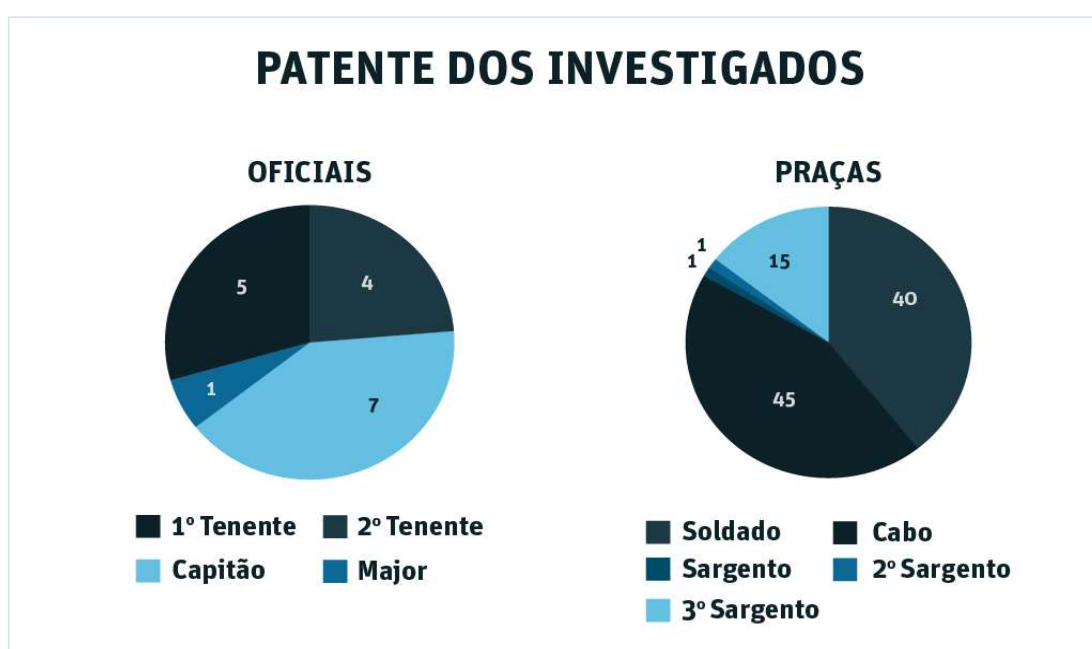
Prosseguindo com os indicadores, tem-se o tempo de tramitação das investigações preliminares, incluindo a data do ocorrido e a data da decisão. Nesse caso, foram divididos nas seguintes categorias: a) IPs com duração total; b) IPs não concluídas; c) IPs sem data da ocorrência; e d) IPs sem data da decisão/assinatura. Para a primeira categoria, identificou-se que a investigação preliminar mais célere foi a IP 15, contando com 2 meses de tramitação. Ela diz respeito justamente ao desaparecimento de Jonas Seixas, comentado acima. E, referente ao expresso uso da força letal, tem-se a IP 5, com 3 meses de processamento. Por sua vez, a IP 3 foi a que mais se estendeu, resultando em um trâmite administrativo de 4 anos e 9 meses.

Em média, demora 2 anos e 6 meses para que uma investigação preliminar na Corregedoria da PMAL seja concluída, evoluindo para a instauração de demais procedimentos investigatórios ou para que sejam arquivadas e publicadas no BGO. Isso sem contar as IPs ainda não concluídas, totalizando o quantitativo de 9 investigações, dentre as quais a mais antiga é a IP 25, com data da ocorrência em 6 de abril de 2019, cujo *status* é o de aguardando solução, embora o encarregado já tenha sugerido pelo arquivamento. Além disso, trata-se de uma investigação relativamente instruída com o boletim de ocorrência, inquérito policial, laudo cadavérico e auto de apresentação e apreensão. Apesar disso, ainda resta inconclusivo.

Há, ainda, as IPs que não constam a data da ocorrência. Essas iniciam relatando os fatos superficialmente, de modo que não indicam nem a data do acontecimento. Isso ocorreu em 4 IPs. Ademais, tem-se as decisões que não foram publicadas no BGO, o que dificultou a precisão quanto à data da decisão/assinatura, ou seja, a data em que a investigação foi encerrada. Logo, sem a data da conclusão, restou prejudicada outras 4 IPs de participarem do cálculo da média de duração total de tramitação.

No que se refere às patentes dos investigados, esses serão divididos em oficiais e praças. As patentes de oficiais que se envolveram em casos de letalidade policial foram: 1º Tenente (5), 2º Tenente (4), Capitão (7) e Major (1), totalizando 17 oficiais investigados. Por sua vez, os praças envolvidos foram: Soldado (40), Cabo (45), Sargento (1), 2º Sargento (1) e 3º Sargento (15), resultando em 102 policiais envolvidos. No total, durante as 33 IPs, 119 policiais foram investigados, havendo uma sobreposição de atuação dos praças, o que corresponde aproximadamente a 86% das investigações em face de policiais praças. Seguem os números absolutos no gráfico:

Gráfico 10: Patente que os policiais investigados ocupavam durante a IP.



Fonte: Elaboração própria – Dados obtidos das IPs.

Quanto às patentes dos encarregados, tem-se uma inversão, sobretudo porque quase todos os encarregados foram oficiais, ocupando os seguintes cargos pela sequência hierárquica: 1º Tenente (7), 2º Tenente (2), Capitão (11), Major (7) e Tenente-coronel (5); exceto a IP 14 que foi conduzida por um aspirante a oficial pertencente à classe de praças especiais em preparação para o oficialato, o que é previsto pela Portaria que instituiu a IP, analisada na subseção anterior.

Quanto ao quinto indicador, tem-se a lotação dos investigados, a fim de verificar a incidência e reiteração de batalhões ou grupos especializados que utilizaram a força letal. As equipes responsáveis pelas ações supostamente criminosas estão agrupadas por ordem decrescente: a) BOPE, contando com 8 investigações; b) BPRP, figurando em 6 IPs; c)

ROTAM, em 5 casos; d) 5º BPM, em 3 casos; d) 8º BPM, com 2 investigações; e) BGPD, constando em 2 procedimentos; f) BPE, igualmente, em 2 ocasiões; g) 1º BPM, constando em 2 investigações; h) 3º BPM com 1 investigação; i) 4º BPM em 1 ocorrência; e, por fim, j) 1ª CPMI/I, constando em 1 ocasião, conforme segue o gráfico:

Gráfico 11: Lotação dos policiais militares investigados nas IPs.



Fonte: Elaboração própria – Dados obtidos das IPs.

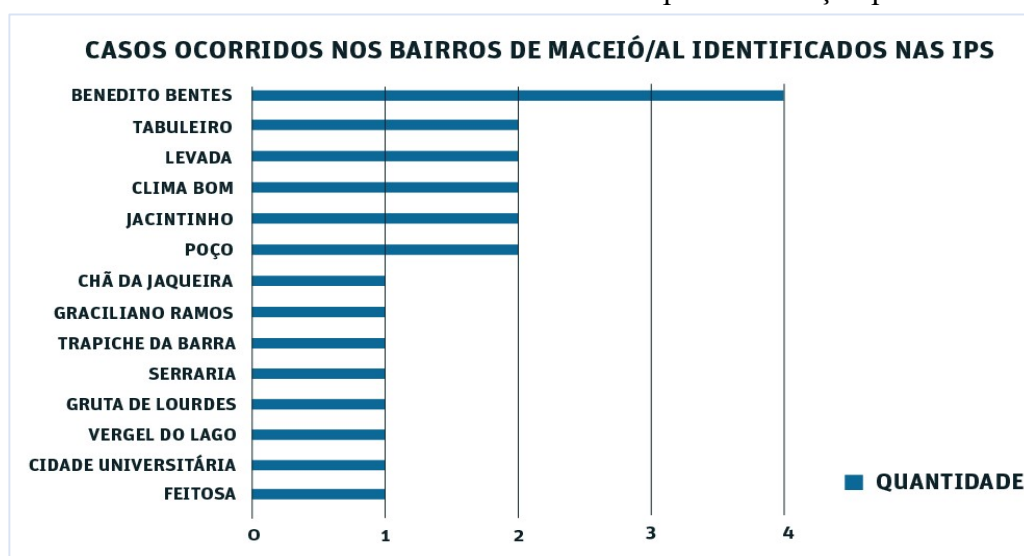
É importante lembrar a tabela exposta na seção 2, que elenca as regiões de atuação de cada Batalhão. Assim, dentre os BPMs envolvidos nas investigações: o 1º BPM abrange os bairros Pontal da Barra, Trapiche da Barra, Prado, Vergel do Lago, Ponta Grossa, Bom Parto, Levada, Centro, Farol, Jaraguá, Poço, Ponta da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeiras e do município de Maceió; o 3º BPM é responsável pelos Municípios de Arapiraca, Coité do Nóia, Craíbas, Feira Grande, Limoeiro de Anadia e Taquarana; o 4º BPM atua na capital, nos bairros Bom Parto, Bebedouro, Chã de Bebedouro, Chã da Jaqueira, Clima Bom, Farol, Fernão Velho, Gruta de Lourdes, Mutange, Petrópolis, Pinheiro, Pitanguinha, Rio Novo, Santa Amélia e Tabuleiro dos Martins; o 5º BPM abrange os bairros Benedito Bentes e Antares, também da capital; o 8º BPM possui atuação nos municípios de Rio Largo, Pilar, Satuba, Santa Luzia do Norte e Coqueiro Seco; e o 1º CPMI/I é responsável pelos Municípios de São Miguel dos Campos, Anadia, Boca da Mata e Campo Alegre.

Com base nisso, passaremos a analisar os locais de ocorrência dos homicídios por intervenção policial. Primeiramente, registre-se que houve uma prevalência de IPs envolvendo

casos da capital. Logo, das 33 investigações, 21 ocorreram em Maceió. Apesar disso, as ocorrências também ocupam lugar em cidades do interior, na seguinte ordem: Rio Largo (3); São Miguel dos Campos (2); Coruripe (1); Roteiro (1); e Porto Real do Colégio (1). Além dessas, não foi informado o local da ocorrência em 3 IPs e destaca-se a IP 31, em que a ocorrência se deu em Garanhuns/PE. Esse caso contou com a equipe da ROTAM para cumprimento de mandado de prisão emitido pela Vara Criminal de Alagoas a indivíduo que estava no município pernambucano.

Das IPs que envolviam casos ocorridos em Maceió, identificou-se os seguintes bairros: i) Benedito Bentes (4); ii) Tabuleiro dos Martins (2); iii) Levada (2); iv) Clima Bom (2); v) Jacintinho (2); vi) Poço (1); vii) Chã da Jaqueira (1); viii) Graciliano Ramos (1); ix) Trapiche da Barra (1); x) Serraria (1); xi) Gruta de Lourdes (1); xii) Vergel do Lago (1); xiii) Cidade Universitária (1); xiv) Feitosa (1). Vejamos de forma mais dinamizada os locais de incidência pelo gráfico subseqüente:

Gráfico 12: Bairros e incidência de homicídios por intervenção policial.



Fonte: Elaboração própria - Dados obtidos das IPs.

Foi especificado na IP 15 que o fato ocorreu na Grota do Cigano, localizada no bairro do Jacintinho, e na IP 38 que ocorreu na Grota do Pau D'Arco, situada no bairro do Feitosa. Caso haja a tentativa de comparar a quantidade de ocorrências nos bairros e a atuação do BPM responsável, não haverá correspondência integral, pois algumas ocorrências foram oriundas da atuação de grupos especializados que, geralmente, possuem atuação em todo o estado de Alagoas. Tanto, que a IP 3, caso ocorrido no bairro da levada, teve como investigados os policiais do 1º BPM – a quem compete o patrulhamento da área – e os do Batalhão de Polícia de Guarda (BPGD).

O acionamento das equipes se dá através de canais disponibilizados pela PMAL para o atendimento de notícias crime. Apesar de alguns casos ocorrerem no patrulhamento rotineiro, há ocorrências oriundas de operações policiais e de quando os policiais são acionados. Desses canais, obteve-se o registro do COPOM em 6 IPs; o Disque Denúncia – 181 em 5 casos; o 190 que é destinado às denúncias anônimas, ocorrendo em 4 investigações; e o Disque Direitos Humanos – Disque 100 com 1 registro. Além disso, houve o encaminhamento dos policiais ao local dos fatos em razão do serviço de inteligência e, em outros, para dar reforço à Polícia Civil ou à Força Tática.

Ao serem acionados, é repassado – ou chegando ao local se constata – qual o suposto crime praticado, sendo registrada essa informação na parte dos motivos nas IPs. Desse indicador, verificou-se que os crimes de porte ilegal de armas e tráfico de drogas lideraram entre as IPs analisadas. Assim, os policiais se utilizaram da força letal no crime de tráfico de drogas em 14 ocasiões e, quanto ao crime de porte ilegal de armas, em 11 casos, o que denota cerca de 76% da letalidade policial nos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, nas IPs em análise, considerando que em algumas dessas investigações constam os dois crimes concomitantemente. O percentual restante se destinou à suspeição, dentre os quais tinham suspeitos de roubo, homicídio ou eram fundamentados meramente na atitude suspeita. Havia, ainda, as IPs que eram instauradas pelo uso da força letal no cumprimento de mandados de prisão.

Na próxima subseção, serão analisados os argumentos que subsidiaram especialmente os pedidos de arquivamento. Além disso, alcançaram-se outros resultados quando da análise das investigações preliminares, obtendo processos judiciais em que figuram como réus os policiais investigados nas IPs, mas não necessariamente sobre os mesmos fatos. Verificou-se, inclusive, policiais que estão respondendo judicialmente a um homicídio e administrativamente a outro, o que também será trabalho no item subsequente.

4.5 ARGUMENTOS DECISÓRIOS E ACHADOS DECORRENTES DA ANÁLISE DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES

Essa seção se destinará a analisar os casos a partir das fundamentações de suas decisões, sobretudo para sustentar o alto índice de arquivamentos. Afinal, mais da metade das IPs foram arquivadas, cerca de 58% do total. Isso sem considerar as que ainda estão em andamento, mas já possuem o relatório do encarregado concluindo pelo arquivamento. A soma desses dois conjuntos equivale a 26 IPs arquivadas ou fadadas ao arquivamento. Em contrapartida, somente

2 IPs evoluíram para a instauração de PADS e/ou IPM. As outras 5 restantes ainda estão em andamento, aguardando diligências ou solução.

Em virtude desse alto número de arquivamentos, um dos indicadores para a averiguação foi a existência da fundamentação se basear nas causas excludentes de ilicitude, especialmente a legítima defesa. Não surpreendentemente, verificou-se que em 25 das 33 IPs o arquivamento ou a sugestão de arquivamento se basearam na legítima defesa. Essa conclusão se deu tanto pela menção expressa dessa excludente de ilicitude quanto pela narrativa implícita ao alegar, por exemplo, que o policial revidou a injusta agressão com os meios proporcionais. Do mesmo modo, os arquivamentos de 17 das 33 IPs tiveram como fundamentação o estrito cumprimento de dever legal, isso porque a maioria se sustentava nas duas excludentes de ilicitude.

Quanto à suposta injusta agressão, identificou-se que em 26 investigações foi sustentado que a vítima havia efetuado disparos de arma de fogo quando estava empreendendo fuga ou pela própria resistência. Nesse quesito, cabe destacar a IP 17, em cuja ocorrência não houve disparo inicial pelo ofendido. Essa ocorrência contou com a participação de um cabo e dois soldados, no município de Rio Largo, em que os policiais teriam recebido uma denúncia anônima de crime de tráfico de drogas entre jovens que estavam em uma escola da região.

Ao chegar no local da ocorrência, os jovens teriam tentado fugir pelo telhado e, quando um deles foi avistado pelos policiais, teria apontado a arma para um dos PMs e esse, para se defender, antecipou-se e atirou contra o ofendido. Apesar da linha tênue entre agressão iminente e legítima defesa putativa, os argumentos utilizados se restringiram a sustentar a legítima defesa comum. Essa IP ainda se encontra em diligências, de modo que o Corregedor ou o Comandante pode discordar do relatório do encarregado, que sugeriu pelo arquivamento.

É interessante analisar que, ao tratar especificamente sobre os casos de letalidade policial dentro das práticas corporativistas, Sansone afirmou que, ao menos na realidade da Polícia Militar do Rio de Janeiro, “a maioria das mortes acontece porque os policiais têm medo de serem mortos e procuram ‘antecipar’ o desfecho em seu favor” (Sansone, 2002, p. 527), o que parece ter ocorrido nesse caso comentado. Nessa investigação, inclusive, foram solicitados os antecedentes criminais do agente: “[...] bem como seja fornecido a este oficial uma cópia da Ficha Disciplinar do referido militar, por ser de grande valia para o bojo desta investigação” (trecho da IP 17).

Além dessa investigação, a IP 15, referente ao desaparecimento de Jonas Seixas, dispôs expressamente que o ofendido não resistiu ao comando policial nem disparou arma de fogo; pelo contrário, a vítima sequer tinha sido algemada quando entrou na viatura, demonstrando

seu interesse em colaborar com os policiais sem indicar qualquer indício de resistência. Apesar disso, o rapaz nunca mais foi encontrado.

Para averiguar se as decisões das IPs não foram meras reproduções da previsão legal das causas excludentes de ilicitude, foi analisado o acervo probatório das investigações, principalmente se houve auto de apresentação e apreensão de objetos com o ofendido. Também se verificou se a decisão foi fundamentada com base em outros laudos e provas, uma vez que já foi possível observar em outras pesquisas que todas as provas eram ignoradas, prevalecendo as declarações dos investigados (Misse; Grillo; Neri, 2015; Ferreira, 2021b). Assim, observou-se que, na maioria dos casos, foram apreendidas armas de fogo e munições com os ofendidos; em alguns casos, em conjunto com entorpecentes, colete balístico, balaclava, balança de precisão e dinheiro trocado. A presença de armas de fogo e munições foi observado em 21 das 33 investigações.

Além do auto de apresentação e apreensão, foi observado que algumas IPs possuíam um conjunto de elementos de informação mais robusto, enquanto outras somente possuíam o boletim de ocorrência, o relatório do Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Segurança Pública – CIOSP e o inquérito policial. As outras provas, presentes em algumas IPs, geralmente se tratavam do laudo cadavérico; exames periciais e balísticos do IML; ou testemunhos de pessoas que haviam sido citadas nas peças informativas das investigações da Polícia Civil, que eram, geralmente, familiares das vítimas.

Foi possível observar que os resultados dos laudos periciais tinham resultados diversos. Logo, havia investigações atestando lesões que não tinham nexos causais com o objetivo do exame, como no caso da IP 2, assim como havia laudos constatando expressamente que a morte tinha sido oriunda de revide à agressão injusta por arma de fogo, tendo por exemplo o seguinte trecho da IP 5: “considerando que o Laudo Cadavérico confirma que a vítima fatal foi atingida por dois disparos de arma de fogo na região torácica, tendo morte por hemorragia interna aguda, fruto de revide a agressão injusta por arma de fogo [...]”.

No entanto, algumas peculiaridades precisam ser ressaltadas. A primeira particularidade diz respeito ao resultado do exame pericial do IML na IP 11, que pode ter corroborado o arquivamento com base na legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal. Isso porque, além dos policiais relatarem que a vítima, ao ser abordada para realização da busca pessoal, teria efetuado disparos de arma de fogo, fizeram nessa investigação a juntada do exame pericial que atestava o seguinte: “[...] c) foram encontradas nas mãos da vítima/ofendido ‘(...) resíduos determinantes e indicativos de disparo de arma de fogo (...) em função das seguintes possibilidades: a) o indivíduo efetuou disparo de arma de fogo (...)’” (trecho da IP 11).

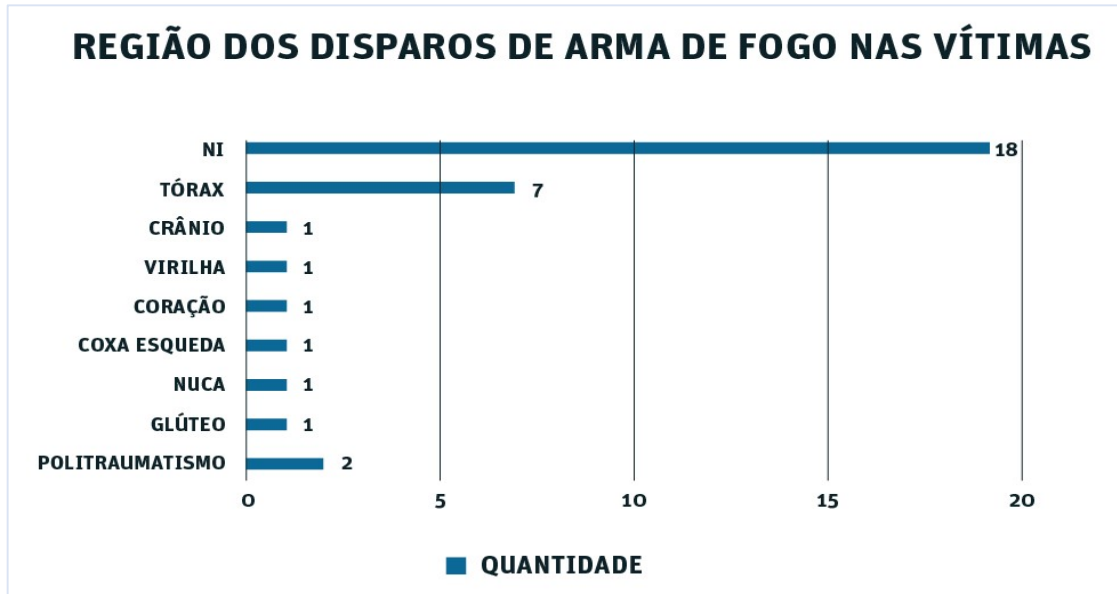
A segunda peculiaridade se refere à IP 23, que apresentou relatório final de inquérito policial com maior detalhamento do caso, motivo porque fundamentou o pedido de arquivamento, pois não foram apresentados sinais de tortura, excesso de força ou sinais característicos de execução no ofendido; pelo contrário, restaram caracterizados os indícios de intervenção policial a partir da legítima defesa, apesar de não ter sido juntado nenhum laudo que confirmasse essa tese.

E, finalmente, a IP 30 também se mostrou excepcional, pois foi a única em que houve a realização de exame pericial de local de crime, ao constatar que “[...] uma divergência se instala face ao que dispõe o exame pericial de local de crime que indica que a vítima da ação violenta estava em pé quando atingida, ao passo que J. assevera que o companheiro foi atingido enquanto estava ajoelhado” (trecho da IP 30).

Na oportunidade, a esposa do ofendido foi ouvida e afirmava que a vítima tinha sido alvejada quando já estava rendido e de joelhos, o que foi confrontado com o resultado do laudo pericial atestando que o ofendido estaria em pé quando foi atingido pelo único disparo de arma de fogo do policial e, aliado a situação de que teria efetuado disparos contra os policiais, havia sido configurado a legítima defesa, principalmente pela suposta proporcionalidade, pois a vítima teria sido atingida por um projétil de arma de fogo.

Apesar de ter sido somente um ou mais projéteis de arma de fogo, a quantidade de disparos por si só não é suficiente para avaliar se houve um cenário de legítima defesa, bem como se foi proporcional, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como as regiões onde os disparos acertaram o corpo da vítima. No entanto, percebeu-se que esse indicador não foi relevante para os encarregados das IPs, pois em 18 investigações não se informou a quantidade de disparos. Em algumas, não constavam as regiões das lesões, mas havia o registro da quantidade de disparos. Mas, aquelas IPs que evidenciaram as partes do corpo acertadas pelos disparos dos policiais abrangeram as seguintes regiões: tórax (7); crânio (1); coração (1); nuca (1); virilha (1); coxa esquerda (1); glúteo (1); além das IPs 18 e 21 atestarem politraumatismo, como se verifica no gráfico 13:

Gráfico 13: Região dos disparos de arma de fogo dos policiais nos ofendidos.



Fonte: Elaboração própria - Dados obtidos através das IPs.

É importante averiguar se houve prestação de socorro às vítimas, pois os disparos podem causar a morte instantânea do indivíduo, o que não sustentaria o ato de socorrer aquele que já está morto. Assim, como informado na subseção anterior, quando da prestação de socorro, as vítimas eram encaminhadas ao Hospital Geral da Capital ou do Município. Em Maceió, todas as ocorrências nos bairros da capital tiveram o direcionamento das vítimas ao HGE, o que ocorreu em 16 IPs. Os casos ocorridos nas cidades do interior de Alagoas foram encaminhados para o centro de saúde do Município respectivo ou para Unidades de Pronto Atendimento (UPA) da região. À exceção disso, tem-se a IP 30, em que não foi informado se ocorreu o socorro. Entretanto, presume-se que não houve, pois nesse caso foi realizado o exame pericial de local de crime, mencionado anteriormente.

Algumas investigações preliminares enfatizaram que a vítima foi levada ainda com vida, sobretudo nos termos de declaração, como na IP 11 em que “[...] socorrendo-o para o HGE, onde não resistiu aos ferimentos e faleceu no hospital” e IP 33 ao “[...] socorrerem [o ofendido] para o Hospital de Coruripe/AL, porém, não resistiu ao ferimento e faleceu no hospital”. Por outro lado, há aquelas em que ficou constatada a entrada da vítima no hospital já sem vida. Nesses casos, o encarregado da IP informa que “hipoteticamente, a vítima faleceu antes de ser atendida no HGE” – devendo ser destacado o termo hipotético. Apesar disso, talvez a maior incongruência encontrada esteja na análise da IP 18 que, aparentemente, não teve a participação direta dos policiais na morte do ofendido. Nesse caso, o ofendido teria vindo a óbito por colisão de veículos, após ser surpreendido pelos PMs enquanto estava fazendo racha e manobras

irregulares de condução de veículos. O que é peculiar no caso é o fato dos policiais terem acionado o SAMU e os Bombeiros Militares, no lugar de socorrer a vítima, diversamente do que costuma ocorrer nos casos de letalidade policial.

Desse modo, é necessário que o agente estatal acione as autoridades responsáveis, como foi feito na investigação em comento. Porém, o suposto socorro prestado à vítima, conduzindo-a na própria viatura, em geral somente ocorre nos casos em que a intervenção policial é direta. Esse padrão reproduzido pode fundamentar a prática do crime de fraude processual que se soma à responsabilização dos policiais pelos homicídios praticados, conforme veremos nos processos judiciais obtidos pela consulta do nome dos investigados das IPs.

Antes, porém, convém destacar que, dos reincidentes como investigados na prática de homicídio durante a atividade policial, foi possível identificar 2 policiais. Um cabo de iniciais C. V. G., investigado nas IPs 2 e 6, e outro cabo com iniciais A. S. S., investigado nas IPs 6 e 23, ambos com equipes distintas nas investigações preliminares. Todavia, nos dois casos, não houve registro no sistema processual informatizado e-SAJ, do Tribunal de Justiça de Alagoas, de qualquer processo judicial em desfavor dos investigados.

Apesar disso, foi realizada a consulta da existência de processos judiciais dos demais policiais que foram investigados nessas 33 IPs, através do filtro “nome da parte”. O resultado alcançou 9 processos judiciais em trâmite. O primeiro processo, envolve um soldado investigado na IP 2, que foi denunciado pela prática de homicídio qualificado pela torpeza e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, em concurso de pessoa e em concurso material com o crime do art. 347, parágrafo único, do Código Penal (fraude processual qualificada) e com o delito do art. 1º, I, "a", da Lei 9455/97 (tortura), por fato ocorrido em 24 de novembro de 2019, na Grota do Estrondo, localizada no bairro da Pitanguinha, Maceió/AL.

De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o PM junto com outros dois colegas de farda foram acionados para averiguar uma ocorrência envolvendo tráfico de drogas e porte ilegal de armas, quando avistaram a vítima e outro colega. Tendo em vista que eles não obedeceram a voz de comando, os policiais começaram a efetuar disparos de arma de fogo, que atingiram a vítima. Contudo, conforme narra a denúncia:

Os denunciados, após constatarem que tinham atingido pessoa inocente e desarmada, e diante da indignação de populares que presenciaram a criminosa operação policial, resolveram matar a vítima e tentar encobrir os fatos. Arrastaram a vítima pelo pescoço até uma laje próxima, onde a espancaram e a torturaram com um saco plástico na cabeça e, logo em seguida, desferiram vários disparos de arma de fogo para cima, para simular uma troca de tiros, e logo em seguida efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, objetivando matá-la, ocasião em que "plantaram" a arma do crime na vítima, simulando os denunciados, assim, um caso de legítima defesa por parte dos denunciados.

Nos autos, a Corregedoria da PMAL foi oficiada para instaurar processo administrativo e demais medidas necessárias em desfavor dos policiais envolvidos. Em resposta, a Corregedoria fez a remessa do processo administrativo, anexando-o nos autos. Como primeira medida tomada, instaurou um IPM – talvez em razão do ofício emitido pela 9ª Vara Criminal da Capital. Convém destacar que, durante o trâmite do IPM, o policial encarregado solicitou a cópia do inquérito policial.

A solução do IPM, publicada no BGO no dia 05 de julho de 2021 e assinada pelo Comandante Geral da PMAL, discordou do relatório do policial encarregado – que opinava pelo arquivamento do inquérito – aduzindo que, em razão de diversas contradições e imprecisões, deveria ser aplicado o princípio do *in dubio pro societate*, concluindo pelo indiciamento dos militares por observar “a existência, em tese, de indícios de crime militar”.

O segundo processo, sob nº 8286135-21.2024.8.02.0001, envolve um sargento – PM investigado na IP 5 – cujo caso ocorreu no dia 28 de julho de 2020 no bairro da Pescaria, Maceió/AL. O policial foi indiciado em razão de morte por intervenção policial em operação em que auxiliava a Polícia Federal para o cumprimento de mandado envolvendo integrantes de facção criminosa. Segundo o sargento, a guarnição foi recebida por disparos de arma de fogo, motivo pelo qual o réu revidou a injusta agressão, matando a vítima.

No entanto, nesse processo não houve a juntada de nenhuma diligência administrativa, pois o Ministério Público requereu o arquivamento, corroborando o entendimento da legítima defesa, e ressaltando que o policial procedeu com a entrega de sua arma de fogo para exame pericial. O magistrado acolheu o pedido ministerial e determinou o arquivamento dos autos.

No terceiro processo encontrado, de nº 0711642-49.2022.8.02.0058, ocorrido no município de Arapiraca/AL, um cabo que figura como investigado na IP 32 foi denunciado junto com outros colegas de farda – que não são os que estão com ele na investigação preliminar – por fraude processual. Merece destaque o fato de o cabo não ter participado ativamente do homicídio. Entretanto, foi denunciado por ter alterado a cena do crime, inviabilizando e dificultando os trabalhos dos peritos. O PM havia confessado o crime, quando foi ouvido pela Corregedoria da PMAL. Nos autos, foi juntado somente o termo de qualificação e interrogatório do cabo, ocorrido na Corregedoria, para a investigação preliminar sem a juntada da solução da IP.

O quarto processo foi um dos poucos em que houve coincidência do conteúdo do processo judicial com o da investigação preliminar. Ou seja, os fatos que originaram a IP 8 também deram início ao processo judicial de nº 0924644-50.2020.8.02.0001. Nesse caso, os PMs foram denunciados por homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que

impossibilitou a defesa do ofendido, além de fraude processual. A Vara oficiou a Corregedoria da PMAL para citar os denunciados.

Destaque-se que, nesse caso, a investigação preliminar somente foi concluída após o relatório do inquérito policial. Como foi observado, geralmente, faz-se a juntada do inquérito nos autos da IP. Esse caso corrobora uma de nossas hipóteses, no que se refere à duração de tramitação das investigações do controle interno, que aguardam a solução e o relatório final dos inquéritos da Polícia Civil. Em relação à solução da IP desses policiais, foram publicadas duas decisões. A primeira, determinando a instauração de PADS, e a segunda, determinando a instauração de conselho de disciplina – que, como já informado, serve para analisar as condições de permanência do PM nos quadros da Polícia – para o 3º Sargento envolvido e mantendo a instauração de PADS para alguns dos policiais envolvidos.

O quinto processo de nº 8004625-04.2023.8.02.0001 também tratou dos fatos de investigação preliminar analisada nesta pesquisa – especificamente a IP 11. O MP denunciou os policiais pela prática de homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa do ofendido e fraude processual. Nesse processo, a Corregedoria ainda não foi oficiada para juntar as diligências e soluções tomadas administrativamente, devido ao fato de ser um processo recente, estando na fase de audiência de instrução. Ressalte-se que nesse processo, de modo contrário à tendência já apontada acima, a IP foi finalizada sem o relatório do inquérito, uma vez que a solução da investigação foi publicada em 04 de maio de 2022, enquanto o relatório final do inquérito é de 28 de junho de 2023.

O sexto processo, sob nº 0705271-80.2021.8.02.0001, trata dos fatos ocorridos e investigados na IP 15, acerca do desaparecimento de Jonas Seixas, sendo os PMs denunciados pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade do crime de tortura. Nesse caso, também houve a publicação da solução da IP antes do relatório final do inquérito. Foi juntado aos autos a portaria da Corregedoria com a instauração do conselho de disciplina com o fim de avaliar as condições de permanência de um dos policiais nos quadros da PMAL.

No sétimo processo, que se refere a fatos diversos de investigação preliminar analisada, tem como réu policial investigado na IP 16. Os autos, que estão sob sigilo de justiça, tratam da prática de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Um dos pedidos requeridos na denúncia foi a remessa da peça para a Corregedoria da PMAL para apuração de eventual falta disciplinar, bem como para a adoção das providências cabíveis. Esse caso teve a investigação também finalizada antes do relatório final do inquérito policial,

que concluiu em 25 de março de 2024 e, por ser recente, ainda não há nos autos ofício à Corregedoria para remessa dos procedimentos realizados.

O oitavo processo também se trata de fatos diversos da IP analisada, mas envolve policial investigado na IP 28. O processo de nº 8004014-51.2023.8.02.0001 se refere ao cometimento do crime de homicídio qualificado com recurso que dificultou a defesa da vítima em concurso material com o crime de fraude processual. De modo semelhante ao processo anterior, ainda não há ofício endereçado à Corregedoria da PMAL para que junte aos autos as providências tomadas, principalmente porque no processo não houve sequer a designação da audiência de instrução.

E, por fim, o nono processo, de nº 0731314-54.2021.8.02.0001, trata dos fatos investigados na IP 30, sendo os policiais denunciados pela prática de homicídio qualificado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Durante o processo, foi possível identificar que a PMAL juntou aos autos diversos certificados de aprimoramento profissional dos policiais réus, possivelmente para atestar a competência dos agentes. Foi o único processo a anexar esse tipo de documento relacionado aos réus. Na última movimentação do processo, em 30 de agosto de 2024, a Corregedoria foi oficiada para remeter cópias do procedimento administrativo a que responde os réus.

É perceptível que os casos correspondentes a esses processos possuem grandes similaridades, seja pela capitulação, especialmente com a incidência em 7 dos 9 casos da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, seja pelo concurso material com o crime de fraude processual, ocorrido em 5 dos 9 processos analisados. Além disso, foi possível perceber que a Corregedoria da PMAL somente anexa os procedimentos investigatórios aos autos processuais quando oficiada pelo juízo.

Nesse ponto, a noção de dispositivo apresentada por Geraldo Prado (2024) nos auxilia à interpretação do interesse e da valoração probatória das soluções das investigações preliminares ou demais procedimentos administrativos dentro do processo judicial. Isso porque, como é de conhecimento, as instâncias penais, administrativas e cíveis são independentes, de modo que o mesmo fato pode ser responsabilizado em cada uma delas sem que isso configure dupla punição.

Acontece que essa independência pode ser relativizada quando há elementos informativos em uma instância que podem ser utilizados para a apuração em outra esfera, como é o caso da investigação preliminar servindo de elementos de informação ao processo penal. A categoria “dispositivo” é composta por elementos discursivos e não discursivos, de modo que

se busca explorar esse último, pois é possível que elementos não discursivos sejam observados e sopesados quando do julgamento criminal (Prado, 2024, p. 370).

Prado (2024, p. 376) sustenta que “o dispositivo processual é a rede que se estabelece entre elementos que formam um conjunto heterogêneo, linguístico e não linguístico, de discursos, instituições, institutos jurídicos e sujeitos voltados à definição da responsabilidade penal de alguém no caso concreto”. A partir disso, compreende-se que, no caso das investigações preliminares anexadas no processo penal, o juízo tenta obter todos os elementos que envolvam a narrativa e a dinâmica pela qual se desenvolveu o suposto crime.

Ou seja, a juntada do processo administrativo, nesse caso da investigação preliminar, faz parte dos elementos não discursivos ou não relatados do processo. E, possivelmente, os elementos não discursivos das IPs estão relacionados ao corporativismo, aquilo que não está expressamente na fundamentação, mas aquele que julga – no caso o Corregedor ou Comandante Geral – se reveste desse elemento para a formação de seu entendimento e solução dos procedimentos que, invariavelmente, são arquivados.

A cooperação dos pares para a perpetuação do uso excessivo da força é um dos principais aspectos na promoção de práticas corporativistas. A proteção de uns pelos outros é um obstáculo até para a preservação dos dados do popular denunciante, haja vista que o vazamento de informações pessoais, especialmente do endereço, pode gerar ações baseadas na vingança (Pinheiro, 2013, p. 336).

O corporativismo é alimentado também pelo receio e medo dos populares em denunciar violações de direito, sobretudo pela existência de provas forjadas que podem ser atribuídas à vítima. Isso, atrelado à certeza da impunidade, caracteriza não só a ação policial como criminosa, como também reflete no desgaste dos laços entre Estado e sociedade (Pinheiro, 2013, p. 334). Há uma espontaneidade no uso da força desproporcional, dada a naturalização da violência e agressividade pelos PMs, o que impede qualquer diálogo pacífico com a população, sobretudo com aqueles que estão sendo abordados ou investigados, que não podem sequer entender ou contestar alguma conduta agressiva perpetrada pelo policial (Pinheiro, 2013, p. 340).

De forma a exemplificar a perpetuação das práticas corporativistas, Pinheiro (2013, p. 344), relatou o caso de um “popular” que foi agredido e “ao tentar prestar uma denúncia contra os policiais militares, no quartel da polícia, ao invés de ter assistência e informação necessária para reivindicar seus direitos foi, ao contrário, preso, por ‘desacato à autoridade’”. Casos como esse retratam a insegurança da sociedade em noticiar os casos de violência policial diretamente ao controle interno.

Tanto é verdade que, das IPs que foram remetidas, nenhuma foi iniciada por denúncia de um cidadão protocolada na Corregedoria, embora ocorra o atendimento à sociedade, inclusive por um policial sem farda, conforme foi explicado na subseção 3.4. Porém, o medo de retaliações impõe à sociedade o sentimento de conformismo com as práticas policiais violentas. Quando as pesquisas empíricas envolvem o controle interno e as condutas ilícitas, é possível perceber reiterados fragmentos no sentido de que “por medo de represálias, não encaminhou o caso à Corregedoria” (Pinheiro, 2013, p. 345) ou, ainda, “solicitando que o caso fosse encerrado” (Pinheiro, 2013, p. 346) por temer a própria vida. No mesmo sentido, Sansone (2002, p. 522) aduz que a corporação policial, apesar de ser segmentada, insere indistintamente praças e oficiais numa cultura corporativista que é de conhecimento de todos eles, pois:

Quase todos os entrevistados manifestaram algum grau de fidelidade afetiva à Força. Para eles, esta é uma grande família, um sindicato, um grande grupo de pares, o templo da masculinidade, a parte limpa de uma sociedade podre, ou o lugar e a hora em que as coisas ficam claras, num mundo em que tudo se torna cada vez mais obscuro. Para muitos, ela é um pouco de tudo isso (Sansone, 2002, p. 524).

Ao resgatar a noção de bandidos, Sansone (2002, p. 525), dispõe que, além de serem considerados como o completo oposto do que preza os PMs, eles são indivíduos, cujas vidas são consideradas indignas, de modo que as ações de execução lhes são destinadas com regularidade trágica. Como afirmado anteriormente, são vistos como inimigos, que desestabilizam a ordem pública e que, por isso, precisam ser exterminados, pois seus corpos passam a ser alvos de um projeto genocida (Flauzina, 2006).

Assim, instaura-se um comportamento através do qual passa a se promover a “legitimação de práticas de extermínio praticadas, seja oficialmente, por meio de autos de resistência, seja extraoficialmente, por ação de milícias e grupos de extermínio e sua recorrente impunidade em um país em que a pena de morte, oficialmente, não existiria” (Kant de Lima, 2013, p. 574). Por sua vez, a responsabilização, para Kant de Lima (2013, p. 562), seria tema inacessível de discussão com os policiais, pois veem a punição apenas como um deslize em sua atividade corriqueira. Assim, há a formação de um modo de agir corporativista que vai de encontro e assume aversão ao processo de responsabilização.

A ausência de responsabilização, resultante também do corporativismo, cria uma espécie de imunização a que Ferreira (2021a, p. 145) se refere como uma das práticas mais efetivas para a manutenção do uso excessivo e reiterado da força e da violência. A autora aponta que um dos principais mecanismos da imunização é a dos pares que presenciam as mortes provocadas pelos colegas de farda e nada fazem para reagir ou impedir a utilização da força letal.

Como Ferreira (2021a, p. 146) observa, é preciso que haja um elemento de grande peso, como a confissão, para que a ação violenta seja levada à responsabilização, ao menos na esfera administrativa. Acontece que, durante o processo administrativo, a pesquisadora constatou que a exoneração a pedido era uma estratégia na PMSP para que a possível penalidade administrativa fosse de menor repercussão. Isso porque, quando da decisão do Conselho de Disciplina pela expulsão, o policial já tinha seu pedido de exoneração acatado, de maneira que a penalidade não se efetivava.

Na pesquisa realizada por Oliveira Neto, Zackseski e Freitas (2019, p. 388) foi possível perceber, pela narrativa presente nos grupos focais, que os policiais afirmavam que precisavam proteger uns aos outros de denúncias falsas, descabidas e/ou cuja finalidade fosse de vingança da sociedade em face dos agentes que, de acordo com os entrevistados, os cidadãos denunciavam por qualquer coisa.

Nesse ponto, a posição do investigado também é algo que deve ser considerado, ao analisar as práticas corporativistas e o déficit na conclusão de processos administrativos disciplinares. Todavia, a influência desse elemento não é uma particularidade das hierarquias dentro da corporação, tratando-se de uma emanção de poder quase que natural, quando o objetivo é acobertar ilícitos e desvios funcionais (Oliveira Neto; Zackseski; Freitas, 2019, p. 390).

Uma das conclusões a que chegaram os autores foi a de que a pesquisa e os dados “[...] reforçam o diagnóstico de que a atual estrutura das corregedorias internas de polícia abre espaço para práticas informais que protegem os transgressores utilizando o conhecimento e a familiaridade [...]” (Oliveira Neto; Zackseski; Freitas, 2019, p. 390). Desse modo, é possível que a conclusão de um processo administrativo esteja eivada de parcialidade, o que deve ser ressaltado, especialmente quando essas peças são remetidas e anexadas em processo judicial.

Assim, é possível que o juízo utilize fundamentos das investigações preliminares para embasar sua decisão de pronúncia ou impronúncia de réus policiais militares, também de modo implícito ou a partir dos elementos não discursivos trazidos pela noção de dispositivo, a partir de argumentos nas entrelinhas. Desse modo, a juntada da investigação preliminar serve para traçar todo o panorama da ação policial em análise e pode servir para a convicção do juízo, embora não seja um elemento a ser indicado ou mencionado na decisão como critério que tenha sido sopesado.

Para que as investigações preliminares ganhem maior confiabilidade, é importante se valer de um acervo probatório que possa garantir o mínimo de imparcialidade. Nos casos de uso excessivo da força policial, em que se constata somente provas documentais, como os

laudos acima mencionados, e a versão dos policiais, que são os investigados, bem como havendo apenas esporadicamente a oitiva de testemunhas, é pertinente a discussão acerca das câmeras corporais. Não só para compor um meio de prova, mas sobretudo como medida de redução dos casos letais, conforme veremos na próxima subseção.

4.6 MEDIDAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL: O IMPACTO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS

Um dos pilares do mandato policial refere-se à aproximação da relação polícia e sociedade, garantindo maior confiabilidade e segurança. Nesse sentido, destaca-se, de um lado, a necessidade de transparência nas ocorrências e a possibilidade de composição do acervo probatório de investigações e, por outro, a manutenção de direitos fundamentais, como a privacidade.

Decerto, há mudanças que somente poderão vir a ser confirmadas quando da implementação das *bodycams*, ou câmeras corporais, em um número significativo de unidades federativas e após um período significativo, para o acompanhamento dos dados. Entretanto, há resultados que podem ser considerados quase que imediatos, como o efeito civilizador do policial para com a população diante da câmera e, igualmente, da população para com a polícia, influenciando um comportamento menos agressivo (Souza, 2024, p. 4).

A sensação do policial de estar sendo vigiado também deve ser trabalhada (Souza, 2024, p. 4), principalmente para que a polícia não tenha medo de intervir. Isso porque a sensação de vigilância pode inibir a tomada de decisões mais enérgicas do que o caso necessite, por receio de reprimendas (Bonato Júnior, 2022, p. 13), devendo o policial aprender um modo de atuação condizente às balizas de um Estado Democrático de Direito, nos termos do uso escalonado da força.

É bem verdade que, como apontado em seção anterior, o POP não dá conta de todas as situações que decorrem da interação social. Contudo, há previsões de casos concretos que podem ser observados para inibir condutas desproporcionais. Afinal, não é possível a normalização de disparos de arma de fogo na região da nuca por policial, em virtude de descumprimento de ordem de parada de um motociclista, por exemplo.

Ou, ainda, casos como o que repercutiu nacionalmente, próximo à finalização desta pesquisa, referente à gravação da câmera corporal de um policial da PMSP¹³. O caso ocorreu em agosto de 2024, mas, a divulgação se deu no dia 25 de setembro de 2024. Nas imagens, observa-se que o policial, após render o civil, atira duas vezes em sua cabeça, sob a alegação de que o suposto suspeito tinha sacado uma arma. Embora tenha havido a resistência e o abordado tenha sacado uma arma de fogo, os disparos da arma do policial se deram quando ele já havia desarmado o civil. Além disso, o ofendido já estava sob seu domínio, de modo que atirar em sua cabeça corresponde a uso excessivo da força.

Como o acesso se deu pela mídia, não há nenhum outro meio de análise que não seja o vídeo, bem como não foi divulgado se a Corregedoria já instaurou algum procedimento ou processo administrativo. Há somente a nota da Ouvidoria, que entendeu, em primeira análise, a existência de erro procedimental. Seria contraproducente tentar avaliar com mais profundidade o caso. Apesar disso, os fatos postos e visualizados indicam a adoção de medida desproporcional para neutralizar o ofendido. Esse caso também demonstra que as câmeras não inibirão todos os policiais.

Uma das finalidades das câmeras corporais é possibilitar que os policiais revisem suas condutas nas operações policiais, analisando onde e como podem melhorar sua performance. Também simbolizam uma garantia para os policiais, nos casos em que lhes são imputadas atitudes ilegais. Mas, assim como há benefícios, também existem desvantagens para os agentes, como a invasão à sua privacidade – considerando que, em alguns estados, não haveria intervalos para que as câmeras fossem desligadas, devendo estar registrando imagem de toda a atividade policial (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 94).

De outro lado, as câmeras podem gerar maior prudência na tomada de decisão dos policiais, desencorajando-os a praticar ilícitos ou a fazer uso desproporcional da força, pois “um aspecto particularmente promissor das câmeras corporais é a sua capacidade potencial de reduzir incidentes de uso excessivo da força” (Souza, 2024, p. 5).

Por isso, para Bonato Júnior (2022, p. 2), é necessário pensar nos seguintes aspectos: a) qual a melhor câmera para o desempenho da atividade da polícia militar de cada estado e onde será posicionada no fardamento; b) se as gravações serão iniciadas de forma automática ou manual; c) de que forma e por quanto tempo os vídeos serão armazenados; d) quem terá acesso direto às imagens; e) como conceder acesso diante de solicitações internas ou externas,

¹³ Algumas das reportagens que contém a divulgação do vídeo: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/video-pm-atira-contracabeca-de-suspeito-rendido-em-guarulhos-sp/> ou <https://www.metropoles.com/sao-paulo/video-pm-da-2-tiros-na-cabeca-de-suspeito-rendido-durante-abordagem>

preservando a cadeia de custódia, principalmente quando as imagens servirem para instrução probatória; e f) quais as normas que regularão o funcionamento e a previsão de punições nos casos de descumprimento do comando.

Dentre os aspectos que devem ser pensados no momento de implantação das câmeras corporais, tem-se a determinação de quais equipes utilizarão as câmeras. Esta pesquisa buscou apontar os batalhões e grupos especializados mais envolvidos com letalidade policial em Alagoas. A intenção é que toda a polícia utilize as câmeras, mas nos casos em que não haja a disponibilidade para tanto, é importante que pelo menos um dos componentes da guarnição esteja equipado para gravar toda a ocorrência, resguardando a si e à sua equipe.

Como resultado positivo, é possível apontar a transparência das ações; a redução do uso desproporcional da força; uma nova modalidade de prova, sobretudo nos casos que subsistem somente com os depoimentos dos policiais, como ocorre comumente casos de crimes da lei de drogas; aperfeiçoamento dos métodos de controle e fiscalização da atividade policial; redução de denúncias injustificadas; revisão e aprimoramento de treinamentos da corporação. Além de todos esses resultados, diante dessa maior cautela que as câmeras corporais impõem, há a possibilidade de que haja um insuperável benefício: a redução dos homicídios por intervenção policial (FBSP, 2023b, p. 6; Ferreira *et al.*, 2024, p. 130).

Por essa razão, a sua implementação não pode se dar de forma automática, mas deve ser pensada estrategicamente, além de tempo de adaptação dos policiais e da própria instituição Polícia Militar, sobretudo no que se refere à administração e armazenamento dos vídeos coletados. Além de testes contínuos, essa medida deve ser avaliada não só pela polícia, mas também pela sociedade.

É importante acompanhar a mobilização – simbólica ou não – para com a implementação das *bodycams*, além de analisar como o Poder Judiciário vem tratando o tema, principalmente a partir do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.342.077/SP do STF, originado do Habeas Corpus (HC) STJ nº 598.051/SP, e como isso pode ter surtido efeito para proposição de Projeto de Lei estadual, no caso do PL nº 657/2021.

Isso porque, no HC STJ nº 598.051/SP, ao discutir acerca da entrada em domicílio sem autorização, em março de 2021, ficou decidido que havia a necessidade de o procedimento ser documentado e registrado em áudio e vídeo, de forma que se estabeleceu o prazo de 1 ano para que todos os estados da federação passassem a aparelhar as polícias com as devidas câmeras.

Em dezembro de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar o RE nº 1.342.077/SP, entendeu, no entanto, que o HC não teria o condão de obrigar os estados a aparelhar suas polícias, principalmente por se tratar de tema pertinente à organização

orçamentária e administrativa de cada ente federativo, além de sustentar que a obrigação disposta no julgado do STJ não encontrava respaldo na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

O Ministro repudiou veementemente a decisão do STJ que, a partir de um HC individual, impôs obrigação com efeito vinculante e *erga omnes* a todos os estados e ao Poder Executivo, fundamentado em requisitos que inexistem no art. 5º, XI, da CF/88 – que dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio. Por essas razões, o STF anulou o acórdão especificamente no que se refere ao aparelhamento dos órgãos de segurança pública de todas as unidades federativas e, conseqüentemente, anulou a obrigação de documentar e registrar as diligências e ocorrências policiais por meio audiovisual, deixando livre para que cada estado regulamente e implemente as câmeras corporais no tempo e do modo que seja benéfico e possível ao estado.

Embora as experiências nos estados implementados, notadamente em São Paulo, Santa Catarina e Rondônia, estejam sendo positivas, necessário desde logo pontuar que a implementação de câmeras corporais no fardamento de policiais não pode ser considerada – pelo menos não isoladamente – como o único recurso eficaz para redução da violência policial.

Em estudo disponibilizado no G1¹⁴, foi possível identificar os estados com base nos seguintes parâmetros: a) os que ainda não planejam usar as câmeras corporais; b) os que pretendem fazer uso desse aparelhamento; c) os que já utilizam; d) os que não responderam. Ao lado de outros três estados, Alagoas se enquadrrou na última opção, ou seja, aquele que sequer respondeu acerca dessa implementação.

Ocorre que, apesar da ausência de retorno ao estudo, tramita na Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei nº 657/2021, proposto em 02 de setembro de 2021, pelo deputado estadual Francisco Tenório, dispendo acerca da implementação das câmeras nos uniformes de policiais militares, mas também de policiais civis, com o objetivo de monitorar as ações, principalmente quanto ao uso da força, com base em dois principais pilares: segurança dos policias e efetividade do direito à incolumidade das pessoas, conforme prevê a constituição estadual¹⁵.

Nesse cenário é que se discute a necessidade de monitoramento das técnicas de policiamento, especificamente com base nas câmeras corporais, por meio das quais se efetivaria concomitantemente segurança aos policiais e à sociedade. Ademais, pode vir a fornecer

14 Matéria disponibilizada em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/17/veja-como-e-a-adocao-de-cameras-corporais-da-pm-em-cada-estado.ghtml>.

15 Constituição do Estado de Alagoas, 1989. Art. 244 - A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

profissionalização da atuação policial; composição do conjunto probatório de determinada conduta levada aos controles interno e/ou externo, bem como ao processo penal – desde que preservada a cadeia de custódia; e resolução de padrões autoritários e discriminatórios nos distritos policiais.

Inclusive, o Ministério Público do Estado de Alagoas esteve, em 2023, realizando visita técnica à PMSP, por meio da 40ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de entender o funcionamento e a experiência com o uso das câmeras corporais. A visita contou com a participação do MPAL, do Comando-Geral da PMAL e da Secretaria de Estado da Mulher dos Direitos Humanos. Na ocasião, o promotor apontou a possibilidade de uso das gravações em audiências de custódia e como prova para a instrução de processos judiciais¹⁶.

A composição das gravações das ações policiais no acervo probatório, seja do processo judicial, seja no âmbito administrativo, garante maior fidedignidade dos fatos e da dinâmica em que se desenvolveu o caso. Essas provas audiovisuais são capazes de elucidar o evento, e, também, de propiciar novas informações para a possível responsabilização de civis frente a denúncias descabidas em face dos policiais, por exemplo.

Nos estados implementados, tem-se que as gravações são ininterruptas em São Paulo. Em Santa Catarina, há a possibilidade de as gravações serem iniciadas de modo automático, quando os policiais são acionados para alguma ocorrência, mas também há momentos em que as câmeras podem ser ligadas de forma manual. Esses dois modos de acionamento são denominados de vídeo de rotina e vídeo intencional, respectivamente (Faber, 2022, p. 35) (FBSP, 2023b, p. 11). As duas realidades comportam benefícios e desvantagens, pois, enquanto o acionamento automático das câmeras garante menor discricionariedade na decisão sobre o momento de ligar as câmeras, deixá-las gravando ininterruptamente pode violar direitos da personalidade.

Quanto à última afirmação, Bonato Júnior (2022, p. 3) entende de forma diversa acerca dos direitos à intimidade e privacidade. Segundo o autor, que é capitão da Polícia Militar do Paraná, não haveria qualquer óbice ao aspecto da privacidade ou intimidade, pois o policial, ao ser gravado, está atuando em sua função pública. Por essa razão, conclui que a implementação das câmeras não violaria os direitos personalíssimos.

Não obstante, além dessa hipótese, tem-se também a observância das garantias da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que diz respeito não só ao policial, mas também às pessoas abordadas ou populares que tenham interações com os policiais durante seu patrulhamento

¹⁶ A notícia foi divulgada na íntegra no site institucional do Ministério Público do Estado de Alagoas: <https://www.mpal.mp.br/?p=25562>.

(Ferreira *et al.*, 2024, p. 132). Assim, uma das principais preocupações é o gerenciamento e acesso dessas filmagens. As dificuldades se estendem para além de aspectos de privacidade, sobrepondo-se as implicações logísticas e operacionais de armazenamento, acesso e gerenciamentos dos vídeos. Tudo isso demanda um alto custo à segurança pública.

Logo, quando da discussão acerca das câmeras acopladas aos uniformes dos policiais, ao sopesar o direito à privacidade – embora seja uma discussão relevante e necessária – tem-se que o retorno positivo da implementação das câmeras corporais se sobrepõe aos entraves que, observando os princípios basilares do ordenamento jurídico, podem ser delineados sem que cause qualquer violação de direito fundamental.

Em pesquisa realizada por Bueno e Lima sobre as câmeras corporais na Polícia Militar de São Paulo (PMSB), identificou-se que, a partir do Programa Olho Vivo, os dados de letalidade dos policiais em serviço sofreram redução expressiva, em torno de 76,2% nos batalhões que fazem uso das câmeras e 33,3% naqueles em que ainda não foram implementadas. A pesquisa acrescenta que “o número de adolescentes mortos em intervenções de policiais militares em serviço caiu 66,7%, passando de 102 vítimas em 2019 para 34 em 2022” (FBSP, 2023b, p. 7).

É possível concluir, com amparo em pesquisas empíricas, que as câmeras corporais se tornaram a medida mais eficaz para o controle do uso da força letal, ainda que essa política não possa surtir efeitos isoladamente. Deve-se proporcionar treinamento intensivo aos policiais, não só para o manuseio das câmeras, mas também para estabelecer diretrizes capazes de superar os desafios advindos do uso da força policial (FBSP, 2023b, p. 7).

Por servir também para o treinamento policial, a reprodução das gravações pode trazer profissionalização à atividade, tendo em vista que a possibilidade de rever as próprias condutas revela ao policial se o uso progressivo da força foi observado, se agiu com escalonamento e se agiu dentro dos parâmetros legais e institucionais (Silva; Campos, 2015, p. 245). A análise da corporação e a autoanálise dos policiais propiciam a ampliação das técnicas de escalonamento do uso da força, evitando ações letais.

Além disso, desenvolve-se um método preventivo mais aperfeiçoado, oriundo da vigilância e da cautela em não quebrar regras, além da possibilidade de reprimendas nas condutas que fogem das balizas democráticas. Isso, por sua vez, garante maior capacitação no trato com a população (Silva; Campos, 2015, p. 246). A longo prazo, a implementação das câmeras pode servir a “[...] uma melhoria geral na tomada de decisões e na aplicação da lei, aumentando a eficácia policial” (Ferreira *et al.*, 2024, p. 130).

Assim, as câmeras corporais podem ser utilizadas como medida de contenção e até mesmo redução dos índices de violência policial, especialmente da letalidade policial, através da monitoração. Contudo, retoma-se o cuidado exhaustivamente apontado, no sentido de que essa medida não pode ser considerada a panaceia do problema da segurança pública pertinente ao policiamento. Ou seja, deve-se, para além das câmeras corporais, adotar medidas que visem a fortalecer e efetivar a formação policial, com observância aos direitos humanos, bem como promover indicadores que desestimulem padrões autoritários e discriminatórios nos distritos policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso trilhado durante este trabalho evidenciou a complexidade dos estudos policiais. Ao mesmo tempo, reafirmou a importância de manter a discussão no campo científico, no sentido de dar espaço aos pesquisadores civis, mas também aos policiais acadêmicos. Compartilhar dos dois pontos de vista nos faz recordar que nenhum fato pode ser analisado isoladamente. Embora muitas pesquisas empíricas com objeto de estudo semelhante tenham chegado a conclusões que foram reafirmadas neste trabalho, é importante confirmar algumas hipóteses levantadas, por meio da análise da realidade do estado de Alagoas. Durante a caminhada de análise dos dados, as oscilações de sentimentos, que vão desde a frustração até os fatos surpreendentemente positivos, impelem-nos a reafirmar que ainda há muito a ser explorado, sobretudo dentro da Polícia Militar de Alagoas.

Ao analisar o conceito de mandato policial, abrangendo sua ótica além da discricionariedade administrativa, foi possível constatar que os maiores desafios da Polícia Militar se encontram em dois pilares do mandato policial: o uso da força e a aceitação social. Por isso o conceito foi tão apropriado para o estudo da letalidade policial, especialmente para compreender a extensão e progressão do uso da força. A aceitação social, por sua vez, faz parte de um ciclo dentro da profissionalização do policial. Quanto mais o policial se aperfeiçoa como profissional, mais ele entrega à população um serviço eficiente e, sobretudo, com respeito às garantias fundamentais.

A violação de direitos, que é uma marca das práticas policiais brasileiras, pôde ser trabalhada a partir da possibilidade de responsabilização. Neste trabalho, tratou-se de uma responsabilização administrativa, mas que pode repercutir com maiores reverberações, considerando a possibilidade de ser o policial submetido ao conselho de disciplina e, ao final, ser constatada a impossibilidade de permanência nos quadros da PMAL. Essa possibilidade, no entanto, somente pode ser alcançada após instaurada a investigação preliminar.

Assim, as investigações preliminares – tomadas como objeto deste estudo – são consideradas a porta de entrada das responsabilizações do controle interno da PM. Mas, uma das surpresas referidas acima foi perceber que, na prática da Corregedoria, talvez a investigação preliminar seja totalmente dispensável. Chegou-se a essa conclusão devido à constatação de dependência da maioria dos processos administrativos ao relatório final dos inquéritos policiais da Polícia Civil. Então, não seria mais simples e célere, para o processo de responsabilização, se a Corregedoria, sob a posse do inquérito policial, instaurasse diretamente as demais medidas como PADS, CJ, CD ou IPM?

Isso, sem dúvidas, foi o que nos levou à ideia de corporativismo. Não só porque ficou constatada uma inércia no desenvolvimento e conclusão de uma investigação preliminar – que deveria durar 15 dias, levando em média 2 anos e 6 meses – ou porque cerca de 79% das investigações preliminares foram ou estão em processo de arquivamento. Mas, principalmente, porque em algumas delas ficou constatado que a evolução para instauração de PADS ou IPM se deu pelas considerações e conclusões da delegada de polícia titular da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa da Capital nos inquéritos, conforme se verificou em alguns trechos, inclusive indicando expressamente a possibilidade de casos de execução.

Apesar disso, constatou-se que um dos maiores obstáculos nos casos de homicídios por intervenção policial é o fato de ainda serem tratados como “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte”, mesmo com a abolição desses termos. O tratamento desses processos já inicia, no inquérito policial, de forma diferenciada ao serem denominados como “morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude”. Embora haja o emprego de uma conjunção com sentido de condição, todos os inquéritos policiais são registrados por essa natureza de ocorrência.

Ou seja, a presunção de legitimidade da ação policial também é reafirmada pela Polícia Civil. Por sua vez, a PMAL tende a recorrer, majoritariamente, ao amparo da legítima defesa, arquivando até mesmo casos nitidamente de vingança, como verificado na IP 12. Então, considerando todo esse cenário, não é possível sequer confirmar se a Corregedoria realmente se encarrega e tem interesse de enfrentar a letalidade policial no estado.

A ausência de diálogo com outras instâncias, como o Ministério Público de Alagoas, demonstra, na realidade, a inclinação de acobertar, ocultar e proteger policiais que matam e figuram até em mais de uma investigação, ocorrido em dois casos. Além disso, não se pode deixar de mencionar o quantitativo de investigações remetidas a esta pesquisa. Ressalte-se que a solicitação foi para abarcar o período de 2019 a 2023, sendo enviado apenas 38 IPs no período de 5 anos, dos quais 5 IPs vieram em duplicidade, restando o número de 33 investigações.

Diante desse número, só há duas conclusões possíveis: ou a Corregedoria quase não instaura investigações preliminares – o que sustenta a hipótese de desnecessidade desse procedimento – ou houve um filtro para selecionar somente aquelas que não causassem tantos embaraços à PMAL. Isso porque o quantitativo é totalmente desproporcional e dissonante das

estatísticas alagoanas, cujo número de vítimas nesse período foi de 376 casos de resistência seguida de morte, conforme registro da SSP/AL, sem considerar as subnotificações.

Isso significa que apenas cerca de 10% dos homicídios por intervenção policial tiveram investigação pela Corregedoria da PMAL, considerando o número de IPs remetidas. Do mesmo modo, ao ser oficiada a Polícia Civil, foi informado o quantitativo de 67 inquéritos policiais em trâmite ou instaurado dentro do mesmo período, obtendo o percentual de aproximadamente 18%, sem considerar os que já se encontram arquivados, cuja quantidade não foi disponibilizada.

Outro problema apontado pelas pesquisas e confirmado na realidade da Corregedoria da PMAL foi a ocorrência do Corregedor ou do Comandante Geral ignorar completamente o relatório emitido pelos policiais encarregados das IPs. Isso ocorreu nas duas situações, ou seja, aconteceu de o policial encarregado sugerir o arquivamento, mas o Corregedor evoluiu a IP para PADS, assim como ocorreu de o encarregado concluir pela sugestão de instauração de outras medidas e o Corregedor arquivar. Além de desmotivar o trabalho dos agentes lotados na Corregedoria, esse fato também pode ser analisado sob a ótica do corporativismo, embora não se possa afirmar sobre os casos pontualmente.

A falta de transparência dos dados e os obstáculos gerados para impedir o acesso às informações é uma variável que alimenta o ciclo corporativista. A proposta de autocontenção do controle interno parece estar sendo confundida com a autoproteção e proteção dos pares. Tendo em vista que não há controle e fiscalização com o rigor que se requer de casos que envolvem mortes de civis, não é possível nem evidenciar qualquer possibilidade de a Corregedoria atuar na prevenção das condutas ilícitas.

Especificamente sobre o trâmite das investigações preliminares, constata-se que a portaria responsável por disciplinar o rito das IPs é muito sintética, deixando de dispor detalhadamente cada etapa que deveria ser seguida pela Corregedoria. Se as IPs podem se assemelhar com os inquéritos policiais, deveriam estar previstas as etapas para a instauração da IP, assim como o Código de Processo Penal, especificamente nos arts. 6º a 9º, descreve como a autoridade policial deve proceder para apurar as infrações penais e respectivas autorias.

A necessidade de maior rigor às IPs – se elas realmente forem consideradas imprescindíveis, o que não restou demonstrado naquelas que foram remetidas à pesquisa – se dá em razão da juntada posterior aos processos judiciais. Ao ser analisada e servir para o convencimento do juízo, merece ter uma investigação com maior empenho e fidedignidade aos fatos apresentados, sob pena de induzir a erro ou de estar em dissonância o caso e o seu desfecho/solução.

Isso porque, apesar de não ser expressamente apontada em decisões de pronúncia, entende-se que as IPs e demais processos administrativos e disciplinares são juntados aos autos para servir a algum propósito, sobretudo aos elementos não discursivos dentro do processo. Constatamos que esses documentos podem servir para complementar, subsidiar e esclarecer, sob outra perspectiva, os fatos discutidos no processo, bem como propiciar um olhar sobre o réu policial militar.

A ausência de *accountability* incentiva e influencia a permanência das estatísticas de homicídios por intervenção policial e deixa em segundo plano qualquer medida que possa servir para reduzir os casos letais. A implementação das câmeras corporais, por exemplo, fica somente no mundo das ideias. Não há mobilização da PMAL nesse sentido, apenas do Poder Legislativo, através do Projeto de Lei analisado, e do MPAL, que fez visita técnica para compreender a sistemática utilizada na PMSP.

Nem o Poder Executivo do Estado de Alagoas se manifestou, mesmo após quase 2 anos do governador eleito e de constar expressamente a implementação das câmeras de monitoramento nos uniformes dos policiais militares como proposta de governo no setor de segurança pública. Essa inércia pode ser traduzida como conivência com os abusos cometidos pela polícia alagoana.

Nesse sentido, a pesquisa alcançou uma das finalidades propostas, ao delimitar quais os batalhões ou grupos especializados que mais necessitam da implementação de medidas para redução da letalidade policial, como é o caso das câmeras corporais, restando demonstrado maior incidência do uso da força letal pelo BOPE, prosseguido pelo BPRP e pela ROTAM. Se as câmeras forem adotadas pela PMAL, a sugestão para implementação estratégica é a de seguir por aqueles grupos especializados que mais avolumam as estatísticas dos homicídios por intervenção policial. Ou, ao menos, pelos batalhões responsáveis pelos bairros com maior incidência de casos letais, liderando o bairro do Benedito Bentes, seguido do Tabuleiro dos Martins, Levada, Clima Bom e Jacintinho.

Dos resultados quantitativos, foi possível alcançar o número de 119 policiais militares investigados e de 30 processados judicialmente, conforme se obteve da consulta pelo filtro “nome da parte” no sistema do Tribunal de Justiça de Alagoas. Para a redução das estatísticas do uso da força letal, as câmeras corporais são, inegavelmente, a medida mais discutida no Brasil atualmente. Embora sejam implementadas, é necessário ressaltar que não se trata de uma panaceia para os problemas da segurança pública, devendo ser combinada com outras medidas que visem à profissionalização dos policiais e à responsabilização. Isso proporcionará a prestação de serviços policiais com maior eficiência e observância às garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.
- ALAGOAS. **Decreto estadual nº 37.042, de 06 de novembro de 1996**. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Alagoas. Disponível em: https://central.pm.al.gov.br/sistemas/public/sislegis/publico/index/ordergrid/titulo_DESC/startgrid/80. Acesso em: 20 fev. 2024.
- ALAGOAS. **Decreto nº 1.818, de 02 de abril de 2004**. Aprova o regulamento do centro de formação e aperfeiçoamento de praças. Disponível em: https://central.pm.al.gov.br/sistemas/public/sislegis/publico/index/id/1/dist/123456789/ordergrid/descricao_DESC/startgrid/190. Acesso em: 22 mar. 2024.
- ALAGOAS. **Decreto nº 93.446, de 4 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a organização básica da polícia militar do estado de alagoas, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/al/decreto-n-93446-2023-alagoas-dispoe-sobre-a-organizacao-basica-da-policia-militar-do-estado-de-alagoas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- ALAGOAS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Estatísticas**. Disponível em: <http://seguranca.al.gov.br/estatisticas/1/>. Acesso em: 29 jan. 2024.
- ARAÚJO, Osvaldina dos Santos. **O controle da atividade policial-um olhar sobre a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará**. 2008. 179 f. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2008.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. O controle da discricionariedade policial: perspectivas para a atuação do Ministério Público. In: Conselho Nacional do Ministério Público. **O Ministério Público e o controle externo da atividade policial**. Brasília: CNMP, 2019.
- BARBOSA, Wendell de Freitas; SÁ, Leonardo Damasceno de. Redefinições da condição de morador: classificações das clientelas no mandato policial cotidiano e suas consequências nas relações entre polícia e população. **Caderno CRH**, v. 28, 2015, p. 639-656.
- BARBOZA, Elias. **Gangue fardada: passado sangrento em Alagoas**. Maceió: [do autor], 2023.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARREIRA, César. **Crimes por encomenda: violência e pistolagem no cenário brasileiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará – Núcleo de Antropologia da Política, 1998.
- BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, ed. 3, p. 134-155, jul/ago 2008.
- BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2017.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: Edusp, 2017.

BONATO JÚNIOR, João Carlos. Uso de *bodycam* pela Polícia Militar do paran : uma an lise incipiente do tema. **Recima21 – Revista Cient fica Multidisciplinar**, v. 3, n. 1, 2022.

BRAGA J NIOR, Jos  Enes Alves; SILVA, Wellington Amancio da. A banaliza o da viol ncia no Estado de Alagoas. **Revista GeoSert es**, vol. 3, n. 6, jul/dez 2018, p. 58-75.

BRASIL, C mara dos Deputados. **Relat rio final da Comiss o Parlamentar de Inqu rito do exterm nio no Nordeste**. Criada por meio do Requerimento n  019/2003, destinada a investigar a a o criminosa das mil cias privadas e dos grupos de exterm nio em toda a regi o Nordeste. Bras lia, 2005.

BRASIL. **Lei Complementar n  75**, de 20 de maio de 1993. Dispon vel em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/572830/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n  14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Org nica Nacional das Pol cias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territ rios. Bras lia, 2023.

BRASIL. **Resolu o n  20**, de 28 de maio 2007. Bras lia: Conselho Nacional do Minist rio P blico, 2007. Dispon vel em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_20.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Resolu o n  8, de 20 de dezembro de 2012**. Disp e sobre a aboli o de designa es gen ricas, como “autos de resist ncia”, “resist ncia seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorr ncia, inqu ritos policiais e not cias de crime. Bras lia, 2012.

BUENO, Samira. Letalidade na a o policial. LIMA, Renato S. de; RATTON, Jos  Luiz; AZEVEDO, Rodrigo G. (Orgs.). **Crime, pol cia e justi a no Brasil**. S o Paulo: Contexto, 2014.

BUENO, Samira. **Trabalho sujo ou miss o de vida? Persist ncia, reprodu o e legitimidade da letalidade na a o da PMESP**. Tese (Doutorado em Administra o P blica e Governo). 2018. 225 f. Funda o Get lio Vargas, S o Paulo/SP, 2018.

BUENO, Samira; LIMA, Renato S rgio de. A opaca est tica da indiferen a: letalidade policial e pol ticas p blicas de seguran a. In: N cleo de Estudos da Viol ncia da USP. (Org.). **5  Relat rio Nacional sobre os direitos humanos no Brasil (2001-2010)**, 2012, p. 104-111.

BUENO, Samira; LIMA, Renato S rgio de; COSTA, Arthur Trindade Maranh o. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. **Sociologias**, ano 23, n. 56, Porto Alegre, 2021, p. 154-183.

CAMPOS, Luiz Augusto. O pardo como dilema pol tico. **Insight intelig ncia**, edi o 63, 2013, p. 80-91. Dispon vel em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2018/03/O-pardo-como-dilema-poli%CC%81tico.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CANO, Ignacio. **Controle de polícia no Brasil**. Instituto Sou da Paz, 2005. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/textocanoppc.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O controle externo da atividade policial em números do CNMP como ferramenta de accountability institucional. In: Conselho Nacional do Ministério Público. **O Ministério Público e o controle externo da atividade policial**. Brasília: CNMP, 2019.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015**, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/3514>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CORDEIRO, Ivana Oliveira. **Accountability e qualidade da atividade policial na segurança pública**. 2014. 94 f. Dissertação (Mestrado profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2014.

CORREIA JÚNIOR, Rubens; CHAGAS, Denis Sena das. O controle interno da atividade policial na perspectiva legal – um enfoque da polícia militar do Estado do Amazonas. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, vol. 3, n. 1, 2013, p. 77-100.

CSP, Conselho Superior de Polícia. **Resolução conjunta CSP/CONCPC nº 2, de 13 de outubro de 2015**. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/231863-ocorrencias-em-que-haja-resultado-lesao-corporal-ou-mortedispoe-sobre-os-procedimentos-internos-a-serem-adotados-pelas-policias-judiciarias-em-face-de-ocorrencias-em-que-haja-r.html>. Acesso em: 18 jan. 2024.

DUARTE, Luiz Ricardo. **Projetos, corpos e mandatos: um estudo sobre o mandato policial no curso de formação de soldados da Polícia Militar de Santa Catarina**. 2012. 200 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2012.

ECKERT, Cornelia. A cultura do medo e as tensões do viver a cidade: narrativa e trajetória de velhos moradores de Porto Alegre. In: MINAYO, MCS., and COIMBRA JUNIOR, CEA (orgs.). **Antropologia, saúde e envelhecimento [online]**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002, p. 73-102.

FABER, Marcelo Gerhardt. **Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da Polícia Militar de Santa Catarina nos processos judiciais**. 2022. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul, Porto Alegre/RS, 2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**, 13ª ed., 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**, 14ª ed., 2020. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6ff530e4-8b9f-4e9f-b5d1-237093813356>. Acesso em: 23 jan. 2024.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**, 15ª ed., 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/2c290f1f-6b52-4ba2-b1de-5bb33f7245fb>. Acesso em: 23 jan. 2024.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**, 16ª ed., 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-e41789581d30>. Acesso em: 23 jan. 2024.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**, 17ª ed., 2023a. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 23 jan. 2024.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**, 18ª ed., 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-e-stado-de-sao-paulo/. Acesso em: 16 set. 2024.

FERNANDES, Ximene Rêgo Luís. As falas do medo: convergências entre as cidades do Porto e Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 27, n. 78, 2012, p. 51-65.

FERREIRA, Anna Carolina Rolim *et al.* O uso de bodycam por agentes das forças de segurança pública sob o olhar da criminologia: os desafios a serem enfrentados. **O Alferes**, v. 34, n. 84, 2024, p. 116-138.

FERREIRA, Poliana da Silva. “Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, set.-dez. 2021b, p. 2245-2282.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Justiça e letalidade policial**: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. Coleção Justiça Plural. São Paulo: Jandaíra, 2021a.

FERREIRA, Poliana da Silva; CAPPI, Ricardo. Contando as mortes de jovens negros: narrativas de um real insustentável, **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016, p. 543-567.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2006.

FRAJDENBERG, C. P. **A efetivação de medidas estruturantes pelo Supremo Tribunal Federal em processos de competência originária**. 2022. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2022.

FREITAS, Felipe da Silva. Mandato policial, sistema de justiça e processo penal no Brasil. In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara (Eds.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na era digital: doutrina e prática em debate**. Vol. 5. São Paulo: InternetLab, 2022, p. 220-226.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial**. Tese (Doutorado em Direito), 2020. 264 f. Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FREITAS, Geovani Jacó de. **Ecos da violência: narrativas e relações de poder no Nordeste canavieiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

GAVIRIA, Margarita Rosa. Controle social expresso em representações sociais de violência, insegurança e medo. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 10, n. 20, jul./dez. 2008, p. 72-107.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 130, 2017, p. 177-200.

GODOI, Rafael *et. al.* Letalidade policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de “resistência seguida de morte” na cidade de São Paulo, **Revista de Estudos Sociais** [Online], v. 73, n. 1, 2020.

GOMES, Maíra Marchi. **O lado negro do preto: o fardo da farda – narrativas de integrantes do BOPE-SC sobre mandato policial de grupos especiais de Polícia**. 2010. 476 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2010.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 12, 1995, p. 84-115.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. **Operações policiais e ocorrências criminais: por um debate público qualificado**. Grupo de Estudos dos Novos Legalismos – GENI. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-daLiminar.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“O bom policial tem medo”**: os custos da violência policial no Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291419>. Acesso em: 1 abr. 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/pesquisa/10070/62888>. Acesso em: 08 abr. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ANPOCS, v. 4, n. 10, 1989, p. 65-84.

KANT DE LIMA, Roberto. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n. 4, 2013, p. 549-580.

KRELL, Andreas Joachim. Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. **Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 8, 2004, p. 117-224.

LEAL, Camila Garcez. **Ministério Público: a caneta que puxa o gatilho** – os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial e o caso Cláudia Silva Ferreira. 2020. 157 f. Dissertação [Mestrado em Direito] – Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2020.

LEÃO, Décio José Aguiar. Quando atirar? O conceito americano do uso da força letal. **Revista A Força Policial**, n. 24, São Paulo, out-dez 1999.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LIMA, João Marcelo Maciel de. **Democracia e accountability: violência policial e práticas de controle sobre a Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2011. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual Paulista – UNESP, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília/S, 2011.

LOCHE, Adriana. A letalidade da ação policial: parâmetros para análise. **Revista TOMO**, n. 17, São Cristóvão, 2010, p. 39-56. Doi: <https://doi.org/10.21669/tomo.v0i17.507>. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/507>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MAJELLA, Geraldo de. **Execuções sumárias e grupos de extermínio em Alagoas: (1975-1988)**. Maceió: Edufal, 2006.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo, 2018, SP: N-1 edições.

MENEZES, Murillo Manoel Rocha Bahia. **Autos de prisão em flagrante e accountability policial**. Boletim IBCCRIM, ano 30, n. 359, 2022.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, edição especial, 2015, p. 43-71.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013.

MONJADERT, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia. Letalidade policial e criminalidade violenta. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 6, 2020, p. 1772-1783.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 84, 2017, p. 148-187.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo. Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento. **Caderno CRH**, v. 23, 2010, p. 437-447

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **Caderno CRH**, v. 23, 2010, p. 449-473.

NAIDIN, Silvia. Letalidade policial no Brasil: problema ou projeto? **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 27, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESEC, out. 2020, p. 1-30.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Acumulação social da violência e sujeição criminal em Alagoas. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 32, n. 2, maio/ago. 2017, p. 465-485.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do; GAUDÊNCIO, Júlio Cezar. Homicídios em Alagoas: desafios e evidências empíricas. **Revista Latitude**, vol. 7, n. 2, 2013, p. 109-132.

OLIVEIRA NETO, Edi Alves de; ZACKSESKI, Cristina; FREITAS, Felipe da Silva. O controle interno da atividade policial no Nordeste: uma análise das representações sociais dos corregedores e dos policiais que trabalham em corregedorias sobre seu próprio trabalho. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 2, 2019, p. 381-400

OLIVEIRA, Luciano. De Ruben Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, 2018, p. 202-225.

PALHANO, Robervaldo Sena. **A discricionabilidade e o direito policial**. 2018. 52 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto. Porto/PT, 2018.

PEDROSA JÚNIOR, José Luiz Cavalcanti. **Letalidade policial e accountability: um estudo sobre a atuação do Ministério Público Estadual na fiscalização e controle das ações policiais resultantes em mortes em Alagoas**. 2022. 130 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas). Centro Universitário Tiradentes, Maceió/AL, 2022.

PEREIRA, Alisson Barbosa Calasãs; CABRAL, Sandro; REIS, Paulo Ricardo da Costa. *Accountability* interna em forças policiais: explorando os fatores associados ao desempenho de uma corregedoria de polícia militar. **Organizações e Sociedade**, nº 27, vol. 92, 2020, p. 35-52.

PEREIRA, Fernando Xavier. **Do controle social ao desvio de conduta: uma análise do comportamento policial militar em Belo Horizonte**. 2016. 96 f. Dissertação [Mestrado em Sociologia]. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PINHEIRO, Antônio dos Santos. A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 2, 2013, p. 323-349.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento suspeito”: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. In: **Boletim Segurança e Cidadania**, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, ano 3, n. 8, 2004, p. 1-16. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/boletim/elemento-suspeito-abordagem-policial-e-discriminacao-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

REINER, Robert. **A política da polícia**. São Paulo: Edusp, 2004.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia nos autos sob nº 0117322-04.2021.8.19.0001**. 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro – Capital, outubro/2021.

ROCHA NETO, Antonio Soares; RODRIGUES, Ellen Melo Martins. O formal e o real no direito penal brasileiro: uma análise materialista da chacina do Jacarezinho. **Anais do XII Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS**, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congressointernacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/19.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

RODRIGUES, Maria da Conceição Casulari Roxo da Motta. **Policiamento e violência urbana: significados dos efeitos da força letal entre policiais militares em Salvador**. 2002. 251 f. Dissertação [Mestrado em Saúde Coletiva]. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2002.

SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 195, ano 31, São Paulo, 2023, p. 79-103.

SANSONE, Livio. Fugindo para a força: cultura corporativista e “cor” na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, ano 24, n. 3, 2002, p. 513-532.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão *et. al.* O presente e o passado do homicídio sob encomenda na política alagoana: reflexões sobre a cena contemporânea a partir da observação do contexto histórico da década de 1960. In: FERRO, Ariane Ferreira *et. al.* (orgs.). **Direitos fundamentais, cidadania e democracia**. Andralina: Meraki, 2023.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A falácia de que a pobreza gera criminalidade. **Boletim do IBCCRIM**, ano 23, n. 267, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/29507210/A_Fal%C3%A1cia_de_que_a_pobreza_gera_criminalidade. Acesso em: 30 fev. 2024

SILVA, Christyne Carvalho da. **Relacionamento entre os controles internos e externos da polícia militar do Distrito Federal: motivações e perspectivas**. 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogerio. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**, v. 8, n. 2, 2015.

SILVA, Uvandererson Vitor da; SANTOS, Jaqueline Lima Santos; RAMOS, Paulo César. **Chacinas e a politização das mortes no Brasil** [livro eletrônico]. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: procedimentos policiais no atendimento às ocorrências criminais e não-criminais. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 4, n. 1, 2010.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 5, n. 1, 2015, p. 119-141.

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? In: KUCINSKI, Bernardo *et. al.* **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil. In: **Relatório final do projeto reforma do Estado e proteção social: os setores de saúde e segurança pública no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Mare, Capes, CNPq, 2000.

SOUZA, Andreia Jossuele Medeiros Alves de. Desafios legais na atuação das polícias militares com sistemas de câmeras corporais, em consonância com a atuação e planejamento

estratégico da Polícia Militar do Estado do Paraná para 2022-2035. **Recima21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 2, 2024.

SOUZA, Pedro Ivo Moraes de; NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Letalidade da ação policial em Alagoas: uma análise das mortes cometidas por policiais em serviço na cidade de Maceió (2012-2018). In: ANINTER/SH, VIII CONINTER, 2019, Maceió/AL, **Anais do VIII CONINTER**. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/coninter2019/176650-letalidade-da-acao-policial-em-alagoas--uma-analise-das-mortes-cometidas-por-policiais-em-servico-na-cidade-de-ma/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. **Técnicas de neutralização: uma teoria da delinquência**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

VALENÇA, Manuela Abath. Legítima defesa ou autorização para matar? Notas sobre a proposta de ampliação das hipóteses de legítima defesa em favor de agentes policiais ou de segurança. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinicius de Souza (orgs.). **Estudos temáticos sobre o “Pacote Anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

VASCONCELOS, Ruth. **O poder e a cultura de violência em Alagoas**. 2ª ed. Maceió: EDUFAL, 2014.

WESCHENFELDER, Viviane Inês; SILVA, Mozart Linhares da. A cor da mestiçagem: o pardo e a produção de subjetividades negras no Brasil contemporâneo. **Análise Social – Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, v. 53, n. 227, 2018, p. 308-330.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZILLI, Luís Felipe *et. al.* “Visando repelir injusta agressão”: uma sociologia dos *accounts* policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais. **Sociologias**, vol. 5, Porto Alegre, 2023, p. 1-39.

ANEXOS**ANEXO I****MODELO DE ESTRUTURAÇÃO DAS SOLUÇÕES DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES
PUBLICADAS NO BOLETIM GERAL OSTENSIVO EM CASO DE ARQUIVAMENTO****POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
CORREGEDORIA
Investigação Preliminar
Ano 2015****Seção de Polícia Disciplinar da Corregedoria****PORTARIA Nº XX/2019-IP-CG/CORREG., DE 15/01/2019**

Encarregado: Policial, mat. nº xx.xxx, J. P. dos S.

Investigados: PM, mat. nº xx.xxx, R. A. G.; PM, mat. nº xx.xxx, G. F. de L.; PM, mat. nº xx.xxx, C. A. L.; PM, mat. nº xx.xxx, C. C. R. S.

Ofendido: Sr. C. de L.

Motivo: Apurar os fatos constantes do Relatório do Boletim/COPOM nº XXXXX (datado de xx.xx.xxxx), remetido por meio do Enc. nº XX/XX COPOM (datado de xx.xx.xxxx), que versa sobre ocorrência de intervenção policial, no dia xx.xx.xxxx, na Rua xxxxx, nesta Capital.

Face ao que resultou apurado, este Comando:

Considerando...

[...]

Considerando que, com lastro no art. 6º, § 3º, da Portaria n. 040/2015-CG/ASS, de 12 de junho de 2015, os autos serão arquivados quando não indicarem elementos mínimos de autoria e materialidade de crime, militar ou comum, ou transgressão disciplinar;

Resolve:

1. Concordar com o relatório do oficial encarregado, que opina pelo arquivamento dos autos;
2. Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), por inexistir nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade de transgressão disciplinar ou crime de qualquer natureza;
3. Publicar esta solução em BGO;
4. Encaminhar cópia desta solução ao órgão gerador da presente Investigação Preliminar;
5. Arquivar os autos na Corregedoria.



Quartel em Maceió, xx de xx de xxxx.

XXXXXXXXXXXXX Cel QOC PM

Corregedor Geral da PMAL / Comandante Geral da PMAL

ANEXO II

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO DA PMAL DISPONIBILIZADO NO PROCESSO SOB Nº 0731314-54.2021.8.02.0001 CONSTANDO O REGISTRO E RETIFICAÇÃO NO FATO PRINCIPAL COMO RESISTÊNCIA DEVIDO À PERPETUAÇÃO DAS NOMENCLATURAS

 ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO - I		Unidade: <u>BPGD</u> Procedimento: C.O.P.: <input checked="" type="checkbox"/> T.C.O.: <input type="checkbox"/>	Data do Registro: <u>28.05.19</u> Hora do Registro: <u>18:30</u> BO Nº: <u>105</u> Nº: <u>105</u>	fls. 148 
Fato Principal: <u>Resistência homicídio decorrente de Int. Policial 105</u> Fatos concorrentes: <u>Fato ilegal de compra de Jeep</u> Endereço (Rua, Av., Conj.): _____ Bairro: _____ Município/UF: _____ Localidade (Comunidade, condomínio, ...): _____ Estabelecimento: _____ Ponto de Referência: _____ Como foi solicitado o atendimento da ocorrência: Via COPOM <input type="checkbox"/> Diretamente ao Policial <input type="checkbox"/> Denúncia anônima <input type="checkbox"/> Diretamente ao Órgão Policial <input checked="" type="checkbox"/> O Policial deparou com a ocorrência (iniciativa) <input type="checkbox"/> Op. Policial (Cód): _____ Instrumento: _____ Forma de Aproximação do Autor/Suspeito: _____ Forma de Evasão do Autor/Suspeito: _____ Formas de Abordagem: _____ Afinidade Vítima/Autor (parentesco, amizade, ...): _____ Nº: <u>105</u> <input checked="" type="checkbox"/> AUTOR; <input type="checkbox"/> VÍTIMA; <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA; <input type="checkbox"/> SUSPEITO; <input type="checkbox"/> OUTROS (_____)				
Nome/Razão Social: _____ Apelido/Nome Fantasia: _____ Pai: _____ Mãe: _____ Sexo: _____ Estado Civil: _____ Idade: <u>20</u> Nascimento: _____ Escolaridade: _____ Naturalidade/Nacionalidade: _____ RG: <input type="checkbox"/> CNH: <input type="checkbox"/> Org Expedidor/UF: _____ CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> Condições Físicas (sem lesão, lesionado, embriagado, óbito): _____ Cor (tranca, negra, parda, ...): _____ Características Gerais (Altura e Peso aproximados, Albino, Barba, Bigode, Cabelo, Cicatriz, Portador de Deficiência, Tatuagem, Vestes, ...): _____ Endereço (Rua, Av., Conj.): _____ Nº: _____ Bairro: _____ Município / UF: _____ CEP: _____ Telefone (DDD): residencial / celular _____ Ponto de Referência: _____ Profissão: _____ Endereço do Local de Trabalho (Rua, Av., Conj.): _____ Nº: _____ Bairro: _____ Município / UF: _____ CEP: _____ Local de Trabalho: _____ Ponto de Referência: _____ Telefone (DDD): _____ PM <input type="checkbox"/> PC <input type="checkbox"/> BM <input type="checkbox"/> PF <input type="checkbox"/> PRF <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> Vigilante <input type="checkbox"/> Em Serviço <input type="checkbox"/> Fora de Serviço <input type="checkbox"/> Inativo <input type="checkbox"/> Turista (origem): _____ Nº: _____ <input type="checkbox"/> AUTOR; <input type="checkbox"/> VÍTIMA; <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA; <input type="checkbox"/> SUSPEITO; <input type="checkbox"/> OUTROS (_____)				
 Nome/Razão Social: _____ Apelido/Nome Fantasia: _____ Pai: _____ Mãe: _____ Sexo: _____ Estado Civil: _____ Idade: _____ Nascimento: _____ Escolaridade: _____ Naturalidade/Nacionalidade: _____ RG: <input type="checkbox"/> CNH: <input type="checkbox"/> Org Expedidor/UF: _____ CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> Condições Físicas (sem lesão, lesionado, embriagado, óbito): _____ Cor (tranca, negra, parda, ...): _____ Características Gerais (Altura e Peso aproximados, Albino, Barba, Bigode, Cabelo, Cicatriz, Portador de Deficiência, Tatuagem, Vestes, ...): _____ Endereço (Rua, Av., Conj.): _____ Nº: _____ Bairro: _____ Município / UF: _____ CEP: _____ Telefone (DDD): residencial / celular _____ Ponto de Referência: _____ Profissão: _____ Endereço do Local de Trabalho (Rua, Av., Conj.): _____ Nº: _____ Bairro: _____ Município / UF: _____ CEP: _____ Local de Trabalho: _____ Ponto de Referência: _____ Telefone (DDD): _____ PM <input type="checkbox"/> PC <input type="checkbox"/> BM <input type="checkbox"/> PF <input type="checkbox"/> PRF <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> Vigilante <input type="checkbox"/> Em Serviço <input type="checkbox"/> Fora de Serviço <input type="checkbox"/> Inativo <input type="checkbox"/> Turista (origem): _____ Nº: _____ <input type="checkbox"/> AUTOR; <input type="checkbox"/> VÍTIMA; <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA; <input type="checkbox"/> SUSPEITO; <input type="checkbox"/> OUTROS (_____) 				

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS GUIMARÃES DORIX e Val.Jus.Br., protocolado em 14/03/2022 às 15:57, sob o número WIMAC22700631684 Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731314-54.2021.8.02.0001 e código KhggO5gl.

ANEXO III

PORTARIA Nº 040/2015-GCG/ASS, DE 15 DE JUNHO DE 2015

PORTARIA Nº 040/2015-GCG/ASS, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Disciplina o rito concernente à Investigação Preliminar (IP) no âmbito da Polícia Militar do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 75, incisos I e V, da Lei 6.399, de 15 de agosto de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º A Investigação Preliminar constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, sumário, inquisitivo e sigiloso, que visa a coletar indícios de autoria e materialidade para eventual instauração de Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, ou outro Processo Administrativo Disciplinar ou inquérito policial militar.

Parágrafo único - A investigação preliminar será dispensável caso estejam presentes indícios de autoria e materialidade suficientes.

Art. 2º A investigação será instaurada mediante portaria das autoridades previstas no Art. 14 do RDPMAL, publicada em Boletim Geral Ostensivo - BGO.

Art. 3º A investigação preliminar terá na condição de encarregado Oficial QOC PM, QOA PM, Aspirante a Oficial QOC PM ou Subtenente Combatente detentor do Curso de Habilitação de Oficial de Administração e Especialista (CHOAE), que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação do fato.

Art. 4º Na investigação preliminar, o encarregado limitar-se-á, tão somente, à obtenção de elementos de informação a respeito da materialidade do fato e de sua autoria.

§ 1º A investigação deverá ser concluída e entregue à autoridade delegante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação da portaria em BGO, prorrogado por 5 (cinco) dias.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser requerido, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, antes do prazo estipulado para a entrega do procedimento.

Art. 5º No caso de notícia apócrifa que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade será instaurada, de ofício, investigação preliminar para verificar a verossimilhança dos fatos noticiados.

Art. 6º Encerrados os trabalhos, o encarregado fará um relatório, tipificando a possível infração cometida, em conformidade com a legislação castrense, opinando pela instauração de:

I - Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese da existência de indícios e materialidade de transgressão disciplinar;

II - Conselho de Justificação, para Oficial, e Conselho de Disciplina para Aspirante a Oficial e Praça com estabilidade assegurada, respectivamente, nos termos da Lei nº 4.218/80 e Lei nº 4.000/78;

III - Inquérito Policial Militar, quando houver indícios de autoria e materialidade de crime militar.

§ 1º Caso haja indícios de crime comum, o encarregado opinará pelo encaminhamento dos autos ao Núcleo de Inquéritos do Ministério Público (NIMP).

§ 2º Recebidos os autos, a autoridade instauradora poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento do feito ou cumprir o que estabelecem os incisos I, II e III.

§ 3º Os autos serão arquivados quando não indicarem elementos mínimos de autoria e materialidade de crime, militar ou comum, ou transgressão disciplinar.

Art. 7º Aplicam-se, subsidiariamente, à Investigação Preliminar as normas previstas no Código de Processo Penal Militar e no Código de Processo Penal.

Art. 8º Deverá ser observado o modelo constante do anexo para a confecção dos autos relativos à IP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 026/2007-CG/ASS, publicada no BGO nº 207, de 05.11.2007.

Quartel em Maceió, ____ de _____ de 2015.

PAULO DOMINGOS ARAÚJO DE LIMA JÚNIOR - Cel QOC
Comandante Geral da PMAL